

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO**

**GRASIELE COSTA TISCOSKI ANTUNES**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA INTERPRETADA SOB A ÓTICA DO PLURALISMO  
JURÍDICO COMUNITÁRIO NAS SOLUÇÕES PARTICIPATIVAS DE CONFLITOS**

**CRICIÚMA**  
**2022**

**GRASIELE COSTA TISCOSKI ANTUNES**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA INTERPRETADA SOB A ÓTICA DO PLURALISMO  
JURÍDICO COMUNITÁRIO NAS SOLUÇÕES PARTICIPATIVAS DE CONFLITOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer.  
Coorientador: Prof. Dr. Daniel Silva Achutti.

**CRICIÚMA**

**2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

A636j Antunes, Grasielle Costa Tiscoski.

A justiça restaurativa interpretada sob a ótica do pluralismo jurídico comunitário nas soluções participativas de conflitos / Grasielle Costa Tiscoski Antunes. - 2022.

109 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2022.

Orientação: Antonio Carlos Wolkmer.

Coorientação: Daniel Silva Achutti.

1. Pluralismo jurídico. 2. Justiça restaurativa. 3. Justiça restaurativa - Santa Catarina. 4. Justiça restaurativa - Buenos Aires (Argentina). 5. Acesso à justiça. I. Título.

CDD 23. ed. 340.11

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101  
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

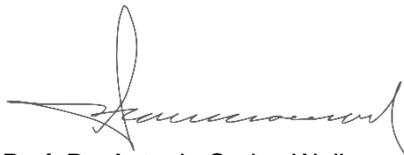
**GRASIELE COSTA TISCOSKI ANTUNES**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA INTERPRETADA SOB A ÓTICA DO PLURALISMO  
JURÍDICO COMUNITÁRIO NAS SOLUÇÕES PARTICIPATIVAS DE CONFLITOS**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 26 de maio de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**



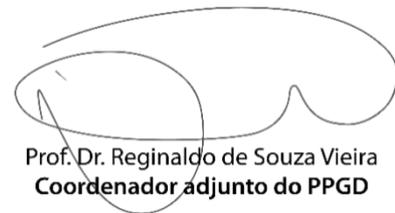
Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer  
(Presidente e Orientador (a) – UNESC)



Prof.ª. Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de  
Cademartori  
(Membro Externo - UNILASALLE)



Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges  
(Membro – PPGD/UNESC)



Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira  
Coordenador adjunto do PPGD

Dedico o presente trabalho à Deus - meu amparo nas horas de dificuldade, a meu marido Jan, e a meus filhos Maria Luísa e Marco Antônio, pelo apoio e compreensão, a meu pai David Mário, pela amorosa indicação dos caminhos, e aos queridos Professores – Antonio Carlos e Maria de Fátima Wolkmer.

## AGRADECIMENTOS

O percurso do mestrado foi um dos mais árduos desafios, não só pelo fato de ter que associar a carreira profissional, a dedicação como mãe e esposa ao projeto de pesquisa, mas também, por ter que lidar com a pandemia – estudar, assistir aulas e apresentar trabalhos online e com os filhos em casa foi uma tarefa quase impossível.

De outra parte pude ter contato com pessoas extraordinárias, com novas formas de pensar o direito, voltar a estudar foi uma alegria.

Assim, gostaria, inicialmente de agradecer a Deus, a Nossa Senhora e ao meu anjo da guarda, por me sustentar durante essa caminhada, sempre me dando paciência e força para conseguir alcançar meus objetivos e superar os obstáculos.

Agradeço imensamente ao meu marido Jan, pelo apoio, suporte, compreensão e companheirismo. A meus amados filhos, Maria Luísa e Marco Antônio - ter vocês na minha vida, me motiva a ser melhor a cada dia, agradeço muito a toda ajuda e carinho, mesmo quando a mãe não podia estar junto, vocês se esforçavam para ajudar, obrigada meus amores.

Agradeço a meu pai, David Mário, por todos os conselhos, opiniões e apoio recomendados, é um privilégio ser sua filha.

De uma forma muito especial, gostaria também de agradecer, ao meu orientador, Antonio Carlos Wolkmer, por sua dedicação, zelo, paciência e competência. Não tenho palavras para expressar minha gratidão por ter me guiado tão brilhantemente durante essa pesquisa. Sou profundamente grata, também, a professora Maria de Fátima Wolkmer, conviver com a família de vocês foi uma alegria, me ensinou questões não só sobre direito, mas sobre a vida. Meu carinho e gratidão são imensos a vocês.

Estendo meus agradecimentos para todos os professores do mestrado da UNESC, sempre incentivando a enfrentar novos desafios e a buscar novos conhecimentos.

Um especial agradecimento, ao Professor Daniel Achutti, sempre muito solícito, esclareceu todas minhas dúvidas quando elas pareciam não ter fim, obrigada por sua extrema competência e solícitude.

Agradeço, por fim, a minha colega de mestrado, Iris Engelmann, que me auxiliou na estruturação da dissertação. E a todos, ainda que não tenha citado diretamente, mas que em algum momento me auxiliaram, muito obrigada!

“A graça do perdão não é forçada;  
Desce dos céus como uma chuva fina  
Sobre o solo: abençoada duplamente,  
Abençoa a quem dá e a quem recebe;  
É mais forte que a força: ela garante  
O monarca melhor que a coroa;  
O cetro mostra a força temporal,  
Atributo de orgulho e majestade,  
Onde aceita o temor devido aos reis;  
Mas o perdão supera essa imponência:  
É um atributo que pertence à Deus,  
E o terreno poder se faz divino  
Quando, à piedade, curva-se a justiça.”

(William Shakespeare)

## RESUMO

A presente dissertação teve como problema introduzir, primeiramente, a discussão sobre a profunda crise paradigmática de acesso à justiça, ao observar os princípios e implementações do Direito Estatal no Brasil, já que diante de novos e contraditórios problemas, não absorve determinados conflitos coletivos específicos. Como resposta, sugeriu inserir a necessidade de se buscarem formas plurais de fundamentação para a instância da juridicidade. Tais assertivas permitiram apresentar o objetivo geral: caracterizar o pluralismo jurídico como tentativa de buscar outra direção ou outro referencial epistemológico que atendesse às necessidades atuais. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa se coloca enquanto manifestação de pluralidade normativa na sociedade. O desenvolvimento teórico e sua problematização compreenderão três momentos: inicialmente, se expôs a narrativa acerca do pluralismo jurídico como solução participativa de resolução de conflitos; na sequência, trouxe a Justiça Restaurativa sob a ótica plural, analisando os saberes locais como a política estadual de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário de Santa Catarina; e, por último, analisou o uso de mecanismos alternativos de resolução de conflitos na Argentina, observando as experiências trazidas pelo Centro de mediação penal em Cidade Autônoma de Buenos Aires (CABA). O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o procedimento, o monográfico.

**Palavras-chave:** Pluralismo Jurídico; Justiça Restaurativa; Justiça Restaurativa em Santa Catarina; Justiça Restaurativa na Cidade Autônoma de Buenos Aires.

## RESUMÉN

La presente tesis tuvo el problema de introducir, en primer lugar, la discusión sobre la profunda crisis paradigmática del acceso a la justicia, observando los principios e implementaciones del Derecho Estatal en Brasil, ya que, frente a problemas nuevos y contradictorios, no absorbe ciertos conflictos colectivos específicos. En respuesta, sugirió insertar la necesidad de buscar formas plurales de razonamiento para el caso de la juderidad. Estas afirmaciones nos permitieron presentar el objetivo general: caracterizar el pluralismo jurídico como un intento de buscar otra dirección u otro marco epistemológico que satisfaga las necesidades actuales. En este contexto, la Justicia Restaurativa se coloca como una manifestación de la pluralidad normativa en la sociedad. El desarrollo teórico y su problematización comprenderá tres momentos: inicialmente, la narrativa sobre el pluralismo jurídico se expone como una solución participativa de resolución de conflictos; en la secuencia, trajo la Justicia Restaurativa desde una perspectiva plural, analizando el conocimiento local como la política estatal de justicia restaurativa dentro del poder judicial de Santa Catarina; y, finalmente, analizó el uso de mecanismos alternativos de resolución de conflictos en Argentina, observando las experiencias aportadas por el Centro de Mediación Penal de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires (CABA). El método de abordaje a utilizar será el deductivo y el procedimiento será el monográfico.

**Palabras clave:** Pluralismo Jurídico; Justicia Restaurativa; Justicia Restaurativa en Santa Catarina; Justicia Restaurativa en la Ciudad Autónoma de Buenos Aires.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Renda <i>per capita</i> mundial .....	20
Gráfico 2 – Casos com realização de acordos (anos 2017 a 2019) .....	73
Gráfico 3 – Casos finalizados (ano 2019) .....	73
Gráfico 4 – Casos mediados (ano 2019) .....	74
Gráfico 5 – Composição de processos com mediação - 2019 .....	75
Gráfico 6 – Composição de processos com mediação - 2020 .....	75

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 PLURALISMO JURÍDICO COMO SOLUÇÃO PARTICIPATIVA DE CONFLITOS .....</b>	<b>14</b>
2.1 A CONSTRUÇÃO DO ESTADO MODERNO.....	15
2.2 A INEFICÁCIA INSTRUMENTAL DO DIREITO ESTATAL E A CRISE DO PARADIGMA JURÍDICO.....	22
2.3 O PLURALISMO JURÍDICO: NOVOS SUJEITOS COLETIVOS COMO FONTE JURÍDICA.....	25
2.4 PLURALISMO JURÍDICO COMO FORMA DE APROXIMAÇÃO ENTRE A COMUNIDADE E A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	30
<b>3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA SOB A ÓTICA DO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>40</b>
3.1 A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL, SEUS ASPECTOS TEÓRICOS E APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL.....	40
3.2 O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ATRAVÉS DOS MARCOS INTERNACIONAIS, NACIONAIS, REGIONAIS E LOCAIS .....	46
3.3 PRÁTICAS RESTAURATIVAS: VALORES, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E CAMINHOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	51
3.4 A POLÍTICA ESTADUAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA (RESOLUÇÃO TJ 19/2019).....	58
<b>4 INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ADOTADOS NA ARGENTINA .....</b>	<b>63</b>
4.1 INCORPORAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL ARGENTINO .....	65
4.2 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ARGENTINA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO .....	67
4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL ARGENTINO E DA CIDADE AUTÔNOMA DE BUENOS AIRES (CABA).....	76
4.4 PLURALISMO JURÍDICO COMO FORMA DE APROXIMAÇÃO ENTRE A COMUNIDADE E A JUSTIÇA RESTAURATIVA: POSSIBILIDADES E QUESTIONAMENTOS QUANTO AS EXPERIÊNCIAS ANALISADAS .....	81

<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>92</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>102</b>
APÊNDICE A – E-MAILS COM COMITÊ DE GESTÃO INSTITUCIONAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	103
APÊNDICE B – E-MAILS COM PODER JUDICIAL DE LA CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES .....	108

## 1 INTRODUÇÃO

Observa-se um movimento na América Latina, e particularmente no Brasil, de atuação do Poder Judiciário como instância dependente e formalista, não só entravado pela mesma crise que atravessa o Estado e as instituições sociais, como, sobretudo, acionado constantemente a responder, por vezes, com limitações ou sem eficácia, por conflitos de massa de natureza social e patrimonial.

O Direito Estatal no Brasil, quase sempre identificado e comprometido com a estrutura de poder e desvinculado das práticas sociais comunitárias cuja produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações estatais exclusivas, vive profunda crise paradigmática de acesso à justiça, pois se vê diante de novos e contraditórios problemas, não conseguindo absorver determinados conflitos coletivos específicos.

Nesse sentido, o Judiciário vem sendo chamado a assumir cada vez mais atribuições, sendo incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e os novos conflitos coletivos. De outra parte, a sociedade periférica brasileira, que vivencia as dificuldades de acesso à justiça, como a impossibilidade de pagar advogados e despesas judiciais, enfatiza o crescimento de novos movimentos sociais, utilizando-se de mecanismos alternativos para resolver os seus conflitos.

Na esfera penal, essa situação não é diferente, embora o processo de democratização no Brasil tenha ocorrido há mais de duas décadas, baseado na garantia de direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, a justiça criminal, pautada unicamente na visão retributiva, ainda vislumbra a prisão como a principal forma de punição. O modelo retributivo desenvolve-se por meio da ação do Estado, que se apropria do conflito. O restabelecimento da ordem se dá por meio do rigor no tratamento punitivo do criminoso, negligenciando-se o réu, a própria vítima e as suas necessidades.

Na análise de sociedades periféricas, como a latino-americana, marcada por instituições frágeis, além do intervencionismo estatal, torna-se imperiosa a opção por um pluralismo jurídico presente na circularidade do conflito social. Diante da grave crise de legitimidade que afeta o paradigma punitivo e o sistema de justiça penal no mundo – e principalmente no Brasil – tem como consequência a expansão do encarceramento, assume contornos contrários aos direitos constitucionais.

Tendo em vista tais aspectos, introduz-se a questão do problema assim exposto: diante da crise e insuficiência do Judiciário, em que parâmetros se justifica

pensar o direito com base nas práticas plurais e de novas formas subjacentes de interlegalidade? A resposta, como hipótese, encontra-se na observância de crescentes movimentos sociais insurgentes e de que se submete grande parte das camadas populares marginalizadas a mecanismos punitivistas sem atentar para a reparação do dano, da vítima ou da comunidade.

Esse posicionamento demonstra a necessidade de se buscarem formas plurais de fundamentação para a instância da juridicidade. Assim, o pluralismo jurídico projeta-se como um paradigma que nada mais seria, nesse contexto, do que a tentativa de encontrar outra direção ou outro referencial epistemológico que atenda às necessidades atuais.

O pluralismo jurídico surge como orientação crítica voltada para a edificação de um espaço social de mediação que se contraponha aos extremos da ingerência desmensurada do Estado.

Assim, o objetivo central da presente discussão é buscar aferir as condições e possibilidades de ambivalência do pluralismo jurídico nas dinâmicas de determinados conflitos no âmbito da comunidade, em especial a Justiça Restaurativa, dando uma resposta alternativa aos tradicionais processos de administração da justiça vinculados ao aparelho de Estado.

Nessa monta, abordar-se-á primeiramente a importância do pluralismo jurídico, como referencial epistemológico, para posteriormente tratar da Justiça Restaurativa, uma vez que muitas vezes a motivação para a prática de crimes reside na condição de pobreza, na falta de oportunidades, de recursos, de infraestrutura, ou seja, nas dificuldades vivenciadas pela comunidade.

Dessa maneira, dividiu-se o presente trabalho em três capítulos, que versam, respectivamente, sobre pluralismo jurídico, justiça restaurativa com ênfase em sua aplicação local e, por fim, traz uma experiência de sucesso no campo penal restaurativo, realizado na Cidade Autônoma de Buenos Aires (Argentina).

No primeiro capítulo, busca-se aferir na história ocidental, como se construiu o Estado Moderno e se de fato ele constitui um modelo viável para os dias atuais. Por fim, indaga se as promessas da modernidade foram realmente cumpridas, sugerindo o pluralismo jurídico como orientação crítica voltada para a edificação de um espaço social de mediação que se contraponha aos extremos da ingerência desmensurada do Estado. Em suma, pontua-se a temática das práticas comunitárias participativas enquanto elemento estruturante, legitimado para enfrentar complexos

processos de institucionalidades subjacentes, encontrando na comunidade e na Justiça Restaurativa formas de insurgência.

No segundo capítulo, propõe-se uma análise descritiva sobre a trajetória da Justiça Restaurativa, perquirindo a construção normativa do instituto no Brasil, seus aspectos teóricos e aplicabilidade no ordenamento jurídico, além do desenvolvimento da justiça restaurativa através dos marcos internacionais, nacionais, regionais e locais, por fim, examina a política estadual de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina (Resolução TJ n. 19/2019), consubstanciada em entrevista com uma das implementadoras da Justiça Restaurativa em Santa Catarina.

No terceiro e último capítulo, examinam-se a incorporação da Justiça Restaurativa no sistema de justiça penal da Argentina e sua aplicação através da mediação. A escolha da Cidade Autônoma de Buenos Aires para delimitar a presente pesquisa se deu no sentido de identificar importantes aproximações e antagonismos entre o contexto estrangeiro e o nacional no que tange o cenário da justiça penal dos dois países, além de trazer a reflexão acerca de novas experiências.

Tal escolha justifica-se não só por ser uma cidade de um país da América do Sul que adota a mediação penal como meio alternativo de administração de conflitos, mas, principalmente, em razão de ser um sistema anexo ao sistema de justiça criminal tradicional moldado a partir do *Centro de Mediación y Métodos Alternativos de Abordaje y Solución de Conflictos*.

Importante ressaltar que a presente pesquisa não pretende um estudo comparado entre os sistemas de justiça criminal argentino e brasileiro, tendo em vista que o sistema de justiça restaurativa brasileiro não foi ainda oficialmente instaurado no Código Penal brasileiro e sugere, por fim, o pluralismo jurídico como forma de aproximação entre a comunidade e a justiça restaurativa, a partir das possibilidades e questionamentos quanto às experiências analisadas.

Para tal intento, utiliza-se o método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica. A construção das ideias propostas no estudo ocorrerá com a análise racional e lógica entre as premissas elaboradas, por meio de dedução lógico-racional, cujas premissas serão elaboradas com base em levantamentos conceituais e bibliográficos.

## 2 PLURALISMO JURÍDICO COMO SOLUÇÃO PARTICIPATIVA DE CONFLITOS

Na atual concepção de modernidade ocidental, observa-se que o Estado como detentor do monopólio da atividade jurisdicional obedece a certos padrões pré-determinados, de maneira que a regulação Estatal, pode, quase sempre, ser identificada como uma estrutura de poder, cuja produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações estatais exclusivas.

O que não quer dizer que somente o Estado seja o ente responsável pela criação do direito. Existem formas de pensar o direito que buscam soluções próprias de resolução dos conflitos criando uma alternativa para manter um mínimo de coesão social.

O ciclo cultural no qual a sociedade se encontra inserida, formou-se através de uma cosmovisão fundamentada sobre a ideia de que há apenas uma forma de resolução de conflitos – a via estatal. A exemplo do deus romano, Jano – ente mitológico de duas faces, deve-se observar o passado para que ele impulse o tempo presente, mantendo um olhar para a frente e para aquilo que já passou, na interseção dessas duas realidades.

Na mitologia romana, Janus (ou Jano) é a divindade bifronte que mantém uma de suas faces sempre voltada para frente, o futuro, e a outra, para trás, em apreciação ao que já se passou. É o deus da transformação e o mediador das preces humanas aos demais deuses.

Dentro de tal interseção, na atual concepção de mundo moderno ocidental, observa-se o Estado como detentor do monopólio da atividade jurisdicional que obedece a certos padrões pré-determinados.

Assim, de acordo com Foley (2010, p. 21), trata-se de um tipo de justiça que

[...] codifica procedimentos e aplica a norma ao caso concreto, com base em deduções racionais advindas da autoridade da lei ou dos precedentes. Em situações de conflito, o Estado substitui a vontade dos cidadãos, a fim de dizer o direito e garantir a paz social.

Contudo, existem formas de pensar o direito que buscam soluções próprias de resolução dos conflitos, criando uma alternativa para manter um mínimo de coesão social.

[...] Essa pluralidade de ordens jurídicas, apesar de ser uma realidade em geral não reconhecida oficialmente pelo Estado, emergiu de um movimento de resgate dos métodos alternativos de resolução de disputas como um instrumento de realização de justiça (FOLEY, 2010, p. 21).

Acerca dessa forma não estatal de resolução de conflitos, a qual se descreverá mais a frente, é importante refletir: a humanidade sempre agiu a partir da regulação estatal? Como chegamos à atual modernidade ocidental, com o Estado regulando as ações humanas?

## 2.1 A CONSTRUÇÃO DO ESTADO MODERNO

O modo como os indivíduos se relacionam, como trabalham, como resolvem seus conflitos, ou seja, a modernidade como um todo é resultado da articulação de três grandes movimentos que marcaram o desenvolvimento da civilização ocidental: o Renascimento, a Reforma Protestante e a Revolução Científica, ocorridos entre os séculos XV e XVII.

A partir da queda do Feudalismo, e conseqüente Renascimento, havia um esforço das camadas de poder, como a burguesia, que desafiou a tradição religiosa medieval e fundou um sujeito enquanto indivíduo autônomo, racional e universal.

Com a reforma protestante, houve a separação do ser medieval voltado para o espiritual, havendo grande intenção em tornar a sociedade laica. Dado o caos intelectual instalado na Europa diante da reforma protestante, a revolução científica teve seu início até triunfar na cultura ocidental.

Através da revolução científica, a crença racionalista de que a ciência pôde alcançar um conhecimento seguro a partir das verdades extraídas de suas próprias invenções, impulsionou a busca de uma verdade por meio da razão e observação do mundo empírico, fornecendo segurança aos interesses de uma burguesia em ascensão, as estruturas sociais fundadas no absolutismo, culminando na consolidação dos direitos individuais do contrato social e do Estado Moderno.

O Estado, como se conhece atualmente, fora algo desconhecido dos antigos e da sociedade medieval. Entretanto seus pressupostos teóricos tiveram bases construídas no período medieval, onde houve a substituição da pluralidade jurídica e política que vigorou durante a antiguidade e no medievo, pelo monismo jurídico e político, que tem no Estado a única fonte de poder criador da normatividade jurídica. A emergência dos fundamentos da modernidade não foi um processo linear,

tão pouco livre de contradições, os primeiros sinais dessa nova visão de mundo emergiram ainda no seio da era medieval (FRANCO JÚNIOR, 1986, p. 170-171).

A Idade Média, no Ocidente, se desenvolveu no período de cerca de mil anos que se depreenderam entre o ano 476, com a queda do Império Romano do Ocidente, até 1453, ano da tomada de Constantinopla e derrocada do Império Bizantino. Neste período, o pensamento cristão foi muito importante, influenciando a sociedade como um todo e lançando as bases da civilização ocidental, questionada contemporaneamente em seus pressupostos de fundamentação.

Nesse sentido, esclarece Grossi (2007, p. 9-28):

[...] a ideia moderna vem em oposição ao antigo, nele incluído o medieval, do qual procura se afastar completamente, atribuindo-lhe o sentido de “obscuridade” e “trevas”. Entretanto, tal entendimento deve ser relativizado, pois o que se denomina Modernidade foi “construída” com base na contribuição dos teóricos medievais e nos embates jurídicos e políticos entre os centros de poder político então existentes. O medieval e o moderno possuem continuidade cronológica, mas descontinuidade jurídica e política. O medieval se caracteriza por um poder político não consumado por estar ausente um projeto totalizante.

A Era Medieval fora marcada pelo direito pluralista, orientado pelos costumes e tradições de uso local de cada feudo, desconhecendo a atual concepção monista. O declínio do sistema feudal trouxe mudanças que:

[...] convergiram em uma série de fatores que se articulam de forma dinâmica, o crescimento da população e das cidades europeias e a revitalização do comércio, além do surgimento das primeiras universidades e a mudança fundamental na doutrina cristã, trazida pela obra de São Tomás de Aquino, que reabilita o pensamento aristotélico e concilia os mundos antes separados da fé e da razão (PINTO, 2005, p. 28).

O contato com a civilização bizantina islâmica, fez nascer, no ventre da Igreja Católica medieval um movimento intelectual:

Os dogmas religiosos embora inabalados passaram a ser objeto de análise permeada pelo racionalismo que a obra de Aristóteles inspirava a investigação da relação entre fé e a razão, advindas de Tomás de Aquino, que buscava conciliar a razão aristotélica com a ética cristã, unindo natureza ao espírito, foi nesta fase pré-moderna que surgiram as bases para a mudança de rumo no pensamento ocidental que triunfou com a revolução científica o renascimento e à reforma (FOLEY, 2010, p. 21).

Cabe, entretanto, a ressalva quanto ao pensamento de São Tomás de Aquino, considerado por alguns autores como racional, calculista, dogmático,

entremeado por uma lógica quase matemática, que alguns reportam a Aristóteles, pois reunia a razão humana aos mistérios da fé divina. Entretanto, não há como atribuir ao pensamento de Aquino os vícios e excessos que caracterizam o que se convencionou denominar filosofia moderna. Tendo em vista que sua abordagem mencionava a ação humana sob a perspectiva da moral, com o único fim em Deus.

No século XIV, há uma concepção humanista de que Deus habita o homem, sendo capaz de descobrir dentro de si a imagem da divindade infinita. Ao contrário da concepção linear da história da tradição aristotélica, os humanistas “adotaram a concepção greco-romana de uma história cíclica e conceberam o ser humano como a manifestação do divino o que solapou a dicotomia criador-criatura da tradição cristã” (FOLEY, 2010, p. 239-241).

Portanto, segundo Glauca Foley (2010, p. 29), “emergia na cultura ocidental uma harmonia entre razão e imaginação; entre natureza e espírito; Aristóteles e Platão”. Na esfera religiosa, a reforma protestante de Lutero representou um movimento antagônico:

A reação da Igreja Católica se instalou por meio do movimento da contrarreforma com a fragmentação da matriz da cristandade e consequentes guerras religiosas disputando concepções de verdades absolutas. Um caos intelectual se instalou na Europa e, diante da necessidade de uma solução unificadora, a revolução científica teve seu início até triunfar na cultura ocidental (TARNAS, 2001, p. 269).

A reforma protestante criou uma desconfiança acerca da Igreja relativizando o seu papel na sociedade, isso gerou um novo clima político, cujos efeitos se manifestaram principalmente no relacionamento do homem com a fé e na harmonia das nações. O fenômeno da reforma protestante provocou graves agitações políticas e culturais, cujas sequelas podem ser sentidas ainda hoje.

É o que se pode observar, por exemplo, no modelo educacional gerado após esse período de transformações – a Idade Média entendia a educação como um caminho de perfeição – da melhora pessoal unida à melhora espiritual, o que levava o homem naquela situação a querer estudar, não pela simples curiosidade ou desejo de ter um diploma, mas o interesse pela santidade.

Havia um esforço para tornar a sociedade laica, além da existência de um indivíduo aliado a seus impulsos naturais,

[...] pois este deixa de ser fundado numa ordem objetiva dada e será estruturado pela vontade, que também é o marco originário do Direito. Estavam desenhadas as bases teóricas para a construção pelos contratualistas (Grócio, Hobbes, Locke e Rousseau) da teoria do contrato social (em suas várias vertentes) de acordo com a concepção jusnaturalista (HESPANHA, 2005, p. 118-119).

Desse modo, surgia um indivíduo controlado através de sua fé, que a professaria de forma privada. Esse novo homem que surge na modernidade renascentista poderia, então, ser detentor de seus bens com o único intento de objetivar o lucro (HESPANHA, 2005, p. 118-119).

Assim,

[...] neste novo mundo que surge ocorre a “morte” de Deus pelas mãos da arquitetura jurídica e política moderna. Isso significa que ele se torna “uma ideia morta”, incapaz de criar tensão moral na generalidade das pessoas que contam. [...] aquele Deus ativo no Medievo, [...] se oculta (CAPELLA, 2002, p. 99).

A revolução científica, por sua vez, “consolidou o secularismo – a separação entre ciência e religião –, ao colocar a natureza em posição exterior ao homem, compreensível em termos geométricos por meio da linguagem matemática” (BRONOWSKI; MAZLISH, 1988, p. 140) e “teve início a partir do modelo heliocêntrico de Copérnico” (HENRI, 1997, p. 23).

Na esfera filosófica, a revolução científica encontra sua expressão no empirismo de Bacon e no racionalismo de Descartes. Conforme explica Foley (2010, p. 31):

[...] por meio do método empírico de Bacon, a descoberta dos fatos não é resultado do silogismo aristotélico, ou seja, da lógica dedutiva, mas do raciocínio indutivo proveniente da cuidadosa observação dos fatos da natureza e da realização de experimentos. Para Descartes, se a redução da importância da revelação religiosa para compreensão do mundo empírico provocou a busca de um meio para alcançar um conhecimento seguro, convertendo a dúvida em método, iniciando o racionalismo da derivação lógica dos efeitos a partir das causas e na introdução dos métodos estritos da dúvida e da matemática.

As ideias de Descartes e Bacon, aliadas à fase do iluminismo, expressavam a crença racionalista de que a ciência pode alcançar um conhecimento seguro a partir das verdades extraídas de suas próprias invenções.

O desenvolvimento da ciência impulsionou a busca por uma verdade através da razão e observação do mundo empírico, fornecendo segurança aos

interesses da burguesia em ascensão. As estruturas sociais fundadas no absolutismo, culminaram na consolidação dos direitos individuais do contrato social e do Estado Moderno. Sendo assim, com a ascensão da burguesia, Locke sustenta os pressupostos do liberalismo que desencadeiam as revoluções burguesas.

Segundo Foley (2010, p. 35):

[...] a modernidade inaugurou ideais que fundaram o Estado de Direito, e com ele o nascimento da concepção de lei como um instituto geral e abstrato, formulado por um ato racional. O princípio da legalidade conferiu garantia à liberdade dos cidadãos, impedindo a retroatividade da lei quando este fenômeno implica restrição de direitos.

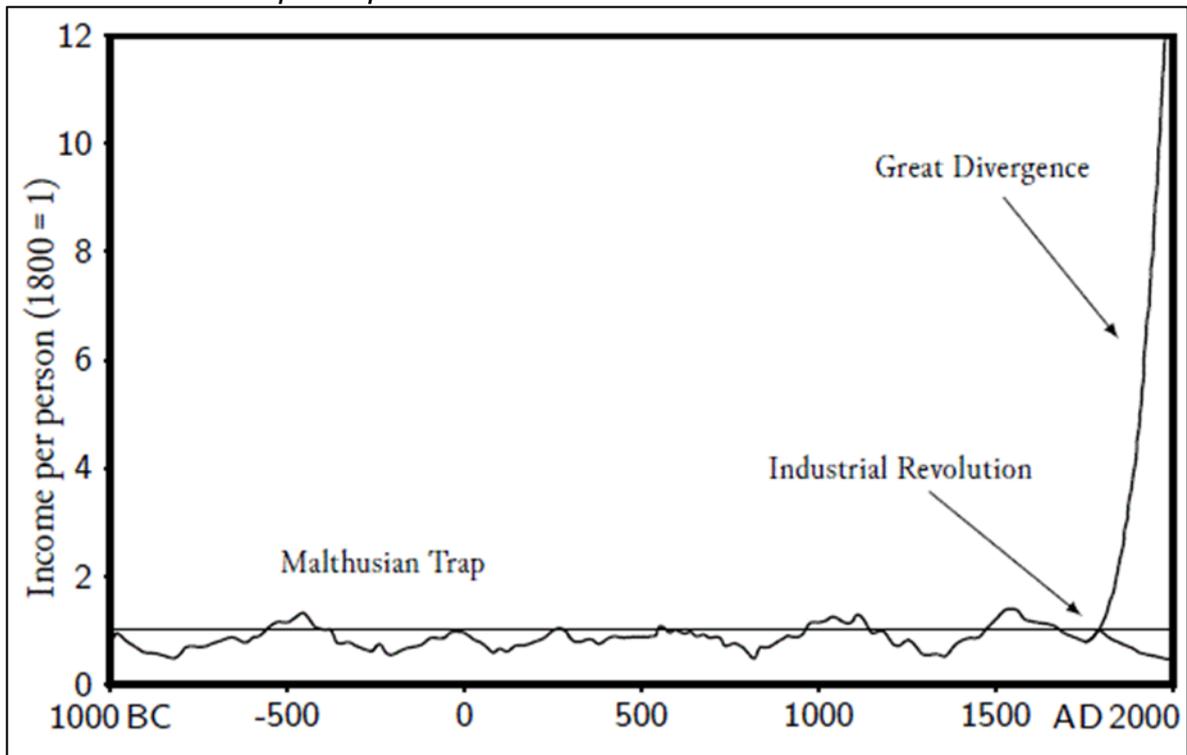
Ao se reportar à realidade cientificista da sociedade moderna ocidental, o cientista contemporâneo, por exemplo, elabora uma pergunta dentro de um recorte da realidade e as submete a respostas que, em geral, são validadas em experimentos. A ciência contemporânea dá respostas muito precisas sobre tais realidades.

Entretanto, não seria esse mesmo pensamento cientificista que impede a sociedade contemporânea ocidental de ver as coisas que se escondem sob o véu da matéria? Tal pensamento já levou muitos a acreditarem que a única realidade relevante do mundo é aquela passível de abordagem pela ciência contemporânea. Vale lembrar que há poucos cem anos atrás, a civilização não conhecia artigos científicos ou mesmo inovações tecnológicas como celulares e computadores.

A modernidade está em crise diante do fim de um modelo civilizatório chamado modernidade. Na visão de Santos (2000, p. 34), “vivemos em um período no qual nos deparamos com problemas modernos para os quais ‘não há soluções modernas’”.

A centralidade do indivíduo que marcava a modernidade foi substituída pelo mercado. Como efeito, “iniciou-se, de um lado, uma busca desenfreada dos indivíduos para extrair o máximo de satisfação e prazer por meio do consumismo e da autonomia individualista não havendo espaço para a alteridade” (FOLEY, 2010, p. 36).

Dá análise do gráfico disposto no artigo *From the Malthusian Trap to the Industrial Revolution*, de Hans-Hermann Hoppe (2013), ilustrado no Gráfico 1 abaixo, desde o ano mil antes de Cristo até o século XVII depois de Cristo, a renda *per capita* das pessoas mantinha-se em um padrão retilíneo e modesto. A partir de 1700, entretanto, os gráficos de economia apresentam um crescimento vertiginoso no poder aquisitivo dos povos, causado pela Revolução Industrial.

Gráfico 1 – Renda *per capita* mundial

Fonte: Hoppe (2013).

Essas revoluções mudaram o estilo de vida das pessoas, levando-as a considerar o dinheiro seu principal objetivo. Na antiguidade e na Idade Média, as pessoas tinham outras preocupações além das salariais.

O sistema bancário introduziu um vírus nessa sociedade, tornando-a obsessiva por dinheiro. O sistema financeiro enriquece a partir da dialética entre empresários e trabalhadores. Com a hipnose do dinheiro, no entanto, formou-se o conceito de “empresa”, onde as pessoas são substituíveis.

O direito, nessa baila, transformou sua racionalidade moral prática pela racionalidade cognitivo instrumental da ciência, o positivismo:

O direito laico, humanista, autônomo e ético serviu aos propósitos políticos da então classe emergente – a burguesia – foi substituído por um direito tecnicista, formal, supostamente imune à ética e codificados sob uma rígida estrutura. O direito perdeu a sua autonomia após a cientificização, politização e estatização (FOLEY, 2010, p. 39).

Observa-se que as necessidades do mercado e a manutenção da ordem social se tornaram questões mais importantes que a própria ética dentro do direito.

Nesse contexto, Santos (2000, p. 64) afirma que o positivismo jurídico:

[...] consagrou-se como uma ferramenta ideal para identificar como caos todos os movimentos que fossem contrários a ordem hegemônica, condenando a exclusão do sistema. A adoção da racionalidade científica da modernidade no campo do direito pretendeu oferecer uma estabilidade e regularidade aos fenômenos sociais assim observados na natureza. Um dos problemas dessa migração da razão científico instrumental para o campo jurídico é que um conhecimento baseado na formulação de leis tem como pressuposto metateórico a ideia de ordem e de estabilidade do mundo, a ideia de que o passado se repete no futuro.

Na busca de soluções para problemas tão antigos, como a fome, a miséria e a violência, observa-se que as promessas intituladas pela modernidade não foram alcançadas, em especial aquelas relativas aos direitos humanos.

As promessas da modernidade mantiveram sua força enquanto as expectativas superavam a experiência, a esperança, que sempre reveste o presente, quando se lança um olhar sobre o futuro, foi substituída pelo medo. Hoje grande parte dos movimentos sociais se mobiliza pela manutenção de conquistas, na perspectiva de não perdê-las (FOLEY, 2010, p. 36).

Para Rouanet (1993, p. 22), “há um hiper individualismo, que se manifesta num egocentrismo radical, num frenesi de hedonismo, num delírio consumista, na busca exclusiva da própria vantagem, na apatia mais completa em relação às grandes questões de interesse comum”.

O paradigma da modernidade liberal se encontra em uma crise de legitimidade jurídica e política. Os pressupostos modernos não conseguem mais responder às necessidades de uma sociedade cada vez mais complexa. Diante de todo o exposto, depara-se com a necessidade de se formular um novo entendimento do direito.

As desigualdades causadas pelas contradições do capitalismo e o descumprimento das promessas da modernidade, exigiram uma readequação do Estado, houve, assim, a intervenção estatal nas relações laborais.

Wolkmer (2015, p. 49) ensina que:

[...] a lei projeta-se como limite de um espaço privilegiado, onde se materializa o controle, a defesa dos interesses privados e os acordos entre os segmentos econômicos hegemônicos. Ocorre que, ao criar as leis, o estado obriga-se formalmente diante da sociedade, a aplicar e a resguardar tais preceitos ações sob a égide do falso discurso da neutralidade. Ao respeitar pretensamente certos direitos do indivíduo proprietários e ao limitar-se a sua própria legislação, o Estado moderno oficializa uma de suas retóricas mais aclamadas: o “Estado de Direito”.

A justiça da modernidade, ao formalizar e padronizar os procedimentos sobre a regulação estatal fundou a jurisdição. Assim, como explica Foley (2010, p. 36), a sociedade moderna foi reduzida a uma racionalidade científica com forte regulação de mercado, de modo que a crise da modernidade trouxe também a colonização do direito pela ciência positivista, transformando-se na antítese do reconhecimento da diversidade de ordens jurídicas.

## 2.2 A INEFICÁCIA INSTRUMENTAL DO DIREITO ESTATAL E A CRISE DO PARADIGMA JURÍDICO

Assim, como visto, o esgotamento do Feudalismo e, por conseguinte, a instauração do capitalismo através da burguesia como nova classe social, culminou com o desenvolvimento de um novo modelo econômico marcado pelo monismo. A primeira fase do monismo jurídico, vincula-se, portanto, ao surgimento do Estado Moderno:

O monismo, cujos fundamentos remontam da concepção filosófica segundo a qual a realidade é constituída por um princípio único, se perfaz através de ciclos, sendo o primeiro grande ciclo representado pela “própria formação do monismo jurídico irrompe ao longo da confluência histórica associada ao estado absolutista, ao capitalismo mercantil, ao fortalecimento do poder aristocrático e ao declínio da igreja e do pluralismo corporativista medieval. (WOLKMER, 2015, p. 106).

Torna-se imprescindível reconhecer historicamente, segundo Wolkmer (2015, p. 62), “determinados pressupostos ideológicos estreitamente vinculados e interdependentes que moldam o corpo da moderna doutrina do monismo jurídico, tais como a estatalidade, a unicidade, a positivação e a racionalização”.

Entretanto, na atual concepção de civilização ocidental, o monismo trouxe inúmeras contradições. O monismo jurídico exercido pelo poder estatal, acaba por produzir, na lição de Wolkmer (2015, p. 106),

[...] uma crise de identidade do Judiciário, que condiz com as próprias contradições da cultura jurídica nacional, construída sobre uma racionalidade técnico-dogmática e calcada em procedimentos lógico-formais, e que, na retórica de sua neutralidade, é incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e a especificidade cotidiana dos novos conflitos coletivos. [...] A crise vivenciada pela Justiça oficial, refletida na sua inoperacionalidade, lentidão, ritualização de seus funcionários, comprometimento com os donos do poder e falta de meios materiais e

humanos, não deixa de ser sintoma indiscutível de um fenômeno mais abrangente que é a própria falência da ordem jurídica estatal.

Entretanto, existem formas diversas de pensar o direito, que buscam soluções próprias de resolução dos conflitos, advindas muitas vezes, dos movimentos sociais, de grupos fora do alcance das teias estatais, que encontram soluções para seus conflitos, onde o direito não alcança ou não prevê solução adequada.

Observa-se que a civilização ocidental é, por natureza, plural e somente após a criação do capitalismo que a humanidade passou a conviver com o viés a partir da regulação estatal.

Uma pesquisa realizada junto aos tribunais de Portugal constatou que, de um ponto de vista sociológico, a sociedade é juridicamente pluralista, “na medida em que o direito oficial coexiste com outros direitos que circulam não oficialmente na sociedade, no âmbito das relações sociais específicas tais como relações de família, produção e trabalho, de vizinhança etc. [...]” (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996, p. 48).

Logo, tendo em vista a crise dos paradigmas da modernidade, a forma como se relaciona a racionalidade da justiça moderna, que demonstra insuficiência para lidar com as complexidades que marcam os tempos atuais, denotam a necessidade de se buscarem formas plurais de fundamentação para a instância da juridicidade. Os novos direitos ganham papel de suma importância dentro desse contexto.

A cultura jurídica brasileira, cuja produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações exclusivas do Estado, vive, na atualidade, profunda crise de acesso à justiça, pois se vê diante de novos e contraditórios problemas, não conseguindo absorver determinados conflitos coletivos específicos.

Observa-se um movimento na América Latina, e particularmente no Brasil, de atuação do Poder Judiciário como instância dependente e formalista, não só entravado pela mesma crise que atravessa o Estado e as instituições sociais, como, sobretudo, acionado constantemente a responder, por vezes, com limitações ou sem eficácia, por conflitos de massa de natureza social e patrimonial.

Assim, o Judiciário vem sendo chamado a assumir cada vez mais atribuições, sendo incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e os novos conflitos coletivos. De outra parte, a sociedade periférica brasileira, que vivencia as dificuldades de acesso à justiça, como a impossibilidade de pagar advogados e

despesas judiciais, enfatiza o crescimento de novos movimentos sociais, utilizando-se de mecanismos alternativos para resolver os seus conflitos.

Nesse sentido, nos conflitos de natureza social observa-se um movimento de atuação do Poder Judiciário que, ao ser acionado, responde com limitações ou sem eficácia, já que não é capaz de traduzir as diferenças e desigualdades contidas na comunidade.

O monismo jurídico exercido pelo poder estatal acaba por produzir, na lição de Wolkmer (2015, p. 106):

uma crise de identidade do Judiciário, que condiz com as próprias contradições da cultura jurídica nacional, construída sobre uma racionalidade técnico-dogmática e calcada em procedimentos lógico-formais, e que, na retórica de sua neutralidade, é incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e a especificidade cotidiana dos novos conflitos coletivos. [...] A crise vivenciada pela Justiça oficial, refletida na sua inoperacionalidade, lentidão, ritualização de seus funcionários, comprometimento com os donos do poder e falta de meios materiais e humanos, não deixa de ser sintoma indiscutível de um fenômeno mais abrangente que é a própria falência da ordem jurídica estatal.

Assim, o Direito e a sua administração necessitam encontrar soluções práticas diante da ineficácia de acesso à justiça.

Nesse contexto, o modelo operacional da administração da justiça não mais atende às demandas sociais, às necessidades humanas e ao surgimento de novos direitos. Para Eunice Ribeiro Durham (1984, p. 29),

a partir de interesses concretos da vida cotidiana e necessidades materiais históricas, internalizadas por novas sociabilidades humanas que têm consciência, percepção, sentimento, desejo e frustrações, emerge nova concepção de juridicidade que não se identifica com os direitos estatais consagrados nos códigos e na legislação dogmática. Impõe-se, assim, não mais um direito supostamente neutro, estático, ritualizado e equidistante das aspirações da coletividade, mas direitos vivos referentes à subsistência, à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho, à segurança, o respeito à diversidade étnica, à dignidade humana na diferença.

No saber de Wolkmer (2015, p. 179), a designação de novos direitos

[...] refere-se à afirmação e materialização de necessidades individuais (pessoais) ou coletivas (sociais) que emergem informalmente em toda e qualquer organização social, não estando necessariamente previstas ou contidas na legislação estatal positiva.

O pluralismo jurídico nada mais seria, nesse contexto, do que a tentativa de buscar novos caminhos que se enquadrem na realidade atual, já que os

mecanismos oferecidos não acompanham as transformações sociais e econômicas da sociedade, configurando-se como alicerce de novas práticas instituintes, podendo se manifestar como suporte para proposição de modelos alternativos.

É possível afirmar, então, segundo Wolkmer (2015, p. 257),

[...] que o pluralismo jurídico pode ser definido como a multiplicidade de manifestações e práticas normativas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.

Na análise de sociedades periféricas, como a latino-americana, marcada por instituições frágeis, além do intervencionismo estatal, torna-se imperiosa a opção por um pluralismo jurídico presente na circularidade do conflito social.

### 2.3 O PLURALISMO JURÍDICO: NOVOS SUJEITOS COLETIVOS COMO FONTE JURÍDICA

A modernidade no ocidente é resultado da articulação do pensamento europeu, que trouxe não somente a centralização burocrática do poder, mas idealizou uma concepção de racionalização antropocêntrica de colonialidade da vida humana.

Termos dialéticos tão conhecidos como: América, o índio, o negro, o branco, a modernidade, foram alcunhados pelo colonizador europeu através de uma reoriginalização do mundo, o que

[...] estabeleceu padrões de existência social e de referências epistêmicas em que o pensamento ocidental projeta-se como marco de superioridade, civilização e universalidade que homogeneiza e absolutiza, inferiorizando e subalternizando todas as outras formas de conhecimento (WOLKMER, 2019, p. 2718).

Formou-se, então, uma modernidade etnocêntrica e de expansão do “sistema-mundo” capitalista – termo desenvolvido por Wallerstein (1974) –, que constitui o colonialismo, que tem seu primeiro ciclo na invasão e dominação ibérica da América Latina com a exploração da população nativa e a escravidão dos africanos.

Além disso, a modernidade se firmou através dos processos de conquista e colonização. Sem a conquista do que viria a ser América, não haveria os minerais (como ouro e prata), que permitiriam a acumulação do capital e, por conseguinte, não haveria capitalismo. “O racismo e a racialização – implícitos à situação colonial – são

partes de um processo maior de dominação: a violenta e desigual expansão das relações capitalista de produção para o mundo não europeu” (FAUSTINO, 2018, p. 152).

A concepção de colonialidade desenvolvida por Quijano (1992), nesse contexto, foi de suma importância, pois levantou novas perspectivas: as ciências sociais da América Latina.

O colonialismo como sistema político não era mais central, desde a descolonização da África, mas o que Quijano aponta, de acordo com Baldi (2015, p. 53), “é uma matriz colonial centrada na raça que permanece tanto na primeira onda colonial nas Américas, quanto na segunda da África e Ásia, quanto persistente nos dias de hoje”.

Para Baldi (2015, p. 53):

A emergência da ideia de “Europa” e de “ocidente” é a admissão de “diferenças com outras culturas”, mas “admitidas antes de tudo como desigualdades, no sentido hierárquico”: percebidas como desigualdades de natureza, pois somente a cultura europeia é racional e pode conter “sujeitos”, sendo as demais não racionais. Desta forma, as “outras culturas são diferentes no sentido de ser desiguais, na verdade inferiores, por natureza” e, pois, “só podem ser ‘objetos’ de conhecimento ou de práticas de dominação.

A perspectiva crítica da colonialidade de poder desenvolvida por Quijano, pode ser entendida como “um movimento de ruptura de grande impacto no pensamento crítico nos campos da história, filosofia e ciências sociais da América-Latina e como uma reorientação para os movimentos sociais e luta política” (SEGATO, 2013).

A modernidade, eurocentrada, construiu o negro, o índio e o latino-americano, por meio da dominação. As categorias criadas pela modernidade são, por derradeiro, a sustentação dos modelos de exploração do continente latino-americano.

De todo o exposto, demonstrados os limites do eurocentrismo na compreensão da realidade, observa-se a necessidade de epistemologias descoloniais que permitam questionar e reconhecer novos paradigmas.

Necessário, portanto, introduzir uma concepção crítica descolonial e pluralista constatando suas possibilidades no campo das práticas normativas. Logo, os desafios “se localizam na busca por novas fontes de legitimidade, tais como o reconhecimento de epistemes alternativas que foram ocultadas, minimizadas ou

inclusive negadas nas ricas tradições dos saberes da América Latina, África e Oriente” (WOLKMER, 2017, p. 36-37).

Necessário, assim, inserir um giro descolonial<sup>1</sup> a partir da ressignificação do pensamento crítico e da emergência do pluralismo legal, concebido como instrumental analítico.

Através da perspectiva da colonialidade, observa-se certas peculiaridades latino-americanas considerando sua diferença regional e experiência continental, além da heterogeneidade da realidade latino-americana não poder ser compreendida apenas através de categorias marxistas ou liberais, tendo em vista que os povos originários da América Latina tinham bases comunitárias.

Logo, o direito, na América Latina, foi criado não respeitando a lógica local, pautada no comunitarismo, e se baseou sobretudo na visão europeia. O Direito, no sentido comunitário, para Wolkmer (2017, p. 403), “não será obrigatoriamente visualizado como controle disciplinar nem como direção social impositiva, mas como resposta às justas necessidades humanas, tornando o ‘bem viver’ juridicamente protegido e garantido”.

Portanto, observa-se, que a civilização ocidental é, por natureza, plural e somente após a criação do capitalismo eurocentrado que a humanidade passou a conviver com o viés a partir da regulação estatal.

Como dito, existem formas diversas de pensar o direito, que buscam soluções próprias de resolução dos conflitos, advindas muitas vezes dos movimentos sociais, de grupos fora do alcance das teias estatais, que encontram soluções para seus conflitos, onde o direito não alcança ou não prevê solução adequada.

Nesse contexto, o modelo operacional vigente, baseado na cultura eurocêntrica, não mais atende às demandas sociais, às necessidades humanas e ao surgimento de novos direitos. Para Eunice Ribeiro Durham (1984, p. 29):

a partir de interesses concretos da vida cotidiana e necessidades materiais históricas, internalizadas por novas sociabilidades humanas que têm consciência, percepção, sentimento, desejo e frustrações, emerge nova concepção de juridicidade que não se identifica com os direitos estatais consagrados nos códigos e na legislação dogmática. Impõe-se, assim, não mais um direito supostamente neutro, estático, ritualizado e equidistante das aspirações da coletividade, mas direitos vivos referentes à subsistência, à

---

<sup>1</sup> O Giro descolonial é um termo cunhado originalmente por Nelson Maldonado-Torres (2005) e que basicamente significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade.

saúde, à moradia, à educação, ao trabalho, à segurança, o respeito à diversidade étnica, à dignidade humana na diferença.

Uma pesquisa realizada junto aos tribunais de Portugal, constatou que, do um ponto de vista sociológico, a sociedade é juridicamente pluralista, “na medida em que o direito oficial coexiste com outros direitos que circulam não oficialmente na sociedade, no âmbito das relações sociais específicas tais como relações de família, produção e trabalho, de vizinhança etc. [...]” (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996, p. 48).

Logo, tendo em vista a crise dos paradigmas da modernidade, a forma como se relaciona a racionalidade da justiça moderna, que demonstra insuficiência para lidar com as complexidades que marcam os tempos atuais, demonstram a necessidade de se buscarem formas plurais de fundamentação para a instância da juridicidade. Os novos direitos ganham papel de suma importância dentro desse contexto.

A partir de um olhar sobre o conflito, restaurando o seu potencial transformador, o pluralismo jurídico cria novos saberes não mais identificados com o colonialismo, mas com a solidariedade.

O pluralismo jurídico nada mais seria, nesse contexto, do que a tentativa de buscar novos caminhos que se enquadrem na realidade atual, já que os mecanismos oferecidos não acompanham as transformações sociais e econômicas da sociedade, configurando-se como alicerce de novas práticas instituintes, podendo se manifestar como suporte para proposição de modelos alternativos.

É possível afirmar, então, segundo Wolkmer (2017, p. 257):

[...] que o pluralismo jurídico pode ser definido como a multiplicidade de manifestações e práticas normativas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.

Na análise de sociedades periféricas, como a latino-americana, marcada por instituições frágeis, além do intervencionismo estatal, torna-se imperiosa a opção por um pluralismo jurídico presente na circularidade do conflito social.

Dessa forma, graças à perspectiva da colonialidade do poder, é possível entender a inflexão colonial na organização social, na vida comunitária, na organização por gênero e no próprio Direito.

O Estado e a esfera pública são então braços do pensamento eurocêntrico. Graças a tal inflexão colonial, não só ouro e prata foram expropriados para subsidiar o projeto da modernidade, como também a cultura local, fruto da obstrução pela intervenção colonial eurocêntrica.

O pluralismo que aqui se evoca seria aquele de cunho comunitário-participativo, cujas estruturas periféricas brasileiras são, no entender de Wolkmer (2015, p. 291), “moldadas profundamente por uma tradição político-cultural centralizadora, colonizada e excludente”. Nessa monta, a fonte de direito é o próprio ser humano projetado em suas ações coletivas, que tem como base o reconhecimento da diversidade.

O resgate do coletivo com um olhar sobre a alteridade através de novas redes sociais inseridas na comunidade onde o papel do Estado pode constituir pontes a fim de potencializar a transformação das relações de poder. Portanto, a necessidade de superar o monismo jurídico, sem olvidar dos benefícios trazidos pela sociedade moderna.

Na busca por novos modelos, o pluralismo jurídico desponta como elemento norteador para a sociedade, principalmente para a latino-americana, marcada pelo intervencionismo estatal e pela histórica exclusão de seu povo.

Importa ressaltar que a intenção do pluralismo não está em negar ou minimizar o direito estatal, mas em reconhecer que ele é apenas uma das muitas formas jurídicas que podem existir em dada sociedade.

O Direito, no sentido comunitário, para Wolkmer (2015, p. 403), “não será obrigatoriamente visualizado como controle disciplinar nem como direção social impositiva, mas como resposta às justas necessidades humanas, tornando o ‘bem viver’ juridicamente protegido e garantido”.

A luta pelos direitos individuais e sua alocação resulta numa intensa construção comunitária. Com a efetiva participação comunitária, é possível que novas maneiras de restauração se apresentem, na medida em que a própria comunidade é afetada pelo desequilíbrio social.

O Direito Estatal, quase sempre identificado e comprometido com a estrutura de poder e desvinculado das práticas sociais comunitárias, cuja produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações estatais exclusivas, vive profunda crise paradigmática de acesso à justiça.

Portanto, a mudança de paradigma é necessária, observando, sobretudo, as características latino-americanas para a consolidação de uma Justiça plural, horizontal e democratizada, aberta à participação das partes e da comunidade.

#### 2.4 PLURALISMO JURÍDICO COMO FORMA DE APROXIMAÇÃO ENTRE A COMUNIDADE E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Na tentativa da busca por novos modelos de organização social e política, o pluralismo jurídico desponta como elemento norteador para a sociedade, principalmente para a latino-americana, marcada pelo intervencionismo estatal e pela histórica exclusão de seu povo.

Importa ressaltar que a intenção do pluralismo não está em negar ou minimizar o direito estatal, mas em reconhecer que ele é apenas uma das muitas formas jurídicas que podem existir em dada sociedade.

Outra modalidade de prática jurídica que se insere num contexto maior de pluralidade legal é a forma descentralizada e plural de Justiça Comunitária.

A Justiça Comunitária, “que se caracteriza como o exercício da legalidade no interior das comunidades objetivando a resolução de seus conflitos” (WOLKMER, 2015, p. 240) traz experiências dinâmicas e flexíveis que buscam resolver determinados conflitos no âmbito da comunidade, dando uma resposta alternativa aos tradicionais processos de administração da justiça vinculados ao aparelho de Estado.

A Justiça Comunitária tem assumido diferentes expressões de materialização com relação à justiça ordinária estatal. Ardila Amaya *et al.* (2005, p. 259) assinalam que “se trata do conjunto de instâncias e procedimentos mediante os quais, para a situação de controvérsia, regulam-se os comportamentos legítimos a partir de normas próximas de uma comunidade ou contexto central específico”.

Nesse tipo de justiça, existe a possibilidade do arrependimento, não sendo a penalização do afetado a questão primordial, mas sua reabilitação e reintegração à comunidade. Quanto aos objetivos da Justiça Comunitária, Jorge Machicado (2010), assim os correlaciona:

- a) a reconciliação;
- b) o arrependimento do autor da conduta reprovada;
- c) a reabilitação do autor;
- d) a reparação do dano;
- e) o retorno da paz e da harmonia entre os membros da comunidade.

Com o reconhecimento do papel estratégico da comunidade na construção da justiça, a Justiça Comunitária no Brasil tem se mostrado promissora, ainda que subordinada aos canais oficiais da justiça estatal, levando os órgãos forenses até as comunidades, as quais, em geral, encontram barreiras de todo tipo para acessá-los.

Para Foley (2010, p. 200),

esse processo congrega elementos contraditórios, pois da mesma forma que judicializa o meio social, provoca um processo de desjudicialização, no qual a adoção de meios alternativos para resolução de conflitos possibilita a expansão dos métodos jurisdicionais para além das fronteiras do Judiciário.

Assim, partindo da premissa de que a comunidade seria um grupo de pessoas com quem se mantém uma relação de proximidade, ou com quem se tem um certo grau de intimidade, em contraste com a impessoalidade imperante no restante da sociedade, o Pluralismo comunitário-participativo serviria como ponte de aproximação entre a comunidade e a Justiça Restaurativa.

O Direito, no sentido comunitário, para Wolkmer (2015, p. 403), “não será obrigatoriamente visualizado como controle disciplinar nem como direção social impositiva, mas como resposta às justas necessidades humanas, tornando o ‘bem viver’ juridicamente protegido e garantido”.

A Justiça Comunitária traz os mesmos valores da Justiça Restaurativa, como respeito, alteridade, inclusão, reconexão, inclusive na sua relação com o sistema de justiça estatal. Entretanto, Andrade (2018, p. 79-80), em um relatório analítico propositivo encomendado pelo CNJ, constatou que,

o Brasil poderia aprender a valorizar e a visibilizar a sua história comum, conectando-se às Américas de colonização espanhola, que, não raro, não dialogam e em relação às quais o Brasil aparece com uma posição imperial. Enquanto o Brasil e mais amplamente a triangulação Brasil-Argentina-Chile estão produzindo um debate restaurativo muito marcado pela importação cultural anglo-saxã, a América de colonização espanhola tem alavancado o debate sobre justiça comunitária para além das fronteiras da comunidade como um ator de suporte às práticas no tripé restaurativo.

Reporta Andrade (2018) que ambos os movimentos – o da Justiça Restaurativa e o da Justiça Comunitária – são muito importantes, e a chamada ao diálogo e interação entre eles na totalidade os faria mais fortalecidos epistemológica e politicamente.

A ausência da América Latina nas narrativas acerca das origens e das conceituações da Justiça Restaurativa acabou gerando uma lacuna que poderia ser absorvida pelo instituto em tela, através

de ricas experiências de luta por justiça comunitária, sobretudo das comunidades indígenas e camponesas, pelo resgate de suas justiças autóctones, destituídos que foram de sua identidade pela violência secular da justiça estatal monista branca e burguesa. Traduzem lutas libertárias de opressões e inferiorizações seculares, reafirmando os valores da identidade e da reconexão, da participação e do empoderamento comunitário, do pluralismo e da interculturalidade. E ainda, essas lutas obtiveram reconhecimento constitucional na Colômbia, na Bolívia e no Peru e assinalaram um novo constitucionalismo latino-americano pluralista (ANDRADE, 2018, p. 79-80).

A luta pelos direitos individuais e sua alocação resultam numa intensa construção comunitária. Com a efetiva participação comunitária, é possível que novas maneiras de restauração se apresentem, na medida em que que a própria comunidade é afetada pela prática de infrações penais, gerando um desequilíbrio social. Portanto, é essencial compreender a relevância da comunidade, para que se possa redefinir o papel da Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, se constitui por um modelo ressocializador e humano, que enaltece a comunidade como ponto de referência e pretende a redução dos danos sofridos pela vítima e pela própria comunidade, já que esta se responsabiliza por promover a transformação da sociedade.

Nesse sentido, a proposta da Justiça Restaurativa tem como finalidade criar acesso para o sistema de justiça e fortalecer a comunidade. A origem da Justiça Restaurativa remonta, justamente, ao anseio de atender a determinados tipos de conflitos que escapavam aos moldes daqueles para os quais foi desenhado o sistema de justiça tradicional.

Os vestígios iniciais das práticas restaurativas remontam a era pré-cristã, que já mencionavam uma justiça retributiva:

Observa-se também a cultura restaurativa nas comunidades nativas de territórios colonizados. Exemplos de comunidades colonizadas são as africanas e americanas, possuidoras de um ideal de justiça e punição diferente daquele conhecido pelas sociedades atuais. Para tais povos, o que predominava não era a punição aliada à privação da liberdade (JESUS, 2008).

Princípios restaurativos embasaram procedimentos de justiça comunitária durante séculos. Em Roma, a Lei das Doze Tábuas, impunha na tábua primeira: “Se não entrarem em acordo, que o pretor as ouça no comitium ou no forum e conheça da causa antes do meio-dia, ambas as partes presentes” e ainda traz na tábua terceira: “Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em 3 dias, de feira ao comitium, onde só proclamará em altas vozes, o valor da dívida”, por fim, trata da reparação do dano na tábua sete: “Se alguém causar um dano premeditadamente, que o repare” (LEI..., 2022).

As práticas de negociação, restituição e reconciliação já eram vivenciadas nos tempos da Idade Média, “período em que o crime era visto como uma ruptura, passível de reparação, de relações interpessoais, e não como uma infração à lei” (ZEHR, 2008a, p. 95). Como se observa, práticas plurais remontam às origens da Justiça Restaurativa.

Com o advento do Estado Moderno, as práticas restaurativas foram sendo abandonadas, sem desaparecerem completamente, cedendo lugar ao sistema de Justiça Retributiva. No entanto, os estudos a respeito do tema começaram a ser intensificados a partir de 1970, na busca de soluções alternativas para os altos custos de manutenção do sistema prisional, bem como para a ineficiência do modelo tradicional.

A origem da Justiça Restaurativa remonta, justamente, ao anseio de atender a determinados tipos de conflitos que escapavam aos moldes daqueles para os quais foi desenhado o sistema de justiça tradicional.

Sua aparição no Brasil ocorreu na primeira década do século XXI, oficialmente trazida pelo Poder Judiciário a partir de 2005, dando origem a uma Justiça Restaurativa judicial, através do projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro, organizado e financiado pelo Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Direitos Humanos e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Sua implantação ocorreu por meio de três projetos-piloto, em Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e Brasília/DF.

Tinha como objetivo inicial, estabelecer uma aproximação entre ofensor e vítima, para que o conflito causado fosse solucionado por meio do diálogo entre as partes. Além de buscar o resgate dos danos causados à vítima, a Justiça Restaurativa tem a prerrogativa de reintegrar o infrator ao convívio social.

Ao contrário de escrutinar a punição do autor do delito, buscaria a sua responsabilização, observando, principalmente, o atendimento das necessidades da vítima, mas também sem desmerecer as necessidades do autor do delito e de todos os que de alguma forma foram afetados pelo evento danoso – sejam eles os familiares ou mesmo a própria comunidade.

Conforme ensina Achutti (2013, p. 178):

O que está em jogo quando o assunto é justiça restaurativa não é apenas uma mudança de procedimento, mas, fundamentalmente, uma mudança cultural: o rompimento com o paradigma do crime-castigo é um dos principais aspectos da justiça restaurativa, com a alteração da distribuição de poder entre os envolvidos (partes e operadores jurídicos) e a redefinição da forma como os fatos legalmente classificados como delituosos são interpretados.

Dentre as práticas restaurativas existentes, destacam-se os processos circulares para resolução de conflitos, as conferências familiares e a mediação entre vítima, ofensor e comunidade, através da construção de acordos, empoderando e propiciando autonomia para que as partes possam resolver por conta própria seus problemas e, sobretudo, valorizando a cultura da não violência, com perspectivas pedagógicas e preventivas.

Para Pallamolla (2015),

[...] seria uma forma de resolução de conflitos distinta da imposta pelo modelo de justiça penal tradicional. Possui princípios diferentes dos sustentados pelo modelo tradicional (baseado no processo penal e na imposição de penas) e propõe, dentre outras coisas, a participação da vítima e do ofensor (investigado/réu/apenado) na resolução do conflito, a reparação do dano decorrente do delito (simbólica e/ou materialmente) e a responsabilização do ofensor de maneira não estigmatizante e excludente.

Como se observa, a Justiça Restaurativa mobiliza, na teoria e na prática, a noção de comunidade e de pluralismo jurídico, recuperando suas origens e fundamentos, na medida em que promove a inclusão das partes nos procedimentos judiciais, diferentemente dos modelos convencionais que se focam no interesse estatal e na observância dogmática de aplicação à lei.

De acordo com essa perspectiva, a compreensão do modelo restaurativo demanda o abandono dos velhos conceitos adquiridos do sistema penal tradicional, porque parte da inversão do objeto, “seu diferencial está no fato de ultrapassar a superficialidade e mergulhar fundo na questão, enfatizando as subjetividades envolvidas em cada caso a partir de uma recontextualização construtiva do conflito”

(PINTO, 2005, p. 21). Assim, volta-se para os danos sofridos e as relações sociais afetadas pela conduta, mas não tão somente para o ato que causou ofensa.

Outra particularidade a respeito da Justiça Restaurativa é seu caráter multidisciplinar. O movimento restaurativo se desenvolve em várias direções, originando um campo teórico e empírico próprio e diversificado, com atuação em diferentes níveis do sistema de justiça, nas escolas, nos estádios de futebol e em vários outros espaços.

As práticas restaurativas supõem a intervenção de profissionais alheios ao campo do Direito, a exemplo dos oriundos da área da Psicologia e do Serviço Social. São aportes externos ao campo propriamente jurídico, na concepção da equipe, de fora e não de dentro do próprio Direito.

Como já demonstrado, a solução oferecida pelo sistema de justiça tradicional não é satisfatória para aqueles tipos de relacionamento que ainda retêm um caráter mais íntimo, nos quais, por conta da proximidade entre as partes, é preciso levar em conta mais do que a faceta estritamente jurídica do conflito, bem como tratar de garantir a continuidade da relação. “A devolução do protagonismo às partes tem potencial para romper com o sistema de códigos tipificados, para que de outra parte, sejam pensadas a partir do ponto de vista dos próprios envolvidos no episódio” (ACHUTTI, 2013, p. 178).

A Justiça Restaurativa tem o condão de ser vivenciada pelos envolvidos, pois é através dela que há o cumprimento da premissa constitucional de acesso à Justiça.

Ao envolver as partes, na promoção do entendimento emocional e na regulamentação normativa nas próprias comunidades, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como um instrumento pluralista.

Revisitar o pluralismo jurídico por essa perspectiva é enaltecer o uso de elementos inovadores que surgem a partir de novos atores sociais.

Importante ressaltar que essa estrutura não diminui o poder do Estado, mas determina que a percepção das pessoas sobre os seus casos deve ser levada em consideração, reforçando o olhar pluralista, que não enxerga somente o Direito Estatal como única fonte de saber.

Diante do atual cenário, que estimula a autocomposição dos conflitos, tanto na área penal quanto na área cível, a Justiça Restaurativa surge como um novo paradigma, encontrando no próprio sistema de leis os meios para sua implementação.

Como experiência institucionalizada de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, o instituto em tela não pode ser entendido como um produto pronto e acabado, pois, “apesar dos esforços do Poder Judiciário na consolidação de uma Justiça Restaurativa horizontal e democratizada – aberta à participação das partes e da comunidade – seu desenvolvimento é institucionalizado e vertical” (ANDRADE, 2018, p. 161).

Nesse sentido, para Andrade (2018, p. 161):

[...] desenha-se no Brasil um modelo próprio de Justiça Restaurativa, focado na responsabilização do ofensor, na prevenção e na pacificação de conflitos e, ainda, na transformação das subjetividades e das relações intersubjetivas, com alcance ainda muito limitado. Modelo que dista, tanto das matrizes euro-americanas dos países centrais, focadas na participação das vítimas e na reparação dos danos, prioritariamente, quanto das matrizes latino-americanas dos países periféricos, focadas no comunitarismo autóctone, e cuja construção só pode ser compreendida contextualizadamente; ou seja, à luz do contexto brasileiro e regional concreto em que esses programas são fundados e tecem a sua história, e, em especial, à luz da instituição do Poder Judiciário que os pilota.

Assim, no Brasil, tal procedimento é uma realidade que vem se desenvolvendo a cada dia, ganhando espaços judiciais e não judiciais relevantes, acumulando conhecimentos e experiências positivas na vida das pessoas e das comunidades, que reafirmam as potencialidades humanistas da Justiça Restaurativa, em cujo aprofundamento se deve apostar para a transformação da justiça estatal no Brasil.

Há, ainda, aspectos que não se podem mensurar, como, por exemplo, a recuperação psicológica das vítimas e a concretização da cultura de paz nas comunidades.

Nesse sentido, Andrade (2018, p. 169) expõe que

[...] a Justiça Restaurativa é rica, complexa e multidimensional. Envolve resultados diferentes tais como reconciliação, reparação, responsabilização e transformação, lenta, mas permanente, dos sujeitos e das comunidades, dos sistemas judiciais e da sociedade.

Há, ainda, outras questões que merecem esclarecimento, acerca do debate que relaciona a Justiça Restaurativa como fonte não essencialmente pluralista – já que, no Brasil, nasceu através de iniciativa estatal – e, ainda, sobre a questão da não receptividade da comunidade nas práticas restaurativas, que merecem relativização.

Muito embora a Justiça Restaurativa tenha sido concebida por iniciativa de um ente estatal, o modelo desenvolvido possui essência comunitária, porque é exatamente na esfera comunitária onde a vida acontece:

**O caráter emancipatório de um projeto não se define pela natureza da entidade que o implantou, mas pelos princípios com os quais opera.** Portanto, não há qualquer razão na assertiva que confere legitimidade exclusivamente aos programas de justiça levado a efeito por entes não estatais. Se há prevalência da dialógica em detrimento da retórica persuasiva, da coerção e da burocracia verticalizada; se o saber local é respeitado como parte do processo de aprendizagem; se o conflito é transformado em oportunidade de empoderamento individual e social; e se as atividades são voltadas para transformar tensão social em possibilidades de criação e solidariedade e de paz social a justiça é do tipo comunitária e como tal ostenta vocação para a prática transformadora (FOLEY, 2010, p. 193, grifo nosso).

Cabe ressaltar que o modelo aqui proposto, em hipótese – do uso da Justiça Restaurativa alicerçado como forma de pluralismo jurídico –, não pretende afirmar-se em substituição ao sistema oficial, mas ao contrário, o pressuposto adotado é o de que a jurisdição revela-se como um instrumento apto a proteger direitos e garantir a realização da justiça.

A Justiça Restaurativa Comunitária e Plural deve ser interpretada em sua complementariedade em relação ao sistema oficial, considerando a sua vocação de promover paz e coesão social nas esferas da comunidade onde os conflitos são ou não, levados ao Poder Judiciário.

Mencionado instituto constitui importante instrumento de realização de justiça, apto a integrar um projeto que redimensione o direito, “a mobilização popular dos movimentos sociais instaura práticas políticas novas em condições de abrir espaços inéditos e de revelar novos atores na cena política capazes de criar direitos” (SOUSA JUNIOR *apud* FOLEY, 2010, p. 133).

Quando o Estado procura compreender e influir respeitosamente na maneira como a comunidade gerencia as dinâmicas de suas relações de poder, é provável que a formulação de políticas públicas considere a realidade territorial e as estratégias comunitárias de desenho político. Essa parceria tende a garantir eficiência aos atos da Administração Pública.

Assim, a intenção que se coloca, como hipótese, não é sugerir que as práticas restaurativas devam permanecer às margens do sistema de justiça criminal – mas afirmar que:

[...] enquanto buscam concretizar o ambicioso plano de se mudar das margens para o centro do sistema de justiça criminal, os programas de justiça restaurativa precisam adotar estratégias mais conscientes do risco de se dar um sabor “judicial” a um processo que deveria ser informal e de base comunitária (ROSENBLATT, 2014a, p. 16).

Na visão de Santos (2002, p. 489):

A retração do estado como instrumento regulatório revela que uma nova forma de organização política está a emergir, articulada pelo estado e composta por um híbrido painel de influências redes e organizações nos quais elementos estatais não estatais nacionais e globais combinam e se interpenetram.

O estado como novíssimo movimento social se dá como:

[...] um processo de criação de um espaço público não estatal nesta nova constelação política o estado fragmentado com o vértice em um campo de disputas de diferentes projetos e interesses de um lado buscam consolidar suas regulações privatizando a esfera estatal e de outro forças democráticas buscam espaço para a experimentação de projetos que contribuam para o exercício de uma democracia redistributiva (FOLEY, 2010, p. 131).

Necessário, ainda, considerar que alguns projetos que ressaltam a prática da justiça comunitária, como o Programa de Justiça Comunitária do Distrito Federal, que vem sendo desenvolvido há mais de vinte anos, com parceria firmada entre o Judiciário e a comunidade teve início institucional por intermédio de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), posteriormente convertida em política pública federal, podem fomentar a prática da Justiça Restaurativa no Brasil, por se tratar de um projeto genuinamente brasileiro e, ainda, pois ambos institutos – da Justiça Comunitária e Restaurativa – se assemelham em vários aspectos.

Embora o projeto piloto de Justiça Comunitária do Distrito Federal tenha sido iniciativa do TJDFT, o Ministério da Justiça deixava a cargo de cada município escolher e informar qual a entidade incumbida de sua execução.

A justiça comunitária apresenta estreito relacionamento com os esforços de democratização da jurisdição e de tratamento adequado dos conflitos violentos e desponta como retorno à comunidade, como resgate de ancestralidades. Entretanto há a necessidade de certa liberdade de seus participantes, como explica Zellerer (2013, grifo nosso):

**Se os governos estão realmente compromissados em promover a justiça restaurativa, então eles precisam trabalhar mais próximo das comunidades** que criam os diversos modelos a partir dos quais deriva essa noção guarda-chuva abstrata de justiça restaurativa ... tentar moldar e delimitar parâmetros para a justiça restaurativa e a todos os seus ganhos é McDonaldização. Sua diversidade [...] criatividade e inovação vão acabar.

Algumas questões devem ser observadas ao se analisar a Justiça Restaurativa Comunitária. Em um trabalho realizado em Minas Gerais, observou-se que a prática comunitária não será restaurativa quando não estimular os envolvidos a assumirem responsabilidades ativas, não se realizar no ambiente comunitário ou não se pautar em escuta ativa:

Para que a prática seja concomitantemente restaurativa e comunitária é fundamental a consciência a respeito de quando e como o poder está em ação em cada vínculo e no coletivo. É importante não só a atenção às dinâmicas de poder e a reflexão acerca das estratégias para seu equilíbrio, como também que esses desequilíbrios e injustiças sejam nomeados (ARAÚJO, 2019, p. 258).

Assim, observa-se que as respostas à crescente demanda da sociedade, buscando a emergência da comunidade como fonte normativa, necessitam de um modelo flexível que se distancie da justiça retributiva unicamente. A Justiça Restaurativa representa, então, a renovação da construção de uma convivência democrática plural e comprometida com a sociedade.

Portanto, no que tange ao processo de inserção da Justiça Restaurativa no Brasil, há o perceptível desafio, em constante desenvolvimento, de construção de uma teoria crítica que abarque as características latino-americanas para que o desencadeamento dessa prática leve em consideração a busca permanente da qualificação comunitária, humanista e democrática.

### **3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA SOB A ÓTICA DO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO BRASILEIRO**

Neste capítulo busca-se delinear a construção normativa da justiça restaurativa no Brasil, abordando inicialmente os seus aspectos teóricos e a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, realiza-se a análise do desenvolvimento da Justiça Restaurativa passando pelos marcos internacionais, nacionais, regionais até os locais.

No terceiro tópico, o enfoque do estudo é sobre as práticas restaurativas em si, destacando os seus valores, objetivos, princípios e caminhos. Por fim, encerra-se o capítulo abordando sobre a política estadual de Justiça Restaurativa no âmbito específico do Poder Judiciário de Santa Catarina.

#### **3.1 A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL, SEUS ASPECTOS TEÓRICOS E APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL**

Embora o processo de democratização no Brasil tenha ocorrido há mais de duas décadas, baseado na garantia de direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, a justiça criminal, pautada unicamente na visão retributiva, ainda vislumbra a prisão como a principal forma de punição.

O modelo retributivo desenvolve-se por meio da ação do Estado, que se apropria do conflito. O restabelecimento da ordem se dá por meio do rigor no tratamento punitivo do criminoso, negligenciando-se o réu, a própria vítima e as suas necessidades.

Diante da grave crise de legitimidade que afeta o paradigma punitivo e o sistema de justiça penal no mundo – e principalmente no Brasil – tem como consequência a expansão do encarceramento, assume contornos contrários aos direitos constitucionais.

Conforme Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com dados até junho de 2021, a população prisional possui 820.689 presos. Desses, 673.614 estão celas físicas e 141.002 presos em prisão domiciliar (BRASIL, 2021).

O modelo repressivo-punitivo brasileiro constitui um dos problemas mais graves, que desafia a democracia com seus vultosos custos humanitários, financeiros e democráticos, bem como sua estrutural incapacidade de sinalizar qualquer resposta positiva às vítimas de crimes (ANDRADE, 2015).

Assim, tendo em vista a aplicação da pena privativa de liberdade como principal forma de punição, Zaffaroni *et al.* (2003) afirmam que as mazelas do sistema punitivo são estruturais e, portanto, não podem ser superadas ou resolvidas.

Como demonstrado no capítulo anterior, com o fim do modelo feudal, o Estado passou a regular os conflitos entre as pessoas. Instituiu-se uma nova forma de produzir a verdade processual, utilizando-se a ideia de sujeito-objeto, distanciando as partes envolvidas e a possibilidade de diálogo entre elas (ACHUTTI, 2014, p. 49-50).

Esse novo sistema de apuração dos fatos substituiu a ideia de dano pelo conceito de infração, inserindo-se o Estado como principal vítima da conduta lesiva. Concede-se, ao Estado, o poder de conduzir todo o processo de apuração dos fatos, de decidir quem são os culpados e determinar-lhes uma pena e, ainda, receber possíveis restituições (ACHUTTI, 2014, p. 50).

Logo, o tratamento da sociedade aos crimes não é natural tampouco inevitável; trata-se, sobretudo, do resultado de um desenvolvimento histórico que culminou no processo penal como conhecemos hoje. Parte-se dessa visão do processo penal a fim de “tensionar eventuais construções discursivas sobre a sua inevitabilidade” (ACHUTTI, 2014, p. 53).

Na análise feita por Wolkmer (2015, p. 111), a crise da jurisdição estatal e a urgência por formas eficazes de resolução de conflitos

[...] incidem numa tomada de posição sociopolítica, comprometida com a realidade social e com estratégias ideológicas que resultam em amplas e profundas mudanças. Daí a relevância em buscar no espaço periférico brasileiro e latino-americano as medidas nucleares que conduzem a uma descolonização da atual cultura judicial e a proposta por uma autêntica transformação das estruturas jurisdicionais.

Nesse sentido, expõe Wolkmer (2015, p. 77) que a noção de crise alcança maior amplitude quando se insere nos pressupostos de fundamentação da verdade. Todo o paradigma científico não está livre de anomalias causadoras de possíveis “crises” estruturais, entretanto, só será posto de lado quando não for mais capaz de resolver inteiramente os problemas.

O processo de substituição de um velho paradigma por um outro novo, além de ser aceito pela comunidade científica, depende “de que ele mostre ser um modelo de procedimento efetivo na resolução de pelo menos alguns dos problemas que o paradigma anterior não conseguia resolver” (CUPANI, 1985, p. 58-59).

Assim, partindo do pressuposto de que as atuais exigências colocam a obrigatoriedade de buscas por novos padrões normativos que possam melhor solucionar as demandas advindas das crises sociais e institucionais advindas da aplicação tradicional da justiça, que não contemplam as novas formas de vida cotidiana de organização político social.

Conforme Wolkmer (2015, p. 404):

Contudo, na implementação de um novo paradigma projeta-se um deslocamento nas posições tradicionais: o Estado e seu Direito deverão ter um caminho inverso ao que foi identificado edificado até a atual modernidade, pois serão engendrados e reconhecidos pelos novos polos normativos da vida cotidiana comunitária. Os interesses emergentes e os reclamos do todo social é que determinam a atuação do estado e a produção da juridicidade. o estado passa a representar mais direto e autenticamente a formalização dessas novas aspirações gerais e se efetivará a partir da própria sociedade, não havendo razão para uma separação ou linha de demarcação entre o estado e a sociedade, o público e o privado.

A Justiça Restaurativa, que se configura em um paradigma em construção, aberto e fluido, se alicerça à proposta de pluralismo jurídico comunitário participativo como:

[...] uma imposição inicial de sistematizar os primeiros indícios e os sintomas de uma realidade que já existe informal, subjacente e difusa. O pluralismo ampliado e de novo tipo, enquanto referencial de validade, não é uma imposição dogmática e fechada, mas uma proposta estimuladora em constante redefinição - não tendo a pretensão de buscar e oferecer uma resposta Estanque, pronta e definitiva, pois trata-se de referencial aberto e contextualizado que vai se complementando na medida em que se efetiva através da cotidianidade dos consensos nas diferenças. Certamente que o desafio está em transpor o convencional e buscar valores emergentes, priorizando não mais (e unicamente) a segurança e a certeza, mas as diversidades, transgressões e resistências (WOLKMER, 2015, p. 408).

A partir de uma análise crítica ao modelo tradicional de Justiça Retributiva, e norteado pelo Pluralismo Jurídico, a Justiça Restaurativa propõe uma mudança de paradigma, pautando seus valores no diálogo e respeito entre os envolvidos e buscando a pacificação social em contraposto à punição do sistema penal predominante.

Trata-se de um campo desafiador, devido às potencialidades ambíguas do modelo restaurativo. Como explicam Andrade e Comiran (2021a, p. 7), “por um lado, o risco de desvios e instrumentalização relegitimadora do modelo punitivo deslegitimado; por outro, as potencialidades de reinvenção humanista e democrática da justiça”.

A justiça restaurativa permeia uma grande complexidade e pluralidade que se desenvolve através de fundamentos, práticas, teorias, conceitos, objetivos, princípios e valores, voltada para a transformação do modelo punitivo dominante no sistema de justiça vigente. A Justiça Restaurativa não é uma justiça que possa ser monopolizada pelo Estado e suas instituições ou mesmo pela comunidade. “O debate que indaga, polarizadamente, se ela pertence ao Estado ou à comunidade é uma falsa questão” (ANDRADE; COMIRAN, 2021a, p. 3).

Conforme literatura predominante, como Walgrave (2012), Braithwaite (2002a), Zehr (2008b) e Maxwell (2005), a justiça restaurativa se alicerça num contexto histórico de surgimento – em lugares como Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos e África do Sul –, como também, em antigas tradições espirituais (cristianismo, budismo, hinduísmo, judaísmo), de povos indígenas e afrodescendentes e de práticas compensatórias e restitutivas, baseadas em valores.

Entretanto, a Justiça Restaurativa também se condicionada por iniciativas, práticas, movimentos sociais e teorias contemporâneos.

Justiça restaurativa é a denominação que prevaleceu também no Brasil (em vez de justiça restauradora, justiça comunitária, justiça participativa, entre outras). É atribuída ao psicólogo Albert Eglash (1957-1958) e vem sendo empregada desde 1977, embora suas raízes e precedentes sejam marcados pela ancestralidade (ANDRADE; COMIRAN, 2021a, p. 8).

Dessa forma, de acordo com Andrade e Comiran (2021a, p. 3), a história narrada na literatura autoriza sumarizar a emergência desse novo paradigma, que se materializa da prática para a teoria e, assim, se desenvolve na relação dialética entre ambas, em quatro momentos interconectados:

1. a década de 1970, com a emergência das experiências restaurativas, inicialmente na relação da justiça penal com as comunidades indígenas;
2. a década de 1980, com a emergência da teorização;
3. a década de 1990, com a expansão; e
4. as décadas iniciais do século 21, período revisionista e de amadurecimento que marca sua tradução no Brasil, a partir dos primeiros anos da década de 2000 (ANDRADE; COMIRAN, 2021a, p. 5).

Embora a JR não seja um modelo prontamente aplicável, servem como referenciais que levam em consideração a cultura e hábitos locais. Foi introduzida no Brasil a partir do Poder Judiciário, tendo como base teórica duas obras principais: o livro teórico de Howard Zehr (2008b), “Trocando Lentes”, e o livro de práticas restaurativas circulares de Kay Pranis (2012), “Processos circulares de construção de paz”.

Pallamolla (2017, p. 190-192) indica consequências da centralidade do Poder Judiciário na implementação das práticas restaurativas brasileiras. Há uma personalização da justiça restaurativa, vez que atores específicos protagonizam o espraiamento das práticas por todo território brasileiro. Em consequência à personalização, ocorre uma homogeneização das práticas, uma vez que há influência sempre dos mesmos agentes do Poder Judiciário.

Segundo Andrade (2018, p. 116-121), as práticas restaurativas implementadas no Brasil adotam marcos teóricos da chamada cultura de paz, utilizando-se sobretudo dos círculos de paz, da teoria das lentes e da comunicação não-violenta. Importante salientar que a justiça restaurativa no Brasil não adotou o referencial abolicionista. Os programas de justiça restaurativa no país esbarram na “força da ideologia punitiva”, a qual é muito presente na sociedade.

A justiça restaurativa no Brasil, por possuir um limite legal de aplicação, dispõe de discricionariedade a juízes e promotores para que decidam quais casos podem ou não ser remetidos à JR e, mesmo quando há encontro e combinações entre os envolvidos, o juiz pode não homologar as decisões das partes. Como consequência, não há um verdadeiro empoderamento das pessoas que participam das práticas, tampouco uma quebra na reprodução da lógica punitivista (ANDRADE, 2018, p. 119-122).

Logo, a ausência das vítimas revela importante risco à justiça restaurativa: a possibilidade de “transformar-se numa ‘justiça terapêutica’, alinhada com o correcionalíssimo criminológico” (PALLAMOLLA, 2017, p. 253).

Nessa lógica, cumpre, assim, que se busque delinear os principais conceitos acerca da justiça restaurativa. Como se sabe, a justiça restaurativa não possui um conceito único. Há autores que consideram a justiça restaurativa enquanto um novo paradigma de justiça, outros que a caracterizam como uma variedade de abordagens, alguns a consideram uma opção à justiça criminal, e outros, ainda, dizem

se tratar de um conjunto de processos, resultados e valores (SICA, 2007; PALLAMOLLA, 2009).

Para Pallamolla (2009, p. 54), “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto, como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”.

Em que pese as dificuldades em defini-la, Tony Marshall (1996, p. 37) propõe um conceito amplamente aceito pela literatura, afirmando que a justiça restaurativa é “um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro”.

A justiça restaurativa pode ser utilizada tanto dentro quanto fora do Poder Judiciário e nas mais diferentes áreas, entretanto, para fins específicos deste trabalho, considerar-se-á a aplicação da justiça restaurativa tão-somente no âmbito da justiça criminal.

Pode ser considerada um novo modelo de administração de conflitos, pois não se baseia na mesma lógica do processo tradicional e contém potencial para abandonar o modelo crime-castigo e inserir efetivamente o diálogo na solução de conflitos criminais (ACHUTTI, 2014).

O que define principalmente os procedimentos restaurativos é o diálogo. Este pode ser um meio muito mais respeitoso e digno para assumir responsabilidades, compreender as diferenças e dificuldades de todos envolvidos no evento e, então, alcançar um acordo restaurador que não exclua o infrator da sociedade e reconheça o sofrimento e necessidades da vítima e da comunidade (PALLAMOLLA, 2009, p. 106).

Observa-se, então, que não há um consenso entre os estudiosos acerca de um conceito único e bem delimitado de justiça restaurativa. O próprio conceito se confunde com os seus valores e objetivos. Isso se deve ao fato de a justiça restaurativa ser “uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria” (SICA, 2007, p. 10). Além de ser condicionada pela pluralidade das fontes, a pluralidade teórica da Justiça restaurativa é simultaneamente condicionada pela pluralidade dos objetivos que a ela se atribui.

Nesse sentido,

Muito embora assista razão aos que protestam, é importante destacar que, até mesmo em países onde já existe uma tradição de pesquisas e discussões acadêmicas sobre o tema (como Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia, dentre outros) a Justiça Restaurativa ainda representa um modelo confuso (ou inacabado) de resolução de conflitos. [...] De fato, não existe, lá fora, uma 'teoria restaurativa' pronta e acabada, a ser traduzida e transplantada para o Brasil. Aliás, nos quatro cantos do globo, a Justiça Restaurativa é comumente referida como um conjunto de práticas em busca de uma orientação teórica, ou como um mosaico de ideias e práticas frouxamente ligadas em vez de firmemente amarradas por um conjunto de princípios e instituições (ROSENBLATT, 2016, p. 113-114).

Discute-se, de uma parte, a validade de uma conceituação universalista para a justiça restaurativa, por potencializar o engessamento da teoria (ZEHR, 2008a), tendo em vista a diversidade de histórias, contextos e situações a que ela pode se referir; por outro lado, adverte-se para os riscos de uma total relativização das suas práticas, sem um referencial conceitual escrutinador (ANDRADE; COMIRAN, 2021a).

Assim, o dilema reside tanto na conceituação quanto nos objetivos e podem acarretar, por sua vez, dificuldades para os programas concretos de justiça restaurativa em criação no mundo e no Brasil, que tanto necessitam tomar partido por uma concepção teórica e prática (para definir sua identidade), quanto pelos objetivos a cumprir em seu âmbito, em dado contexto, e por cujas escolhas possam ser avaliados (ANDRADE; COMIRAN, 2021a).

### 3.2 O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ATRAVÉS DOS MARCOS INTERNACIONAIS, NACIONAIS, REGIONAIS E LOCAIS

O processo de institucionalização da Justiça Restaurativa traz inúmeros desafios no sentido de garantir sua qualidade, com o respeito aos princípios e valores que a instituem, bem como de evitar desvios que desnorteiem os ideais do movimento.

Na transição do século XX para o século XXI, passa a ter lugar o processo de criação de regras e normas para a Justiça restaurativa, seja na forma de leis, declarações, cartas ou resoluções (ANDRADE; COMIRAN, 2021c). A pluralidade conceitual da Justiça Restaurativa, anteriormente relatada, coexiste com marcos normativos que acompanham o seu processo de institucionalização.

Pelizzoli (2016, p. 22-23), sobre o conceito de Justiça Restaurativa, dispõe:

O conceito de Justiça Restaurativa – como toda inteligência coletiva/sistêmica e novo paradigma [...] foi posto em conceito e passa a ter um lugar na semântica institucional e social, como coisa objetiva reduzida; por exemplo, um tipo de mediação judicial ou encontro entre as partes envolvidas.

Assim, o marco internacional se deu por meio da Resolução n. 12, de 24 de julho de 2002, denominada “Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, produzido pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU, 2012).

O documento faz menção às Resoluções 1999/26, intitulada “Desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e Justiça Restaurativa na justiça criminal” e 2000/2014, intitulada “Princípios básicos para a utilização de programas restaurativos em matérias criminais”, ambas da ONU (ONU, 2012).

A referida Resolução n. 12/2002, entra para a história como o primeiro marco normativo internacional da justiça restaurativa, destinada a compor princípios e diretrizes para orientar sua utilização na justiça penal, embora desprovida de força vinculante. Dispõe também sobre aspectos relativos à definição, uso, operação e desenvolvimento dos programas restaurativos. Portanto, ela valida a pluralidade procedimental vez que a versatilidade proveniente dos valores e princípios restaurativos proporciona uma infinidade de processos restaurativos, chamados de “práticas restaurativas” (ACHUTTI, 2014).

Apesar da importância da Resolução n. 12/2002 da ONU, considera-se que o conhecimento e a experiência acumulados na década e meia subsequente, no mundo e no Brasil, estão a demandar sua necessária atualização. Assim explicam Andrade e Comiran (2021c, p. 6):

A ONU fez suas escolhas práticas conceituais e principiológicas com bastante cautela, estimulando a entrada da JR nas comunidades e na Justiça criminal com bastante zelo, acolhendo princípios básicos e práticas já consagrados à época. Vê-se a tônica no objetivo da responsabilização do ofensor e uma concepção da JR ainda muito vinculada à concepção de crime e, sobretudo aos fins da pena do paradigma punitivo, mantendo-se inclusive a sua linguagem e expectando-se conseqüências da JR como reintegração social de vítima e ofensor à comunidade.

Em setembro de 2005, a Declaração de Costa Rica sobre a Justiça Restaurativa na América Latina visou promover e divulgar os respectivos programas, em curso e programas novos, na região. Da mesma forma, em 2014, a Associação

dos Magistrados Brasileiros participou do II Encontro Ibero-Americano de Justiça Juvenil Restaurativa, realizado em Cartagena, na Colômbia. Durante o encontro, foi elaborada a Declaração Ibero-Americana de Justiça Juvenil Restaurativa ou Declaração de Cartagena, que em síntese, propõe que os Estados devem fomentar estratégias de formação e capacitação em justiça juvenil restaurativa com participação da comunidade, instituições do Estado e empresas privadas (ANDRADE; COMIRAN, 2021c, p. 6).

No Brasil, o limite legal para a alocação da justiça restaurativa no sistema de justiça penal vigente é dado pelos “princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública” (ANDRADE; COMIRAN, 2021c, p. 7).

O primeiro marco normativo brasileiro é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através do princípio da oportunidade, ao possibilitar, em seu art. 98, inciso I, “[...] a conciliação e a transação em casos de infração penal de menor potencial ofensivo” (BRASIL, 1988), abrindo espaço para a entrada da justiça restaurativa.

Como marco normativo infraconstitucional do cenário restaurativo pode-se referir à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituída pela Lei n. 9.099/1995, que regulamenta o procedimento para a conciliação e julgamentos dos crimes de menor potencial ofensivo, e que possibilita a aplicação, em seu âmbito, da Justiça Restaurativa por meio dos institutos da composição civil e cujo fundamento se encontra nos artigos 72, 77 e 89 da referida Lei (ANDRADE; COMIRAN, 2021c).

De acordo com Andrade e Comiran (2021c, p. 7):

O artigo 89 tem especial importância ao permitir a propositura da suspensão do processo (sob condições) por parte do Ministério Público ao tempo do oferecimento da denúncia, possibilidade estendida, sem óbice algum, de encaminhamento de qualquer dos “crimes de menor potencial ofensivo” a procedimentos restaurativos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) igualmente impulsionou a implementação da justiça restaurativa no Brasil ao recepcionar a possibilidade da remissão, por meio do artigo 126. Já o artigo 112 e seguintes versam, diante do amplo rol das medidas socioeducativas, sobre a abertura ao restaurativismo por meio da obrigação de reparar o dano (ANDRADE; COMIRAN, 2021c).

A Lei n. 12.594/2012, Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), prevê em seu artigo 35, III, ao tratar dos princípios balizadores da

execução das medidas “[...] prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (BRASIL, 2012).

Os simpósios e cartas conjuntas de intenção são referências fundamentais para a compreensão do caminho trilhado pela Justiça Restaurativa no Brasil e podem ser considerados como importantes marcos, com caráter normativo.

Nesse sentido, a “Carta de Araçatuba”, ganha destaque, por ser o primeiro documento a reunir um conteúdo mínimo de princípios restaurativos, sendo ratificada em Brasília, na Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos. Já em 2006, no II Simpósio sobre Justiça Restaurativa, realizado em Recife-PE, foi elaborada a Carta de Recife (ANDRADE; COMIRAN, 2021c).

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), apesar de não prever expressamente ou recomendar medidas ou práticas restaurativas em seus dispositivos extrapenais, e partindo da premissa da promoção de políticas e ações que promovam a restauração das partes, assim como a justiça restaurativa, prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com equipes de atendimento multidisciplinar, às quais, conforme art. 30, compete: “[...] desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares” (BRASIL, 2006).

Já que não há menção expressa, também não há proibição:

Seu diferencial, em relação às leis anteriormente citadas – juizados especiais criminais e SINASE – é que não há previsão, na Lei Maria da Penha, de flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal (BRASIL, 1988, art. 129), muito pelo contrário. Com o seu advento, vetou-se a aplicação da Lei n. 9.099/1999 nos crimes de lesões corporais leves ou quaisquer outros crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. E mais recentemente, o STF restringiu a possibilidade de a vítima renunciar à representação nos crimes de ação penal pública condicionada, em caso de violência doméstica [...]. Em síntese, poderá ser aplicada a justiça restaurativa nos procedimentos que envolvem crimes de violência doméstica, mas a ação penal não poderá ser suspensa, deverá seguir seu curso regular até a sentença, inclusive por expressa proibição legal de qualquer flexibilização (ANDRADE; COMIRAN, 2021c, p. 8).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também foi paulatinamente aprovando suas próprias normas, assumindo um protagonismo na condução da justiça restaurativa judicial. Em 29 de novembro de 2010, o CNJ publicou a Resolução

n. 125 que instituiu a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses” (BRASIL, 2010).

A Resolução traduz “[...] a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios [...]” (BRASIL, 2010); e aloca a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, avançando mais um passo rumo à institucionalização da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (ANDRADE; COMIRAN, 2021c, p. 9).

De acordo com Andrade e Comiran (2021c, p. 9), em novembro de 2015, o CNJ estabeleceu para o ano de 2016, oito metas nacionais, dentre elas, a de “[...] implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016”. Ainda em 2015, Portaria n. 16 do CNJ contempla 12 diretrizes para o planejamento estratégico do CNJ e a formulação de novas metas para o cumprimento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o biênio 2015-2016.

Portanto, atualmente é a Resolução n. 225, do CNJ o principal documento normativo sobre a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, ao menos no que diz respeito ao Poder Judiciário. E, dentro da complexidade do universo restaurativo, também tem feito suas escolhas:

Ela propõe uniformizar o conceito de justiça restaurativa, a fim de evitar discrepâncias de orientação e ação, bem como garantir que a política pública referente à Justiça Restaurativa seja executada respeitando as especificidades de cada região brasileira e as instituições envolvidas (ANDRADE; COMIRAN, 2021c, p. 10).

Tal resolução foi alvo de críticas, pela ausência da “comunidade” como fonte e destinatária do modelo adotado. Não há dúvidas da extrema relevância acerca desse debate, adota-se, portanto, a ideia de que o termo comunidade não pode (e tampouco precisa) ser definido para aplicação da justiça restaurativa (ROSENBLATT, 2014b).

A referência à comunidade, portanto, reporta-se à adesão da sociedade em relação à Justiça Restaurativa. Segundo Wolkmer (2015, p. 406) “[...] o direito comunitário de teor participativo convive e aceita o direito estatal do mesmo modo que este reconhece e tolera as formas plurais de direitos concorrentes e paralelos”.

Portanto, a força dessa autorregulação da vida quotidiana estaria diretamente vinculada:

[...] ao grau de autonomia e identidade dos sujeitos sociais (subjetividades individuais e coletivas) capazes de fixar preceituações que sejam acatadas e respeitadas por seus membros. Desse modo, o direito, no sentido comunitário, não será obrigatoriamente visualizado como um “controle disciplinar” nem como “direção” social impositiva, mas como resposta às justas necessidades humanas tornando o “bem viver” juridicamente protegido e garantido (WOLKMER, 2015, p. 403).

Como se observa, através da perspectiva do Pluralismo Jurídico, a comunidade recepciona e abrange o instituto da Justiça Restaurativa.

### 3.3 PRÁTICAS RESTAURATIVAS: VALORES, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E CAMINHOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Dentre todos os caminhos possíveis para aplicação da Justiça Restaurativa, é imperiosa a manutenção, no seu fazer, dos seus princípios, valores e objetivos.

Os objetivos da Justiça Restaurativa foram discutidos principalmente por Johnstone e Van Ness (2011, p. 17), que identificaram pelo menos três concepções quanto aos seus objetivos: a concepção do encontro, que enfatiza a liberdade de manifestação dos envolvidos para a resolução do conflito; a concepção da reparação, que foca na reparação do dano; e a concepção da transformação, vista como forma de construção coletiva de justiça, com base nas experiências pessoais dos envolvidos.

Entretanto, explicam os autores que não se tratam de pilares que se excluem reciprocamente. A concepção do encontro é referenciada na clássica definição de Tony F. Marshall (1996, p. 37) que define a Justiça Restaurativa como “um processo segundo o qual os atores de um crime se encontram para resolver coletivamente o conflito, aprender como lidar com suas consequências e implicações para o futuro”.

A concepção do encontro expressa uma ideia central do movimento restaurativo ao sustentar que o ofendido, o ofensor e os outros interessados na situação devem ter a oportunidade de encontrar-se em um local não tão formal como os fóruns e tribunais de justiça (PALLAMOLLA, 2009).

O encontro entre ofendido e ofensor proporciona também a sinergia entre eles, pois é a oportunidade que o ofendido tem de fazer perguntas ao ofensor, de entender o evento, o dano e a violência e de analisar esse dano sob um ponto de vista racional (STRANG, 2002).

Howard Zehr (2008b), em sua obra, “Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa”, norteia a justiça restaurativa como uma “mudança de lentes” desde a justiça retributiva. A partir de tal perspectiva, sugere um novo olhar sobre o crime e a justiça, devolvendo o protagonismo aos envolvidos (vítimas, ofensores e comunidade). A justiça restaurativa parte de uma concepção muito antiga de “crime”, baseada no senso comum.

Assim, a concepção reparadora, simbolizada na obra de Zehr (2008b), define a Justiça Restaurativa como uma ação orientada prioritariamente para fazer justiça através da reparação do dano que foi causado pelo crime. Assim, a justiça retributiva tem seu foco pautado no prejuízo que o crime provoca para a ordem legal e social, em contrapartida, a justiça restaurativa se baseia no prejuízo causado aos ofendidos ou às vítimas diretas ou indiretas (comunidade) do crime.

Zehr (2008b, p. 49) oferece então um conceito operacional – e não ontológico, que defina a coisa em si –, para delimitar a justiça restaurativa como:

[...] um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Nesse sentido, descreve a Justiça Restaurativa nos seguintes termos:

A Justiça Restaurativa: a) Tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor). b) Trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade). c) Utiliza processos inclusivos e cooperativos. d) Envolve todos os que têm um interesse na situação (vítimas, ofensores, a comunidade, a sociedade). e) Busca corrigir os males (ZEHR, 2008b, p. 44-45).

Nesse sentido, Zehr (2008b, p. 191-192) enaltece a ideia de vivencialidade, marcada através protagonismo e o empoderamento das partes:

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita a justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela

experiência da justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isso por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça.

Para Elizabeth Elliott (2011) e Kay Pranis (2012), o modo pelo qual as pessoas se compreendem e se relacionam entre si se traduz na justiça restaurativa através da ética, cidadania, democracia e na cultura da não-violência e da paz.

No entendimento de Pallamolla (2009), essa concepção trata a Justiça Restaurativa como uma forma de vida, rechaçando qualquer hierarquia entre os seres, e entre eles e o meio ambiente. E a mudança de linguagem, conforme a proposta abolicionista do sistema penal, é umas das suas características, já que pretende abolir as distinções existentes entre crime e outras condutas que causam danos à pessoa. Portanto, para a concepção da transformação, a lei penal que define crimes e impõe penas não é critério adequado para delimitar as condutas que são aptas a ingressar no universo da JR, pois todas as condutas podem sê-lo, desde que danosas.

Elliott (2011, p. 101) resume a análise da justiça restaurativa dentro do paradigma punitivo em oferecer respostas que atendam aos danos e às necessidades dos envolvidos. Para a autora, é possível encontrar espaço dentro da institucionalidade para promover processos restaurativos. Apesar do distanciamento promovido pela profissionalização, as instituições são construídas por pessoas, que podem ser tocadas pelos processos por meio da empatia. Depende da flexibilidade estatal para permitir e incentivar concepções holísticas.

De outra parte, Pranis (2012) resgata uma prática ancestral de justiça em círculos para fundamentar sua proposta dos “círculos de construção de paz”.

Com relação aos princípios e valores, ocorre o mesmo processo que se dá com o conceito de justiça restaurativa, parecendo existir um núcleo básico de conteúdo e um núcleo flexível e mutável, conforme as diferentes teorizações. O mesmo acontece com a definição dos valores, que é mutável de acordo com os autores, ao ponto de se afirmar que há tantas listas de valores restaurativos quanto definições de justiça restaurativa (VAN NESS; STRONG, 2010).

A Resolução n. 2002/12 da ONU norteia os princípios da justiça restaurativa, entre eles: imparcialidade do facilitador; da confidencialidade; da voluntariedade das partes; da presunção de inocência na hipótese de o processo retornar à justiça comum, após finalizada a prática restaurativa, com ou sem acordo

entre as partes; da razoabilidade e proporcionalidade do acordo em relação à situação e busca de resultados restaurativos (ONU, 2012).

Zehr (2008b), na sua concepção reparadora, define três princípios ou pilares centrais da justiça restaurativa: 1) o foco no dano cometido, surgindo uma preocupação inerente às necessidades do ofendido e a seu papel no processo, sem se esquecer do dano vivenciado pelo ofensor e pela comunidade; 2) a consciência de que males ou danos resultam em obrigações, devendo o ofensor ser estimulado a compreender o dano que causou; e, por último, 3) a promoção de engajamento ou a participação, sugerindo que ofendidos, ofensores e membros da comunidade desempenhem papéis significativos no processo.

John Braithwaite (2002b), por sua vez, dispõe os princípios da justiça restaurativa:

a) não dominação: os processos da justiça restaurativa devem evitar a dominação e minimizar o desequilíbrio de poder; qualquer tentativa dos envolvidos numa conferência ou num círculo restaurativo de dominar o outro deve ser combatida. Por exemplo, adolescentes em conflito com a lei não devem se encontrar em um processo restaurativo do qual só adultos participem (HAINES, 1998);

b) Empoderamento: as partes devem ter voz e não precisar de representação legal, mas devem ter o direito de consultar um advogado durante o processo, caso tenham dúvidas;

c) Consequências não superiores às da justiça penal: os procedimentos de justiça restaurativa devem ter consequências ou resultados não superiores, em termos de sanção, aos que seriam impostos pela justiça penal em casos idênticos;

d) Igualdade entre as partes: talvez seja até óbvio, mas é importante ressaltar que o procedimento de justiça restaurativa deve se preocupar com as necessidades e o empoderamento de ambas as partes – ofendido e ofensor – e da comunidade na mesma medida;

e) Escuta respeitosa: a melhor forma de manifestar a igualdade das partes é a escuta respeitosa e a objeção a qualquer atitude desrespeitosa, humilhação ou reação desproporcional ou inadequada durante o processo da justiça restaurativa;

f) Respeito aos direitos humanos fundamentais: especialmente os previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pactos dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Direitos Civis e Políticos; Declaração para a

Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher; Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delito e de Abuso de Poder.

Segundo Braithwaite (2002b), os princípios devem ser honrados e garantidos, o “alto padrão” deve ser encorajado pelos ativistas da justiça restaurativa, e o padrão emergente configura uma lista de valores que não se pode exigir dos participantes, mas que, quando alcançados, representam o sucesso da justiça restaurativa.

De outra parte, Pranis (2007, p. 60) elenca os valores da justiça restaurativa como “valores do processo” e “valores individuais”. Assim, os primeiros destinam-se a destacar as características dos processos restaurativos em si, e os segundos referem-se às qualidades que esses processos devem incentivar que surjam dos indivíduos que deles participam.

Segundo Pallamolla (2017, p. 96):

[...] o valor citado com maior frequência pelos autores por ela analisados é o respeito. Além dele, dignidade individual, inclusão, responsabilidade, humildade, cuidado mútuo, reparação e não dominação são valores do processo mencionados pela maioria dos autores.

Trata-se, enfim, de conceber a justiça restaurativa não apenas como uma nova tecnologia, mas, sobretudo, como uma nova principiologia que enfrente o desafio de superar o limite de uma justiça idílica ou romantizada e alçar um nível de politicidade comprometido com a construção de uma outra justiça, de base participativa e democrática, realizadora de valores, necessidades e direitos humanos das partes, sem abandonar suas bases humanistas e mesmo espiritualistas (ANDRADE; COMIRAN, 2021b).

A Resolução n. 225 do CNJ, de 31 de maio de 2016, estabelece, no artigo 2º, como princípios da justiça restaurativa: corresponsabilidade, reparação do dano, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade (BRASIL, 2016).

Além desses, há também a horizontalidade e a cooperação como princípios fundamentais. Em relação aos valores da justiça restaurativa, destacam-se os seguintes: respeito, honestidade, humildade, cuidados mútuos, responsabilidade pelos danos causados, verdade, empoderamento, participação, satisfação das

necessidades, autonomia, interconexão e pertencimento (ANDRADE; COMIRAN, 2021b).

De acordo com Andrade e Comiran (2021b), na justiça restaurativa, processo e valores são indissolúveis. Destacam a importância de os conceitos serem vivenciados, para que não se esvaziem de sentido.

No Brasil, a metodologia mais utilizada é a do círculo de construção de paz (PALLAMOLLA, 2017, p. 243-248), baseados na Comunicação Não-violenta (CNV) e os círculos de construção de paz. Entretanto, independentemente da metodologia escolhida, serão os princípios e os valores da justiça restaurativa que dirão em que lugar estaremos agindo: na transformação ou na manutenção (ANDRADE; COMIRAN, 2021b).

Os círculos restaurativos têm sua base na comunicação não-violenta (CNV) e, nessa perspectiva, trazem técnicas específicas para a realização da metodologia. Participam das atividades os facilitadores, o ofensor, a vítima e a comunidade.

A participação da comunidade precisa estar voltada para o engajamento social, proporcionando apoio e reflexões ao acusado e à vítima. Esta, por sua vez, precisa estar disponível para vivenciar a resolução do conflito de uma maneira diferente do corriqueiro, assumindo protagonismo, junto com os demais participantes, e não desejando a solução dada por um terceiro.

Os círculos restaurativos são divididos em três momentos principais, que precisam estar interconectados para que o procedimento venha a ocorrer com qualidade: pré-círculo, círculo e pós-círculo. A primeira parte é de preparação, a segunda é o encontro propriamente dito, e a terceira se refere ao acompanhamento (ANDRADE; COMIRAN, 2021d).

Os Círculos de Construção de Paz, no sistema de justiça, chegaram ao Brasil no ano de 2010, reestruturando as ações que já eram realizadas no país na área da justiça restaurativa. Desde então é a metodologia que vem sendo amplamente utilizada em diversos contextos, baseada nos materiais e práticas ensinadas por Pranis (2012).

Pranis (2012) refere em seu livro “Processos Circulares”, que “os Círculos de Construção de Paz descendem diretamente dos tradicionais Círculos de Diálogo comuns aos povos indígenas da América do Norte”. Nessa perspectiva, os círculos possuem como objetivos, entre outros: proporcionar uma rede de apoio às pessoas que foram vítimas do crime, definir qual a sentença que caberá aos ofensores,

contribuir para o cumprimento dos combinados realizados e evitar novos crimes mediante o fortalecimento da comunidade (PRANIS, 2012).

Segundo Pranis (2012), o processo circular deve ser conduzido de modo a gerar uma conexão profunda entre os seres humanos, revelar as diferenças sem excluí-las e proporcionar aos envolvidos oportunidades iguais de falar, sem interrupções, e de ser escutado de forma empática:

Acontece por meio da “contação” de histórias, pois cada pessoa tem uma história para contar e uma lição para oferecer. O compartilhamento das histórias significativas aproxima as pessoas e aguça entre elas a percepção da profundidade e da beleza do humano. A partir da contribuição da experiência de vida e da sabedoria dos participantes, gera-se uma nova percepção e surgem oportunidades para lidar com as questões. As decisões, quando cabíveis, são tomadas por consenso, no círculo. O processo decisório não significa que todos estarão animados com a decisão. O consenso estimula cada um a ser sincero, quando não for possível conviver com determinada decisão, e auxilia o grupo a encontrar uma solução com a qual todos possam viver, atendendo às necessidades do coletivo. Os participantes devem estar propensos a viver conforme o que foi decidido e a apoiar a concretização do plano de ação (PRANIS, 2012).

Por fim, Andrade e Comiran (2021e, p. 5) esclarecem a necessidade de que as ações de justiça restaurativa estejam organizadas numa perspectiva de rede:

Além disso, faz-se necessário que as redes de atuação junto à justiça restaurativa sejam construídas com propósito e conscientes das demandas possíveis de atuação; é importante que contem com pessoas e profissionais de diversos setores e segmentos comunitários, bem como que estes estejam minimamente comprometidos com a perspectiva do trabalho. São posturas conscientes das violências estruturais que precisam estar presentes, para que a lógica da individualização do problema seja ultrapassada e para que a corresponsabilidade se faça presente rompendo com posturas muitas vezes assistencialistas.

Quanto aos caminhos que vem tomando a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, os autores Pallamolla (2017), Achutti (2014) e Rosenblatt (2016) demonstraram que efetivamente há uma estagnação da justiça restaurativa no âmbito criminal sobretudo porque a maioria das iniciativas referem-se a práticas restaurativas na seara da justiça juvenil.

Nesse sentido, explica Pallamolla (2017, p. 230) que “a grande maioria dos projetos/programas de justiça restaurativa no Brasil está localizada no âmbito da justiça juvenil, enquanto na justiça criminal os exemplos são em número bastante inferior”.

A pesquisa coordenada por Andrade (2018), encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstra que a JR vem sendo aplicada sobretudo em conflitos envolvendo crianças e adolescentes, violência contra a mulher, crimes de futebol, brigas de família, conflitos entre vizinhos, conflitos em escolas, crimes contra a honra.

Assim, trata-se de “um desafio a ser superado para que as práticas restaurativas sejam, efetivamente, utilizadas em casos criminais mais graves e, portanto, possam interferir no hiperencarceramento” (ANDRADE, 2018).

Muitos autores já demonstraram a existência de um círculo vicioso no Brasil, onde a baixa confiança nas instituições, somada à alta criminalidade, dificulta qualquer tentativa de se resolver um ou outro problema. Além disso, verifica-se que a adoção de sistemas mais rígidos de policiamento e repressão ao crime acaba por debilitar, ainda mais, a retomada da coesão social e consequente solução dos conflitos existentes na sociedade (OXHORN; SLAKMON, 2005).

Andrade (2018, p. 121-122) verifica a existência da lógica punitivista mesmo dentro da justiça restaurativa: o limite, ao que tudo indica, tem atrás de si a força da ideologia punitiva revigorada na sociedade. Nessa perspectiva, os programas de Justiça Restaurativa não apenas têm reproduzido, mas reconfigurado a lógica estrutural de funcionamento dos sistemas de justiça dos quais dependem, porque estabelecem uma nova e interna cadeia de poderes, fluxos e filtros seletivos, como se viu detidamente nos diversos programas.

Em outros estudos, restou demonstrado que a justiça restaurativa brasileira – sobretudo a partir da segunda onda e da centralidade do Poder Judiciário – pouco incorpora as observações da criminologia crítica, desenvolvendo, inclusive, referências próprias e distantes do debate encontrado no ambiente acadêmico (PALLAMOLLA, 2017, p. 217).

### 3.4 A POLÍTICA ESTADUAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA (RESOLUÇÃO TJ 19/2019)

Um estudo do CNJ confirmou a hipótese de que, geralmente, a justiça restaurativa vem sendo aplicada no Brasil a partir de uma perspectiva reducionista e procedimental, ou seja, vem sendo desenvolvida com objetivo de desafogar o poder judiciário e diminuir a lentidão processual (ANDRADE, 2018, p. 41).

No Brasil, a justiça restaurativa está muito atrelada ao Poder Judiciário (ACHUTTI, 2014; PALLAMOLLA, 2009), havendo várias críticas a essa centralidade. Mencionada característica, aliada à ausência das vítimas nos processos restaurativos, demonstra tendência da justiça restaurativa brasileira, assim o foco deixa de ser a vítima, mas a responsabilização ao ofensor.

A justiça restaurativa brasileira difere substancialmente das práticas utilizadas em outros países, justamente por conta dessa perspectiva reducionista e procedimental. Andrade (2018, p. 141) adverte, porém, que tais características não necessariamente são negativas, sobretudo porque devem ser avaliadas em cotejo com a realidade brasileira.

Com mesmo teor argumentativo, Pallamolla (2017, p. 267) dispõe que as práticas restaurativas no Brasil não seriam um caso de “importação malsucedida” e sim de um processo próprio de construção da justiça restaurativa brasileira.

Para Pallamolla (2017, p. 264) “trata-se de um modelo autocentrado no Poder Judiciário, baseado numa ideia de cultura de paz que é concretizada ou instrumentalizada por meio dos círculos restaurativos e de construção de paz”.

De outra parte, se as práticas restaurativas não tivessem sido amparadas por projetos do Poder Judiciário, talvez o modelo não ganhasse a força e o meio (estrutura) adequados para se desenvolver no Brasil. Assim, embora a Justiça Restaurativa brasileira seja vinculada ao sistema judicial,

[...] é necessário democratizar radicalmente o acesso à justiça, inclusive no sentido de permitir que as pessoas optem livremente como desejam resolver seus conflitos: as limitações da cultura jurídica brasileira podem começar a ser tensionadas e podem provocar o reconhecimento da necessidade de democratizar radicalmente a forma como o acesso à justiça é ofertado aos cidadãos, com a redução drástica da distância entre o acesso formal ao Judiciário e o acesso material à justiça propriamente dita. Abre-se caminho, assim, para que se compreenda e aceite o fato de que pessoas devem poder optar por não adotar automaticamente a classificação legal de seus atos como delitos e passem a encará-los, antes disso, como desavenças ou dissabores aptos a serem resolvidos fora do âmbito da justiça criminal (ACHUTTI, 2014, p. 265).

A Justiça Restaurativa é apresentada ao judiciário enquanto modelo vivencial de justiça para satisfação das demandas e humanização do atendimento, com potencial de redução da judicialização dos conflitos sociais.

A Política de Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário Catarinense, foi instituída por meio da Resolução TJ n. 19, de 6 de novembro de 2019.

O mesmo ordenamento criou o Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa, como órgão de referência interno, composto por desembargadores e desembargadoras coordenadores da Infância e da Juventude (CEIJ), da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (COJEPEMEC) e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional (GMF), além de juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça e juiz-corregedor (SANTA CATARINA, 2019b).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi proponente do Acordo de Cooperação n. 165/2019, do Grupo Gestor Estadual de Justiça Restaurativa (SANTA CATARINA, 2019a). Em Santa Catarina, a Infância e Juventude foi precursora no desenvolvimento de projetos de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, realizada no ano de 2003 na Vara da Infância e da Juventude de Joinville (SANTA CATARINA, 2022).

Já em 2011, se propôs a estruturação de um projeto-piloto, o Núcleo de Justiça Restaurativa - NJR, até hoje existente na Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital. Na ocasião, as formações tiveram como foco a mediação restaurativa (SANTA CATARINA, 2022).

Tendo em vista as orientações e diretrizes emitidas pelo CNJ, o Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa sistematizou o Programa de Implantação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário de Santa Catarina, com vistas à estruturação da Política de Justiça Restaurativa no Judiciário Catarinense.

Por meio dele, delineou-se um protocolo para implantação de projetos nas comarcas, constituídos em 4 etapas, contando com assessoria, capacitação e acompanhamento para aquelas unidades jurisdicionais interessadas (SANTA CATARINA, 2022).

Com o intuito de trazer experiências empíricas para a presente pesquisa, realizar-se-á breve resumo das entrevistas realizadas pela pesquisadora. Assim, buscou-se contato com Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa – CGJR, no dia 28/10/2020, através de e-mail (APÊNDICE A), onde foi marcado um encontro virtual, com a coordenadora e assistente social Danubia Rocha Viera, a qual muito cordialmente, na data de 30/11/2020, explicou acerca das experiências vividas nas Comarcas do Estado, as quais se falará adiante.

A assistente social, explicou que, quanto ao Projeto de Implantação da Justiça Restaurativa no PJSC, o Comitê delineou a “Formação Facilitadores de Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência”, curso que habilita para a aplicação da metodologia, na modalidade semipresencial, atendendo às orientações vigentes do CNJ. Tais instruções dispõem para o formato presencial no que diz respeito à carga horária prática enquanto diretriz para formações adequadas e com qualidade. Ocorre que, diante do atual contexto de agravamento da pandemia de Covid-19, resta inviabilizada a retomada de capacitações presenciais por parte da Academia Judicial até, pelo menos, o meio do ano, podendo a situação ser reavaliada apenas no início do próximo semestre. Dessa forma, tal contexto implica necessariamente na construção de um novo cronograma de atividades, com postergação do atendimento às comarcas. Uma nova previsão só será possível de ser definida, quando ocorrer a retomada dos cursos presenciais por parte deste Tribunal (informação verbal)<sup>2</sup>.

Em novo contato por e-mail, na data de 03/03/2022, a responsável pelo Comitê, informou por escrito que “Estamos ainda impossibilitados de realizar as formações semipresenciais, motivo pelo qual o processo de implantação dos projetos de Justiça Restaurativa nas comarcas, infelizmente, segue paralisado” (APÊNDICE A).

Entretanto, algumas Comarcas já haviam iniciado alguns projetos, que foram descritos por Andrade e Comiran (2021), no curso intitulado “Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência”<sup>3</sup>, com o objetivo de sensibilizar os participantes para a Justiça, instigando à reflexão e à visualização de possibilidades de implantação nas comarcas.

Conforme dito, Andrade e Comiran (2021e) citam as experiências desenvolvidas em algumas Comarcas de Santa Catarina. Na Comarca da Capital, junto à Vara da Infância e Juventude, contou com o projeto-piloto para a implementação da justiça restaurativa. O Núcleo de Justiça Restaurativa, desde o ano

---

<sup>2</sup> Informações fornecidas por Danubia Rocha Viera, coordenadora e assistente social do Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa, mediante conversa com a pesquisadora em encontro por videoconferência em 30/11/2022.

<sup>3</sup> Trata-se de um curso (ao qual a pesquisadora desta dissertação teve a honra de participar) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, ministrado pelo Centro de Estudos Jurídicos – Academia Judicial, tendo como público os servidores do Poder Judiciário. Ocorreu de forma virtual, durante o período de 06/04/2021 a 02/05/2021, e teve como formadoras as professoras Vera Regina Pereira Andrade e Gisele Comiran. As apostilas e conteúdo ministrados no curso foram disponibilizados para uso e referencial neste trabalho.

de 2011, atende buscas espontâneas, além de adolescentes que cometeram ato infracional e estão com processo na unidade.

Na Comarca de Lages está com ações de justiça restaurativa desde 2017, criando o Núcleo Interinstitucional de justiça restaurativa e desenvolvendo ações comunitárias, na área da violência doméstica, da socioeducação e da educação.

A Comarca de Bom Retiro, no ano de 2018, iniciou suas ações de justiça restaurativa na educação municipal, e sua intenção é ampliar as atividades para a área da violência doméstica.

Outro exemplo se desenvolve na Comarca de Jaguaruna, há ações pontuais relacionadas a adolescentes que cometeram ato infracional, ações de fortalecimento de alguns serviços da rede de atendimento, além da educação. A comarca está buscando sua estruturação nas medidas socioeducativas em meio aberto.

A Comarca de São José, no Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar, também iniciou sua caminhada na justiça restaurativa, no ano de 2019, e suas ações estão voltadas ao atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e que possuem processos vinculados a esse tema.

A Justiça Restaurativa no Brasil, tem como característica o atrelamento ao aparelho do poder judiciário, entretanto esse atributo não deve ser considerado negativo, pois ao observar a realidade Brasileira para o mencionado caso concreto, talvez o modelo não tivesse a força adequada para se desenvolver sem a iniciativa e estrutura de poder judiciário.

Como uma nova forma de modelo vivencial e humano para satisfação das demandas, a justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina vem se desenvolvendo através de várias iniciativas, que impulsionam a democratização e o acesso à justiça catarinense.

#### **4 INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ADOTADOS NA ARGENTINA**

O uso de mecanismos alternativos de resolução de conflitos na América Latina vem sendo incentivado através de técnicas como a arbitragem, a mediação e a conciliação, as quais encontram-se atualmente bem sedimentadas, sobretudo nas áreas civil, comercial e trabalhista.

Na seara penal, no entanto, iniciativas dessa índole ainda encontram-se bastante incipientes, já que, na maioria dos casos, o uso desses mecanismos é restrito aos conflitos que versem sobre direitos disponíveis.

Portanto, neste capítulo pretende-se analisar a aplicação da justiça restaurativa na Província de Buenos Aires, verificando o modo como esse modelo de administração de conflitos foi instituído na referida Província, especificamente na Cidade Autônoma de Buenos Aires (CABA).

A República Federativa da Argentina é um país que tem como organização judiciária um sistema federal de governo que contém 24 (vinte e quatro) províncias e sua capital, Buenos Aires, é considerada uma cidade autônoma desde a reforma da Constituição de 1994, por isso o seu nome oficial é Cidade Autônoma de Buenos Aires (CABA). Ela faz parte das 24 unidades da Federação, possuindo uma constituição própria, um governo autônomo e seus próprios legisladores. A forma, portanto, como a mediação é tratada em Buenos Aires difere de outras províncias, já que, ainda que deva se subordinar a algumas matérias às Leis Nacionais, tem autonomia própria.

A institucionalização da mediação na Argentina, assim como a de outros meios considerados como alternativos, surgiu como uma necessidade de focar o problema da crise da Justiça de uma nova forma, tendo em vista que a política oficial para a implementação de institutos como a mediação, a conciliação e a arbitragem estiveram mais voltadas ao descongestionamento dos tribunais, relegando a um segundo plano o problema de fundo da cultura de litígio e de seus malefícios (CAIVANO; GOBBI; PADILLA, 1997, p. 52-53).

A adoção dos meios alternativos de resolução de conflitos, na Argentina, ocorreu em 25 de outubro de 1995, por meio da promulgação da Normativa Nacional n. 24.573, que determinou, em caráter obrigatório, a implementação da mediação como alternativa ao sistema de justiça tradicional nas províncias argentinas:

*Artículo 1º Institúyese con carácter obligatorio la mediación previa a todo juicio, la que se regirá por las disposiciones de la presente ley. Este procedimiento promoverá la comunicación directa entre las partes para la solución extrajudicial de la controversia.*

*Las partes quedarán exentas del cumplimiento de este trámite si acreditaren que antes del inicio de la causa, existió mediación ante mediadores registrados por el Ministerio de Justicia (ARGENTINA, 1995).*

Mencionada lei desenvolveu uma ação conjunta com o Poder Executivo, a qual teve a seu cargo implementar um Programa Nacional de Mediação elaborado por uma comissão criada para tal finalidade, a mediação, assim, foi estabelecida como requisito de admissibilidade da ação. Ocorre, entretanto, que o procedimento de mediação obrigatório não era aplicado em causas penais, ações de separação e divórcio, nulidade de matrimônio, filiação e pátrio poder.

Desse modo, todas as províncias argentinas, somadas à Cidade Autônoma de Buenos Aires, instituíram os meios alternativos de resolução de conflitos. No ano de 1997, a Província de Buenos Aires instituiu a justiça restaurativa com a entrada em vigor da Lei n. 11.922, que previa a adoção da mediação penal em determinadas Províncias da Argentina, o que gerou mudanças nas leis processuais penais, como explica Soriano (2013, p. 42):

*[...] en el art. 86 del Código establece que en momento de ser ejercida la acción penal, elegir la coerción personal, individualizar la pena en la sentencia o modificar la pena en su etapa de ejecución, se tendrá en cuenta la reparación voluntaria del daño, el arrepentimiento activo de quien aparezca como autor, la solución o morigeración del conflicto originario o la conciliación entre sus protagonistas.*

Nesse mesmo ano, a Lei n. 12.061/1997 oriunda do Ministério Público argentino, estabeleceu no artigo 38 que “*el Ministerio Público propiciará y promoverá la utilización de todos los mecanismos de mediación y conciliación que permitan la solución pacífica de los conflictos*” (ARGENTINA, 1997).

Posteriormente, em 2006, na Província de Buenos Aires, a Lei n. 13.433, regulou o regime de resolução alternativa de conflitos no âmbito penal, e, conseqüentemente, mudanças no Código de Processo Penal da Província e na referida lei do Ministério Público (ARGENTINA, 2006).

Dentre os países latino-americanos, a Argentina merece destaque não só por ser o primeiro país latino-americano a reconhecer a mediação como instituto jurídico, digno de leis e regulamentações, mas principalmente pela exortação no tratamento e aplicação da matéria sobretudo na esfera penal.

#### 4.1 INCORPORAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL ARGENTINO

A escolha da cidade de Buenos Aires, na Argentina, para delimitar a presente pesquisa permite identificar importantes aproximações e antagonismos entre o contexto estrangeiro e o nacional no que tange ao cenário da justiça penal dos dois países, além de trazer a reflexão acerca de novas experiências.

Tal escolha justifica-se não só por ser uma cidade de um país da América do Sul que adota a mediação penal como meio alternativo de administração de conflitos, mas, principalmente, em razão de ser um sistema anexo ao sistema de justiça criminal tradicional moldado a partir do *Centro de Mediación y Métodos Alternativos de Abordaje y Solución de Conflictos*.

Importante esclarecimento reside no fato de que a Cidade Autônoma de Buenos Aires, apesar de ficar geograficamente dentro da Província de Buenos Aires, não faz parte dela e nem é a sua capital, mas um distrito autônomo:

Em 1880, depois de décadas de luta política, Buenos Aires foi federalizada e separada da província de Buenos Aires. Os limites da cidade foram ampliados para incluir as cidades de Belgrano e Flores, ambas agora bairros da cidade. A emenda constitucional de 1994 concedeu a autonomia política à cidade, daí o seu nome formal: *Ciudad Autónoma de Buenos* [ou Cidade Autônoma de Buenos Aires] (FEITOSA; DINIZ, 2014, p. 5).

Assim, a cidade de Buenos Aires é federalizada e separada da província e conhecida pela sigla CABA (*Ciudad Autónoma de Buenos Aires*).

A experiência da Cidade Autônoma de Buenos Aires, capital federal da Argentina, implementou a mediação como prática restaurativa por meio da construção do *Centro de Mediación y Métodos Alternativos de Abordaje y Solución de Conflictos del Consejo*, como sistema anexo ao sistema de justiça criminal tradicional, possuindo um sistema de justiça criminal que adota a justiça restaurativa como sistema complementar ao sistema tradicional, que tornou a mediação parte quase integral do sistema, executadas por advogados registrados.

Scuro Neto (2006, p. 244), cita a Cidade Autônoma de Buenos Aires como modelo de inovação:

[...] operadas por advogados registrados e certificados pelo Ministério da Justiça, mediante quarenta horas de treinamento e vinte horas de atividade

supervisionada. Os honorários variam de 150, 300 a 600 dólares dependendo do valor do acordo, e são pagos por um fundo administrado pelo governo.

Assim, a justiça restaurativa é embasada por princípios e valores, inclusive os princípios restaurativos elencados na Resolução n. 2002/12 da Organização das Nações Unidas, como já delineado no segundo capítulo, e tem suas diretrizes observadas pela Lei n. 13.433/2006 – que regulou o regime de resolução alternativa de conflitos no âmbito penal –, obteve estrita observância aos princípios básicos da justiça restaurativa, como verifica-se do artigo 3 da referida lei:

*ARTICULO 3: Principios del Procedimiento. El procedimiento de los mecanismos de resolución alternativa de conflictos penales se regirá por los principios de voluntariedad, confidencialidad, celeridad, informalidad, gratuidad, y neutralidad o imparcialidad de los mediadores. Siempre será necesario el expreso consentimiento de la víctima (ARGENTINA, 2006).*

No artigo 6º da mesma lei, o legislador limitou o alcance da justiça restaurativa na Província de Buenos Aires, informando os casos em que é possível a aplicação da mediação penal, e aqueles em que não se pode utilizá-la:

*ARTICULO 6: Casos en los que procede. La Oficina de Resolución Alternativa de Conflictos departamental deberá tomar intervención en cada caso en que los Agentes Fiscales deriven una Investigación Penal Preparatoria, siempre que se trate de causas correccionales.*

*Sin perjuicio de lo anterior, se consideran casos especialmente susceptibles de sometimiento al presente régimen:*

*a) Causas vinculadas con hechos suscitados por motivos de familia, convivencia o vecindad.*

*b) Causas cuyo conflicto es de contenido patrimonial.*

*En caso de causas en las que concurran delitos, podrán tramitarse por el presente procedimiento, siempre que la pena máxima no excediese de seis años.*

*No procederá el trámite de la mediación penal en aquellas causas que:*

*a) La o las víctimas fueran personas menores de edad, con excepción de las seguidas en orden a las Leyes 13.944 y 24.270.*

*b) Los imputados sean funcionarios públicos, siempre que los hechos denunciados hayan sido cometidos en ejercicio o en ocasión de la función pública.*

*c) Causas dolosas relativas a delitos previstos en el Libro Segundo del Código Penal, Título 1 (Capítulo 1 - Delitos contra la vida); Título 3 (Delitos contra la integridad sexual); Título 6 (Capítulo 2 - Robo).*

*d) Título 10 Delitos contra los Poderes Públicos y el orden constitucional.*

*No se admitirá una nueva medición penal respecto de quien hubiese incumplido un acuerdo en un trámite anterior, o no haya transcurrido un mínimo de cinco años de la firma de un acuerdo de resolución alternativa de conflictos penal en otra investigación.*

*A los fines de garantizar la igualdad ante la ley, el Ministerio Público deberá arbitrar mecanismos tendientes a unificar el criterio de aplicación del presente régimen (ARGENTINA, 2006).*

Dessa forma, percebe-se que não se pode usar a mediação nas seguintes hipóteses: (a) quando as vítimas forem menores de idade; (b) quando os acusados forem funcionários públicos e os delitos tenham sido cometidos no exercício ou por ocasião do serviço público; (c) quando o delito for praticado de forma dolosa e estiver no rol dos crimes contra a vida e contra a integridade sexual; (d) quando se tratar de crime de roubo; e (e) quando os delitos forem praticados contra os poderes públicos e a ordem constitucional (SOUZA, 2017, p. 59).

Os crimes passíveis de uso da mediação são aqueles que estão na categoria dos crimes correcionais. Conforme se depreende do artigo 24 do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires, os delitos correcionais são aqueles cuja pena não é privativa de liberdade e crimes com sentença que não exceda seis anos de prisão (BARRIONUEVO, 2015).

Se observa que na doutrina já existe um consenso de que a justiça restaurativa pode ser aplicada para crimes leves, entretanto, para os delitos de maior gravidade, não há essa previsão como visto no artigo supracitado.

Souza (2017, p. 60) explica que:

[...] partindo da premissa de que a justiça restaurativa procura justamente resgatar a figura dos envolvidos, com a devolução do protagonismo das partes ao conflito, e apoiando-se no princípio da voluntariedade constante no artigo 7º da Resolução n. 2002/12 da Organização das Nações Unidas, é possível dizer que a prática da mediação em crimes graves poderia partir do consentimento das partes, e não de uma autorização – ou imposição – do legislador.

Ainda que de forma parcial, importante reconhecer o avanço do país a medida em que abre uma porta para a resolução alternativa de conflitos na seara penal, muito embora haja necessidade de se discutir a abrangência da lei e redefinir a missão da justiça penal (SICA, 2007).

#### 4.2 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ARGENTINA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO

A mediação pode ser definida como a interferência, em uma negociação ou em um conflito, de um terceiro com poder de decisão limitado ou não autoritário, que colabora com os implicados no sentido de chegarem voluntariamente a um acordo

aceitável, levando-se em consideração as questões da disputa (MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 129).

Segundo Wolkmer (2015, p. 344), a mediação é uma alternativa que sempre existiu ao longo dos anos, ainda que na informalidade, mas agora aparece como uma solução à crise do sistema de jurisdição estatal Moderna. Trata-se, portanto, de um exercício “em que as partes em desavença, de forma rápida, informal e voluntária, buscam resolver suas pendências e interesses, com ou sem ajuda de uma pessoa neutra e deixando de se submeter aos princípios e às regras processuais do direito formal”.

A mediação apresenta-se como mecanismo de solução de controvérsias, exigindo o diálogo pacífico e de boa-fé como instrumento que possibilite a continuação das relações e a reconstrução de vínculos. Importante salientar que a mediação se difere da conciliação, uma vez que na mediação as partes é que devem apresentar a solução para o litígio e o facilitador tem papel secundário, pois as partes são consideradas em condição de gerir as consequências do potencial ofensivo. É um processo que visa reaproximar os implicados, que requer paciência e dedicação dos envolvidos, com o propósito de que possam, se for o caso, chegar a um acordo (PETERS; AERTSEN, 1995).0

No que tange à distinção entre conciliação e mediação, Barbosa (2004, p. 32-34) dispõe:

A conciliação é um equivalente jurisdicional de alta tradição no direito brasileiro, que pode ser definida como uma reorganização lógica, no tocante aos direitos que cada parte acredita ter, polarizando-os, eliminando os pontos incontroversos, para delimitar o conflito, e, com técnicas adequadas, em que o conciliador visa corrigir as percepções recíprocas, aproxima as partes em um espaço concreto.

Já a mediação tem linguagem própria, que representa o avesso da linguagem da conciliação e da arbitragem, impondo-se estabelecer uma exata discriminação para alcançar a compreensão do conceito destas importantes alternativas de acesso à justiça.

Resta, assim, conceituar a arbitragem, na qual o elemento de solução do conflito é externo às partes, que, no exercício da autonomia da vontade, elegem uma terceira pessoa, neutra e imparcial – o árbitro -, autorizando-o a tomar uma decisão que obrigará os envolvidos no conflito. Em síntese, as partes submetem-se, por vontade própria, à vontade de um terceiro, que exercerá a função de juiz.

[...] Portanto, na arbitragem a responsabilidade das partes é repassada ao árbitro, enquanto na mediação esta é devolvida aos próprios mediandos.

Foley (2010, p. 81-82), por sua vez, sugere que a mediação, por ser voltada para construção do consenso, se distancia da resolução de disputas baseado na

lógica adversarial, a qual pressupõe um sistema binário dialético pelo qual as partes confrontam-se perante uma autoridade, cuja decisão será coercitiva e amparada no ordenamento legal.

Assim,

A lógica da mediação, ao contrário, obedece a um padrão dialógico, horizontal e participativo, o qual inaugura um novo enfoque para o tema da realização da justiça. As soluções construídas para pelas partes envolvidas no conflito podem ser trabalhadas além da lei quando os protagonistas do conflito inventam seus próprios remédios, em geral, não se apoiam na letra da lei porque seu pronunciamento é por demais genérico para observar a particularidade dos casos concretos. Há, pois, a Liberdade de criar soluções sem amarras dos resultados impostos pelo ordenamento jurídico [...] Por tais razões, poder-se-ia afirmar que, mesmo nos modelos atrelados ao sistema judicial, a estrutura da mediação pode veicular, em sua gênese, um potencial emancipatório, sua lógica subverte o padrão adversarial do sistema oficial. Contudo, além da mediação processual ser um instrumento voltado tão somente aquela camada social que tem acesso ao sistema de justiça, a intensidade da energia emancipatória que pode ser produzida nas experiências concretas estará intimamente ligada à adoção do espaço comunitário como *locus* preferencial (FOLEY, 2010, p. 81-82).

Dessa forma, a partir da composição do diálogo, por meio do terceiro imparcial denominado mediador, aborda-se o conflito sob uma perspectiva totalmente diversa do processo judicial convencional. A mediação é utilizada em vários ramos do Direito e, portanto, a partir do que preconizam os princípios e filosofias da justiça restaurativa, ela pode ser utilizada para dirimir conflitos também de natureza criminal (SOUZA, 2021, p. 23). A mediação, sob o prisma da Justiça Restaurativa, objetiva a reparação do dano causado à vítima, nas suas necessidades, verificando meios, a fim de compensar suas perdas.

A Resolução 2002/12 da ONU, em seu item 2, “[...] encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal” (ONU, 2012).

Portanto, para compreender a efetiva utilização da mediação, é necessário que se entenda a estrutura e a hierarquia das leis argentinas, logo, parte-se da premissa de que a Constituição Nacional é a lei fundamental da Argentina, pois é produto do poder constituinte, isto é, da capacidade e do direito que o povo tem de estabelecer seu próprio governo e de fixar as normas básicas para a convivência social (BINDER, 2000, p. 67).

A organização do Poder Judicial da Argentina encontra-se regulada na terceira seção da segunda parte da Constituição Nacional. Existe, no país, uma Justiça Nacional que exerce seu poder em todo o território da República, ou seja, matérias de competência federal que são submetidas ao poder do Governo Nacional – Justiça Federal –, sendo esta competência identificada em razão da matéria, da investidura do sujeito e do lugar do fato. Nesse sentido, a Justiça Ordinária e Comum exerce suas funções por meio dos órgãos judiciais criados e organizados por cada Província e pela CABA, em atenção aos poderes delegados pela Constituição Nacional nos artigos 5, 121 e 123, cuja competência abarca delitos previstos na lei comum e local (BINDER, 2000).

Cada uma das vinte e quatro províncias, incluindo a CABA, possuem um código de processo penal distinto, apesar de haver um código penal para toda nação. Cada província possui o poder de elaborar o procedimento necessário para lidar com conflitos de natureza criminal ordinária, respeitando os princípios, as declarações e as garantias previstas na Carta Magna portenha. Assim, além dos vinte e quatro códigos de processos penais existentes destinados à justiça ordinária – vinte e três províncias, somadas à CABA – ainda existe um código de processo penal da nação, direcionado para delitos de competência da justiça federal (SOUZA, 2021).

Há uma organização jurisdicional federal, que abarca todas as Províncias, e uma organização jurisdicional ordinária, por meio da qual as Províncias utilizam o código de processo penal provincial para solucionar os conflitos daquela competência (BINDER, 2013).

Nesse sentido, cada Província possui uma lei processual penal diferente, bem como a razão pela qual cada Província adota uma lei distinta no que se refere aos meios alternativos de resolução de conflitos (SOUZA, 2021).

A Cidade Autônoma de Buenos Aires possui um sistema complementar ao sistema de justiça criminal tradicional, onde se observa que:

[...] adotou a mediação penal como sistema complementar ao sistema de justiça criminal tradicional, para lidar com conflitos criminais, com o intuito de devolver o conflito confiscado pelo Estado aos verdadeiros protagonistas e minimizar os impactos causados pelo sistema de justiça criminal tradicional (SOUZA, 2021, p. 25).

Além disso, por ser a Capital Federal, o centro político, administrativo e econômico da Argentina, CABA possui extrema importância para a concretização de

projetos inovadores em matéria judicial, além da possibilidade de implementar modificações no sistema de administração da justiça penal, por meio da mediação penal (EIRAS NORDESNSTAHL, 2005).

A prática da mediação é utilizada na Argentina desde aproximadamente o ano de 1991, pois, a partir da Resolução n. 297/91, foi criada a Comissão de Mediação para elaboração de um projeto junto ao Ministério da Justiça. Contudo, foi com o advento da Lei Nacional n. 24.573/95 que, restou estabelecido que todos os juízos deveriam instituir, em caráter obrigatório, a mediação, oportunidade em que foi desenvolvida em vários âmbitos do direito: civil, comercial, comunitário, escolar, empresarial etc. (RAÑA, 2001, p. 111).

A aplicação da mediação não se dá de forma obrigatória no âmbito penal, e havia muita resistência para a implementação nesta seara do direito. Posteriormente, apoiada em discussões doutrinárias e legislativas, incorporou-se a mediação nos códigos de processo penal modernos, e ditaram-se leis que implementassem projetos piloto em distintas Províncias do país (VELAZQUEZ *et al.*, 2015).

Tendo em conta as orientações constitucionais atribuídas às Províncias e à CABA pela Constituição Nacional para elaboração de leis orgânicas, emergiram maneiras diferentes de legislar sobre os meios alternativos de resolução de conflitos. Do mesmo modo, por ineficiência do sistema de justiça criminal, algumas Províncias inserem nos seus códigos de processo penal os meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação penal (SORIANO, 2013).

Nesse sentido Souza (2021, p. 28) explica que

[...] no ano de 2015, foi incorporado ao Código Penal Argentino, mediante a sanção da Lei Nacional n. 27.147, o inciso 6º, no artigo 5932, que extingue a ação penal por meio da conciliação ou reparação integral do dano causado, sempre em conformidade com a lei processual penal correspondente. Porém, o problema no cenário nacional argentino está na falta de padronização do processo penal, o que acaba por dificultar a aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos em âmbito nacional, embora para Gabriel Fava (2019) exista a possibilidade de aplicação no âmbito nacional em razão dos princípios penais, direitos e garantias, e direitos humanos.

O art. 81, inciso 2º, dessa mesma lei estabeleceu a sanção de leis para regulamentação da mediação voluntária na Cidade Autônoma de Buenos Aires e, posteriormente, no artigo 10636, estabeleceu que o Poder Judiciário deveria organizar a mediação voluntária como via alternativa de administração de conflitos. Na CABA,

portanto, a regulamentação dos meios alternativos de resolução de conflitos se sedimentou em função das determinações legais e constitucionais, com destaque à Lei de Contravenções Penais, ao Código de Processo Penal e o Regime Processual Penal Juvenil da Cidade (SOUZA, 2021, p. 31).

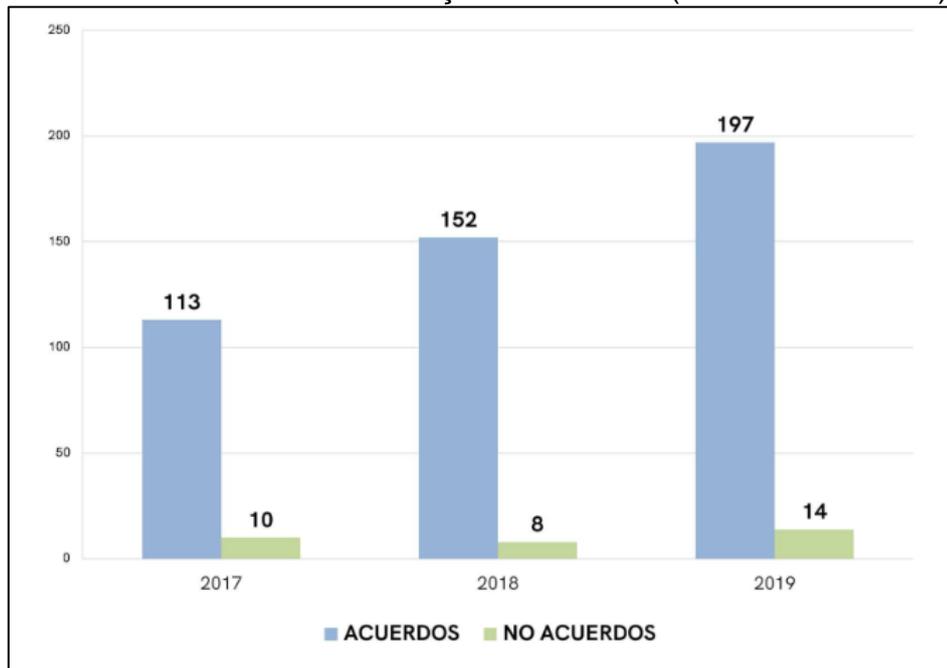
Os termos “mediação penal” e “Justiça Restaurativa” podem, nesse sentido, ser utilizados como institutos equivalentes, tendo em vista que, uma vez incorporados os princípios e valores restaurativos, a mediação pode ser considerada como prática restaurativa.

Assim, ao longo de duas décadas desde a reforma do Código Processual Penal da província de Buenos Aires (Lei n. 11.922) e a sanção da Lei de Ministério Público n. 12.061, regulamento que lançou as bases para a incorporação de formas autocompositivas de resolução de conflitos, o Ministério Público de Buenos Aires, em seu Informe Anual n. 2, trouxe dados estatísticos acerca da mediação penal em Buenos Aires (PROVINCIA DE BUENOS AIRES, 2019).

Dos anos transcorridos no uso da conciliação e mediação criminal em Buenos Aires, pôde-se constatar que a aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos resultam não apenas em benefício dos intervenientes diretos, mas também da comunidade em que ocorrem e o próprio sistema penal, incentivando o protagonismo das partes, enfatizando a reparação do evento danoso e dos danos causados, reduzindo tensões e evitando controvérsias futuro (PROVINCIA DE BUENOS AIRES, 2019).

Como verifica-se no Gráfico 2, abaixo, retirado do Informe Anual n. 2 supracitado, no ano de 2019 houve um aumento na aplicação da mediação na Província de Buenos Aires, o que resultou em um aumento de 30% na realização de acordos:

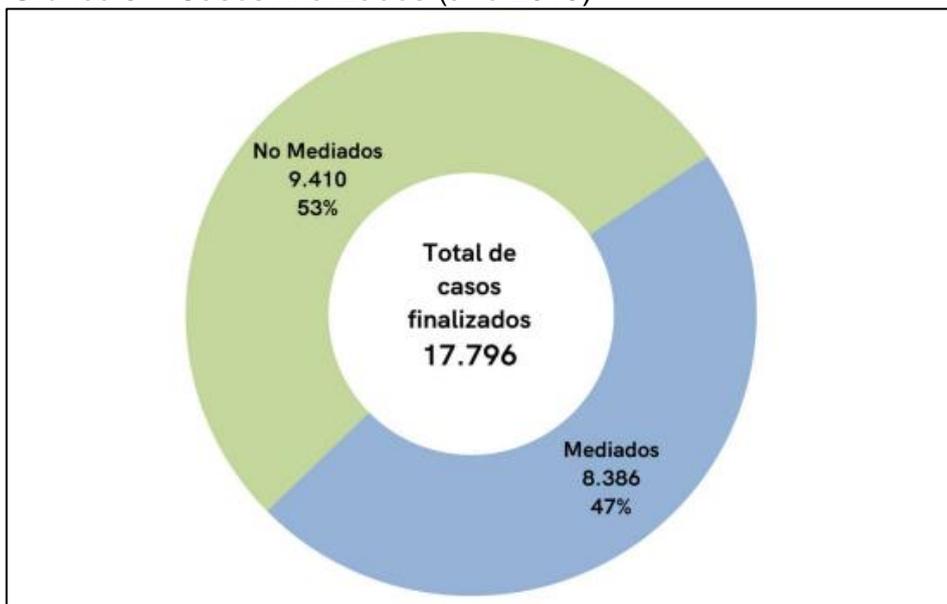
Gráfico 2 – Casos com realização de acordos (anos 2017 a 2019)



Fonte: Informe Anual n. 2 (PROVINCIA DE BUENOS AIRES, 2019, p. 34).

No mesmo informe, evidencia-se que durante o ano de 2019 houve um total de 17.796 casos concluídos, dos quais 47% (8.386 casos) envolveram a participação de ambas as partes pelo instituto da mediação, conforme gráfico 3 a seguir:

Gráfico 3 – Casos finalizados (ano 2019)

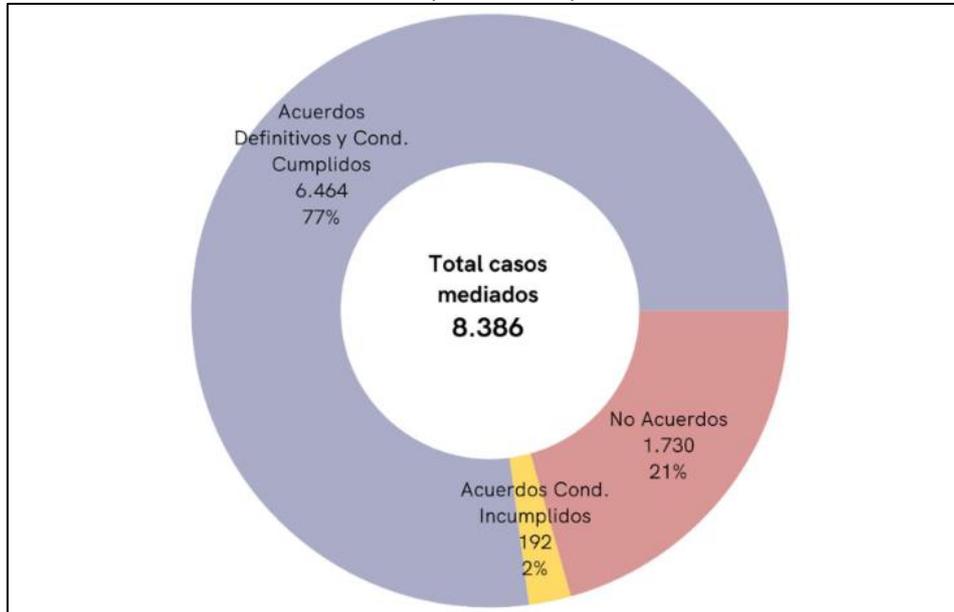


Fonte: Informe Anual n. 2 (PROVINCIA DE BUENOS AIRES, 2019, p. 17).

Além disso, dessa porcentagem de casos mediados (8.386 casos), 77% terminaram com acordos definitivos ou acordos condicionais cumpridos, formas que

permitem o processo por mediação do agente fiscal interveniente, como verifica-se no gráfico 4 abaixo:

Gráfico 4 – Casos mediados (ano 2019)



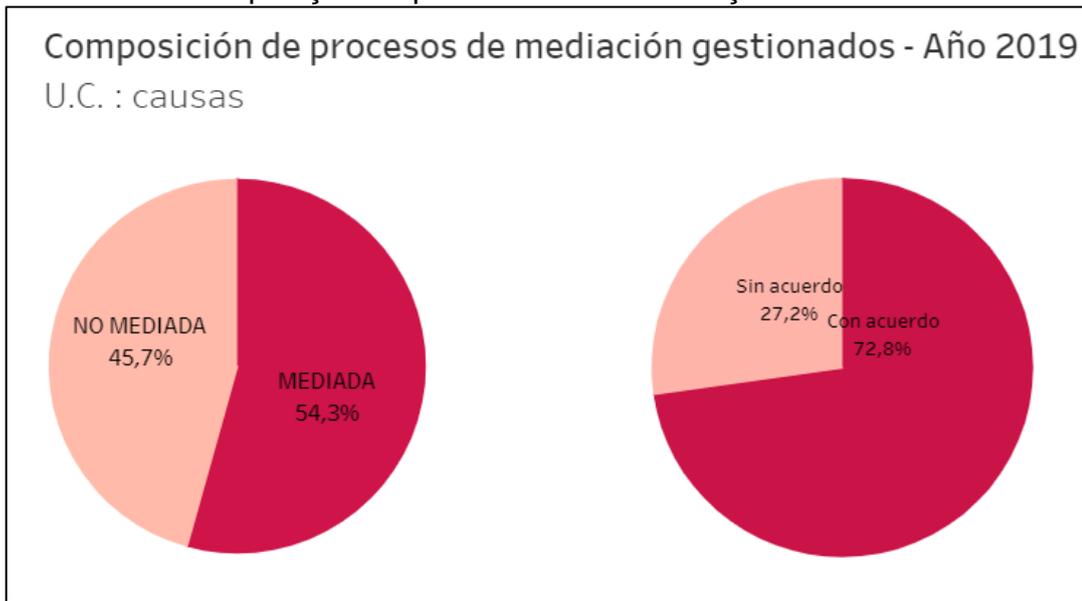
Fonte: Informe Anual n. 2 (PROVINCIA DE BUENOS AIRES, 2019, p. 18).

As informações consignadas respondem pelo crescimento do uso de mediação criminal em 2019, o que consolida seu reconhecimento por parte dos agentes fiscais, como forma de resolver certos conflitos que entram no sistema e apresenta um maior acolhimento dos envolvidos no que diz respeito aos benefícios na utilização deste mecanismo alternativo.

Na mesma linha, o anuário de mediação do Poder Judiciário de CABA atenta para bons níveis de acordo na esfera penal. Na data de 30/03/2022, a pesquisadora entrou em contato, por e-mail, com a Sra. Maria Valeria Quiroga, titular da Oficina de Estadísticas e responsável pelo setor de estatísticas do Poder Judiciário em CABA (APÊNDICE B). Na oportunidade, foram fornecidos os links de acesso aos anuários mais recentes sobre a mediação penal de 2019 e 2020.

Em análise a estes dados disponibilizados, percebe-se que do total de processos em 2019, em 54,3% dos casos houve mediação e a grande maioria (72,8%) foi finalizada com acordo, como verifica-se no Gráfico 5 abaixo:

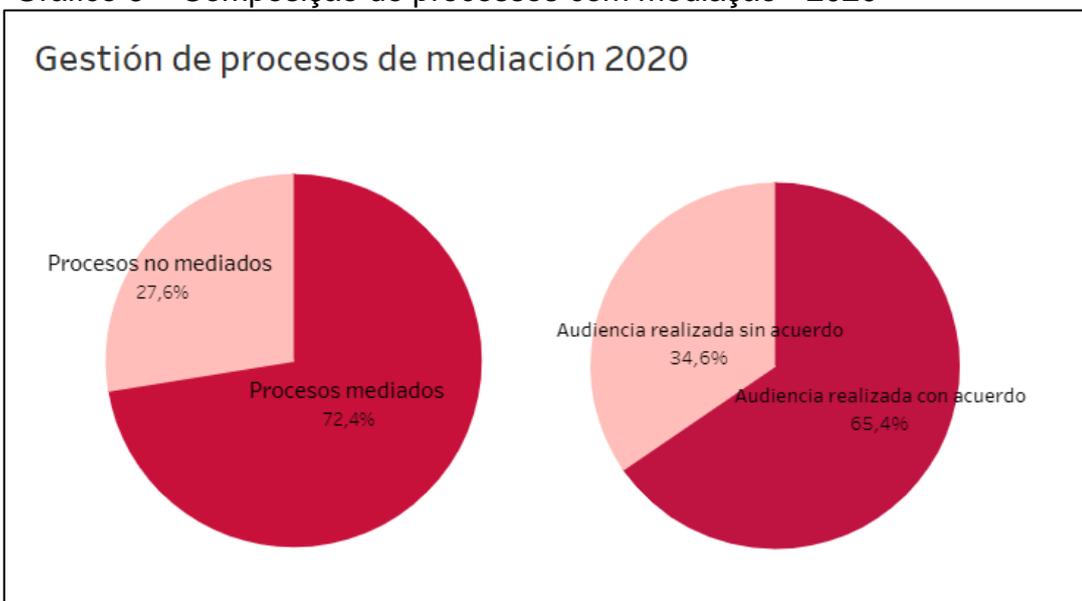
Gráfico 5 – Composição de processos com mediação - 2019



Fonte: Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires (CABA, 2019).

Em 2020, os dados apontam que a mediação também foi um sucesso, sendo que 72,4% dos processos foram mediados e em 65,4% dos casos a audiência resultou em acordo, como ilustrado no Gráfico 6:

Gráfico 6 – Composição de processos com mediação - 2020



Fonte: Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires (CABA, 2020).

Se constatou, assim, que a utilização da mediação penal na Cidade Autónoma de Buenos Aires, promoveu a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, ressaltando a importância da construção de soluções consensuais

simbolizando outra forma de acesso justiça, não apenas representada pelo acesso à jurisdição.

#### 4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL ARGENTINO E DA CIDADE AUTÔNOMA DE BUENOS AIRES (CABA)

Dada a dificuldade de acesso a países vizinhos (no caso concreto, a Argentina), para que fosse possível realizar a pesquisa de modo qualitativo, seja pelas intempéries geradas pela pandemia, seja pelo aumento do preço dos combustíveis (inclusive o aéreo), causados pelas atuais crises mundiais, nessa fase da pesquisa, realiza-se uma revisão bibliográfica a partir, e sobretudo, dos dados, informações e resultados apresentados pelo autor Cláudio Daniel de Souza (2021), em sua obra “Justiça Restaurativa e Sistema Penal: a experiência da Cidade Autônoma de Buenos Aires, críticas e perspectivas para o Brasil”.

O estudo empírico realizado recentemente por Souza (2021) teve como foco a averiguação do funcionamento do sistema de justiça criminal da Cidade Autônoma de Buenos Aires, que adota a justiça restaurativa como sistema complementar ao sistema tradicional.

O autor destaca que não há como se realizar um estudo comparado entre os sistemas de justiça criminal argentino e brasileiro, tendo em vista que o sistema de justiça restaurativa brasileiro não foi ainda oficialmente instaurado. Dessa forma, busca-se apenas exemplificar, a partir de um caso concreto, as características do sistema argentino, o qual adota oficialmente a mediação para resolver conflitos de natureza criminal (SOUZA, 2021).

Levando em consideração a inexistência de um sistema oficial de justiça restaurativa para adultos no Brasil, o olhar para o país vizinho se torna de suma importância, haja vista que conta com um modelo de justiça criminal que implementou a mediação penal para resolução de conflitos na Cidade Autônoma de Buenos Aires, capital federal da Argentina.

O que se deve considerar, portanto, é a inexistência de um sistema oficial de justiça restaurativa para adultos no Brasil e, em contrapartida, a experiência em mediação penal para a resolução de conflitos criminais na CABA, capital federal da Argentina.

De acordo com a pesquisa realizada por Souza (2021), portanto, a primeira experiência da CABA com a mediação penal ocorreu em 1996, impulsionada pelo Ministério da Justiça na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires:

O projeto era de responsabilidade de profissionais e estudantes do Centro de Formação Profissional da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, que prestavam um serviço gratuito à comunidade, oportunidade em que recebiam centenas de consultas, sendo que as relacionadas à matéria penal eram encaminhadas para mediação (SOUZA, 2021, p. 31).

O Código de Processo Penal da CABA trouxe, em seu artigo 204, os métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito do sistema de justiça criminal tradicional. Neste diploma legal foram estabelecidas regras quanto à abrangência das vias alternativas no sentido de limitar o uso da mediação penal para abranger somente algumas tipificações penais, além de regras quanto à participação das partes na prática restaurativa. O dispositivo legal também atribuiu discricionariedade ao Ministério Público Fiscal ao lhe proporcionar a escolha dos casos a serem enviados à mediação, tendo em vista a taxatividade do caput do artigo (SOUZA, 2021).

Para dar efetividade ao disposto na Constituição da CABA e ao que preconiza o Código de Processo Penal da cidade, o *Consejo de la Magistratura de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires* organizou a mediação voluntária, em um primeiro momento, durante o ano de 2006, quando foi aprovado o “*Programa de Implementación del Cuerpo de Mediadores de la Justicia de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires*”, tendo como principal objetivo atender aos casos encaminhados pelos fiscais e juízes do fórum penal, contravencional e de faltas (VELAZQUEZ *et al.*, 2015).

Tendo em vista o crescimento do número de casos encaminhados à mediação, era necessário estabelecer um novo tipo de organização administrativa que permitisse cumprir adequadamente o serviço de mediação em observância às normas constitucionais e legais vigentes (VELAZQUEZ *et al.*, 2015, p. 16).

Portanto, destaca Souza (2021, p. 81-82) que, por esse motivo:

[...] em fevereiro de 2013, foi editada a Resolução da Presidência n. 105/2013, que criou o *Centro de Mediación y Métodos Alternativos de Abordaje y Solución de Conflictos* dependente do *Plenario del Consejo de la Magistratura*, assim como o *Cuerpo de Abogados Mediadores* e a *Equipo Interdisciplinario*. [...] O Código de Processo Penal da Cidade Autônoma de Buenos Aires introduz as vias alternativas de resolução de conflitos no marco do sistema de justiça criminal tradicional, e por se tratar de um sistema complementar ao tradicional, as partes chegam à mediação por meio do encaminhamento do caso pelo Ministério Público Fiscal, amparado pelo

princípio da oportunidade previsto na alínea “e” do art. 199 do CPPCABA, que procede também à notificação dos implicados.

#### Importante salientar que:

Para o desenvolvimento da prática da mediação penal para adultos no Centro de Mediação, seu Regulamento Interno elencou, no Artigo 16, os princípios basilares, a fim de orientar o procedimento: neutralidade do mediador; voluntariedade das partes para participarem da mediação; igualdade das partes no procedimento; confidencialidade das informações e dos documentos expostos durante as reuniões; comunicação direta entre as partes; composição satisfatória de interesses, tendo especialmente em conta as crianças e adolescentes, pessoas com necessidades especiais e idosos; consentimento informado e oralidade. Além do que está previsto no regulamento interno do Centro de Mediação, são também observados os princípios que orientam a prática dos mediadores: neutralidade; voluntariedade, confidencialidade; gratuidade; oficialidade; flexibilidade, bilateralidade e interdisciplinaridade (MAZZEO; MARGETIC; ERLICH, 2015, p. 68).

Observa-se que houve simetria na implementação da mediação aos princípios básicos da justiça restaurativa para o desenvolvimento da mediação na cidade, pois a mediação, como explica Vázquez (2013, p. 30), é o instrumento da justiça restaurativa, entendida como o modelo de solução de conflitos externalizados pelo crime, que afasta as penas clássicas, priorizando a recomposição do vínculo entre acusado e vítima, e a reparação do dano.

Segundo Souza (2021, p. 36), o Regulamento Interno estabelece também que os advogados mediadores devem fazer entrevistas prévias com cada um dos envolvidos, buscando verificar a voluntariedade em participar do procedimento de mediação e explicar as características do sistema.

O Ministério Público Fiscal é autorizado a arquivar ações em que foram celebrados acordos pelas vias alternativas (artigo 204, em seu inciso 2º c/c alínea “h” do art. 19955, do CPP de CABA). Quando não há o cumprimento do acordo pactuado por iniciativa do imputado, o processo poderá ser reaberto (art. 203 do mesmo diploma legal) (SOUZA, 2021).

A CABA conta com o auxílio do Departamento de Gestão Administrativa para realizar tarefas burocráticas, por exemplo, organização de horários, distribuição de audiências etc., e do Departamento de Coordenação do Corpo de Advogados Mediadores e Equipe Interdisciplinar, que realiza a gestão da equipe de advogados mediadores e da equipe interdisciplinar, além de propor protocolos de ação e abordagem, sistemas de acompanhamento, cursos, seminários, conferências,

workshops ou outros dispositivos de formação e/ou reflexão, de acordo com as particularidades e necessidades do serviço (VELAZQUEZ *et al.*, 2015, p. 21).

Souza (2021), - autor da obra que orienta o presente momento da pesquisa - esteve no Centro de Mediação de CABA, onde colheu algumas entrevistas com os responsáveis e práticos da mediação penal na Cidade Autônoma de Buenos Aires. Tais entrevistas tinham como principal objetivo identificar o alcance da justiça restaurativa, questões procedimentais e as principais dificuldades para o desenvolvimento da prática.

Uma das entrevistadas foi Susana A. Velazquez, Diretora do Centro de Mediação. De acordo com Souza (2021, p. 38), Velazquez informou que a implementação da mediação penal como via alternativa “é uma forma de participação do cidadão na justiça”, porém relatou que a maior dificuldade para o desenvolvimento da prática restaurativa na cidade é a falta de infraestrutura, pois há poucas salas para as reuniões. Além disso, informou que não há dificuldades no que concerne ao aspecto de desenvolvimento da mediação na Cidade, pois a cidade já nasceu com a mediação e os Fiscais estão adaptados ao sistema.

Ainda, a respeito dos pontos positivos da adoção da mediação penal na cidade, Souza (2021, p. 38) destaca o seguinte:

Os pontos positivos da implementação da mediação penal na cidade podem ser verificados por meio das estatísticas, visto o alto índice de resolução de conflitos, o que traz um benefício para os implicados, que resulta em um benefício para comunidade. Além disso, a entrevistada relata que outro dos pontos positivos do Centro de Mediação consiste na questão interdisciplinar e transdisciplinar, na medida em que “há uma reflexão sobre a prática através de uma capacitação permanente para os mediadores, com o intuito de que o mediador entre na reunião como se fosse a primeira vez, pois quando a prática se cristaliza, ela não serve.” Também destacou como positiva a criação do OFAVyT - Oficina de Asistencia a la Víctima y al Testigo – que havia sido uma solicitação do Centro de Mediação ao Poder Judiciário. Por fim, questionada sobre a abrangência da mediação penal para adultos, Susana A. Velazquez deixou claro que a mediação penal poderia ser mais abrangente, visto que a prática restaurativa pode ser utilizada para qualquer delito.

A coordenadora do corpo de advogados e mediadores e da equipe interdisciplinar, Nélide B. Reggiardo, e o advogado e mediador Pablo A. Díaz também foram entrevistados por Souza (2021) na mesma oportunidade. Os entrevistados informaram que não havia pontos negativos no sistema, tendo em vista que o mecanismo é muito bem aceito pelos envolvidos. E quanto aos pontos positivos,

relataram que os próprios dados estatísticos podem demonstrar a positividade do sistema para Cidade Autônoma de Buenos Aires.

Outra entrevistada por Souza (2021, p. 38) foi Carla Cavaliere, Juíza Penal, Contravencional e de Faltas com Competência Penal Juvenil. Dos 31 juízes da CABA, Carla Cavaliere é a única especializada em justiça restaurativa para menores. A magistrada começou relatando que a Cidade foi pioneira em matéria de resolução alternativa de conflitos penais via mediação, visto que o CPPCABA consagrou a prática restaurativa no artigo 20459.

Diante disso, questionada a respeito das dificuldades para o desenvolvimento da mediação penal para adultos na cidade, Carla Cavaliere (*apud* SOUZA, 2021, p. 39) deixou claro que “não há dificuldades para o desenvolvimento da mediação em si, porque o Conselho de Magistratura tem um bom corpo de mediadores”.

Para Cavaliere (*apud* SOUZA, 2021, p. 39) o problema se encontra na vontade de ambas as partes participarem do processo de mediação. No que tange à questão relacionada ao Ministério Público Fiscal, que possui a discricionariedade de enviar ou não os casos para o Centro de Mediação em razão do que dispõe a redação do artigo 204, destacou:

O problema é que a mediação requer a voluntariedade de ambas as partes. Aqui também temos um precedente do Tribunal Superior de Justiça que aponta que na cidade rege o princípio acusatório, e que, por esse motivo, se a vítima quer mediar e o Fiscal entende que não se pode mediar, deve-se respeitar a vontade do Fiscal em não mediar o conflito. Pensamos que isso é uma apropriação do conflito por parte do Ministério Público Fiscal (CAVALIERE *apud* SOUZA, 2021, p. 39).

A entrevistada ainda relatou que, em sua opinião, nesse aspecto deveria ser respeitado o artigo 95 da Convenção Interamericana, que estabelece que a vítima deve dizer como o conflito deve ser reparado. Por esse motivo, para a entrevistada, “no Regime Processual Penal Juvenil está perfeitamente regulada a mediação, o que, conseqüentemente, é muito mais bem trabalhada na Cidade Autônoma para jovens do que para adultos” e prossegue salientando que “a mediação penal na CABA é diferente dos outros países, pois ela soluciona conflitos, diferente dos demais lugares em que é uma maneira de sanear conflitos” (CAVALIERE *apud* SOUZA, 2021, p. 39).

Complementa:

É importante buscar o valor da justiça, pois nem sempre uma sentença de culpabilidade ou de inocência repara o conflito. Muitas vezes, para mim, a solução está na busca pela base do conflito, tratando, assim, de ver aquilo que é necessário para resolver o problema. Para mim a mediação tem que solucionar verdadeiramente o que provoca o conflito (CAVALIERE *apud* SOUZA, 2021, p. 39).

Indagada a respeito dos pontos negativos da mediação penal para adultos na CABA, a entrevistada informou que na sua experiência não encontrou pontos negativos, porém, informou que:

A mediação penal poderia acontecer em qualquer etapa do processo, mas como o procedimento de envio dos casos é realizado pelo Ministério Público Fiscal se supõe, conforme a lei ou a interpretação majoritária, que a mediação deve acontecer antes de formulado o requerimento para o Juiz. Na minha opinião, a mediação poderá acontecer em qualquer etapa do processo penal (CAVALIERE *apud* SOUZA, 2021, p. 39).

Ultrapassada a fase de entrevistas, conclui Souza (2021) que a implementação da mediação penal em CABA preconiza princípios e valores da Justiça Restaurativa e que, através da mediação focada principalmente na capacitação periódica de seus mediadores, abarca questões transdisciplinares e altos índices de acordos.

#### 4.4 PLURALISMO JURÍDICO COMO FORMA DE APROXIMAÇÃO ENTRE A COMUNIDADE E A JUSTIÇA RESTAURATIVA: POSSIBILIDADES E QUESTIONAMENTOS QUANTO AS EXPERIÊNCIAS ANALISADAS

Denota-se que a expansão das manifestações normativas informais na resolução dos conflitos se configura como uma resposta natural à incapacidade da Justiça oficial de absorver as crescentes demandas sociais geradoras de conflitos coletivos e de decisões judiciais.

Como demonstrado nos capítulos anteriores, nos conflitos de natureza social observa-se um movimento de atuação do Poder Judiciário que, ao ser acionado, responde com limitações ou sem eficácia, pois não é capaz de traduzir as diferenças e desigualdades contidas na comunidade.

Assim, o pluralismo jurídico se projeta como um significativo referencial epistêmico e metodológico, de reconhecimento da diversidade normativa, voltado às necessidades atuais, pois a Justiça Estatal já não acompanha as profundas

transformações sociais e econômicas das sociedades periféricas em processo de descolonização.

O Pluralismo Jurídico, trazido nessa reflexão, de teor “comunitário-participativo”, desponta como a busca de um referencial que observa as necessidades atuais, na medida em que se embasa em novas práticas instituintes, podendo-se manifestar como suporte para proposição de modelos alternativos.

Observou-se que se desenha no Brasil um modelo próprio de Justiça Restaurativa, focado na responsabilização do ofensor, na prevenção e na pacificação de conflitos com alcance ainda muito limitado. Através da Justiça Restaurativa, o Brasil poderia aprender a valorizar a sua história, reafirmando os valores da identidade e reconexão, participação comunitária, pluralismo e interculturalidade.

Atualmente, no Brasil, a justiça restaurativa vem de uma heterogeneidade de projetos implementados no âmbito do Poder Judiciário e fora dele. O desenvolvimento desses diversos projetos de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, com destaque para as experiências nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal, Bahia, Santa Catarina, Minas Gerais e Pernambuco.

Na maioria dos projetos mencionados, a iniciativa para a adoção dos meios alternativos de resolução de conflitos parte do Poder Judiciário, nesse sentido, observa-se que as experiências trazidas pelo Centro de Mediação Penal em Cidade Autônoma de Buenos Aires (CABA), “podem servir como observatórios para a consolidação da justiça restaurativa no cenário brasileiro, indicando possíveis erros e acertos” (SOUZA, 2021, p. 49).

Em tramitação na Câmara dos Deputados, está o Projeto de Lei n. 8.045/2010, que pretende alterar o atual Código de Processo Penal Brasileiro. Neste projeto de lei existem dispositivos legais voltados para a implementação da justiça restaurativa como forma consensual de administração de conflitos criminais e, em apenso ao mesmo, o Projeto n. 7.006/2006, da Comissão de Legislação Participativa, que propõe o uso de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos previstos (BRASIL, 2010).

As observações realizadas a respeito da proposta de implementação da justiça restaurativa no novo Código de Processo Penal brasileiro devem ser priorizadas, sobretudo quanto à abrangência das práticas restaurativas, visto que não há uma limitação, até o momento, quanto à abrangência da justiça restaurativa, podendo-se compreender, a partir da redação legal, que as práticas restaurativas

poderão ser aplicadas em qualquer tipificação penal, em paralelo ao processo criminal, desde que haja voluntariedade das partes, após o encaminhamento do caso pelo responsável, evitando-se, assim, que a justiça restaurativa seja mais um projeto fracassado, como a Lei n. 9.099/1995 dos Juizados Especiais Criminais e os substitutivos penais implementados no país (ACHUTTI, 2014).

No Brasil, o modelo que se pretende adotar (justiça restaurativa como forma paralela ao processo judicial), mesmo sabendo que o projeto de lei ainda se encontra em construção, necessita melhoria em diversos aspectos. Segundo Souza (2021, p. 50), merecem destaque alguns pontos:

(i) há observação quanto aos princípios basilares da justiça restaurativa; (ii) não há limitação quanto à abrangência das práticas restaurativas, podendo, portanto, desenvolver o processo restaurativo em qualquer tipificação penal, desde que haja voluntariedade das partes; (iii) a participação dos implicados será voluntária, vedando-se a utilização de qualquer forma de coação ou emissão de qualquer espécie de intimação judicial ou extrajudicial para a participação das sessões; (iv) previsão de respeito à dignidade humana de todos os envolvidos; (v) possibilidade de participação dos envolvidos, das famílias e da comunidade nas sessões restaurativas; (vi) heterogeneidade profissional dos facilitadores; e (vii) o acordo restaurativo poderá surtir efeitos no momento da prolação de sentença pelo magistrado heterogeneidade profissional dos facilitadores; e (viii) o acordo restaurativo poderá surtir efeitos no momento da prolação de sentença pelo magistrado recebimento da denúncia, o que deixa, portanto, nas mãos do julgador a possibilidade de abrandamento da pena nos demais delitos.

Levando em conta a intenção do legislador de legitimar tais pressupostos, a aplicação da prática da mediação em conflitos criminais, a partir dos pressupostos da justiça restaurativa, pressupõe o rompimento de uma cultura retribucionista que não apresenta respostas efetivas aos envolvidos no conflito.

O estudo de caso na CABA, realizado por Souza (2021, p. 49), traz um modelo de sistema de justiça criminal que implementou a mediação penal como um sistema complementar ao tradicional, o que, conseqüentemente, trouxe algumas limitações no desenvolvimento da prática, sobretudo no que concerne aos crimes passíveis de mediação.

Neste estudo, ao comparar a realidade de CABA com a brasileira, Souza (2021, p. 49) observa que a complexidade do sistema processual penal argentino, que limita a competência da Cidade de Buenos Aires para a investigação e o julgamento de certas tipificações penais, dificulta o desenvolvimento e aplicação da mediação penal em determinados delitos. A adoção dos meios alternativos no país e na Cidade

Autônoma de Buenos Aires é uma forma de desafogar o sistema de justiça tradicional, para que o foco do judiciário se volte aos crimes de maior gravidade.

Quanto à limitação dos crimes passíveis de mediação, é importante destacar que existe certo consenso entre os doutrinadores de que a justiça restaurativa pode ser aplicada para crimes leves e graves, tendo em vista ser especialmente efetiva para delitos de maior gravidade, pois a reparação necessária é muito mais significativa para a vítima, do que aquela exigida nos crimes de menor gravidade (MEDAN, 2016, p. 81).

Outro ponto destacado por Souza (2021), encontra-se na limitação imposta pelo legislador quanto à possibilidade de participação no processo de mediação para aqueles que tenham violado um acordo em procedimentos anteriores ou tenha decorrido no mínimo dois anos após o acordo assinado em outro conflito criminal.

Mesmo tendo uma característica minimalista, a adoção da mediação penal na CABA e a criação do *Centro de Mediación y Métodos Alternativos de Abordaje y Solución de Conflictos* representam uma mudança no modelo de justiça criminal tradicional, pode-se dizer que há um rompimento com o paradigma jurídico do país e da Cidade em relação à forma como se lida com conflitos penais, pois se devolve aos envolvidos o conflito confiscado pelo Estado, e, principalmente, se dá voz à vítima, que é empurrada para fora do conflito em razão da estrutura processual [...] (SOUZA, 2021, p. 48).

Souza (2021, p. 48) finaliza tecendo algumas críticas:

[...] nota-se que há uma discricionariedade do Ministério Público Fiscal no que concerne ao encaminhamento dos casos para mediação, por um critério não esclarecido, o que possibilita dizer que, mais uma vez, os envolvidos perdem espaço para decidirem qual a melhor forma de resolver seu conflito e ao fato de o corpo de mediadores ser formado somente por advogados, o que não abre espaço para profissionais capacitados para mediar com formação em áreas distintas do Direito, deixando evidente que há uma monopolização por parte desses profissionais especializados.

Portanto, é importante salientar que os desafios da justiça restaurativa brasileira serão mais facilmente identificados a partir do estudo das experiências de países que implementaram esse sistema alternativo e do estudo dos projetos desenvolvidos no Brasil, para a sua consolidação como novo paradigma de justiça no país.

Ademais, a aplicação da prática da mediação em conflitos criminais, a partir dos pressupostos da justiça restaurativa, pressupõe o rompimento de uma cultura retribucionista que não apresenta respostas efetivas aos envolvidos no conflito.

Souza (2021, p. 50) conclui que o estudo realizado na Cidade Autônoma de Buenos Aires demonstra um modelo de sistema de justiça criminal que implementou a mediação penal como um sistema complementar ao tradicional, o que, conseqüentemente, trouxe algumas limitações no desenvolvimento da prática, principalmente no que concerne aos crimes passíveis de mediação:

Nesse ponto, devem ser levados em consideração dois aspectos apresentados no texto: (i) a complexidade do sistema processual penal argentino, que acaba limitando a competência da Cidade de Buenos Aires para investigação e julgamento de certas tipificações penais, dificultando o desenvolvimento e aplicação da mediação; e (ii) o fato de que a adoção dos meios alternativos no país e na Cidade Autônoma de Buenos Aires é criada como uma forma de desafogar o sistema de justiça tradicional, para que o foco do judiciário se voltasse aos crimes de maior gravidade. Nesse sentido, a análise conceitual da justiça restaurativa conduz aos ideais abolicionistas, tendo em vista que, para os teóricos desse sistema alternativo, trabalhar com a justiça restaurativa como forma complementar à justiça criminal tradicional sem limitações quanto à sua aplicação – ou seja, sem limitações legislativas quanto aos crimes que poderiam ser submetidos ao modelo restaurativo – colaboraria para expansão desse sistema [...] De outro lado, fazer uma análise da justiça restaurativa anexa ao sistema de justiça criminal tradicional, porém com limitações na abrangência da prática impostas pelo legislador, caso da Cidade Autônoma de Buenos Aires, acaba caracterizando a adoção dos meios alternativos sob a óptica minimalista na medida em que algumas tipificações penais, e nos casos mais comuns os crimes mais graves, ainda só poderão ser tratadas por meio do sistema de justiça tradicional (SOUZA, 2021, p. 50).

Assim, a busca pelas experiências restaurativas, conforme Achutti (2014), é fundamental para construção de um modelo bem-sucedido no Brasil, sendo indispensável a regulamentação legal; a autonomia dos núcleos de justiça restaurativa; a percepção da singularidade de cada caso; a participação ativa das partes; a refutação de estereótipos atribuídos aos implicados; a presença obrigatória de profissionais metajurídicos; a busca da satisfação da necessidade das partes e a ligação com o sistema de justiça criminal tradicional para que haja impactos diretos neste último, evitando-se, assim, o aumento do controle penal.

A Justiça Restaurativa adquire substância, segundo Scuro Neto (2006, p. 250), apenas quando inserida na rotina do sistema:

[...] mais que “uma carinha bonita”, ideologia atraente e conceitos agradáveis, seus procedimentos se afirmam e se reproduzem por meio de mecanismos que acentuam (1) o papel proativo do magistrado que participa, investiga e busca soluções criativas; (2) a interação das partes visando, além de elucidação das necessidades, efetiva modificação de comportamentos; (3) supervisão judicial permanente; (4) atendimento em rede; e (5) abordagem coletiva, não-adversativa, envolvendo os operadores do Direito e facilitando cada vez mais a inclusão da Justiça Restaurativa nas agendas dos juizados

– se bem que de maneira seletiva, mediante triagem abrangendo casos mais apropriados (geralmente na Justiça da Infância e Juventude, varas de família, casos envolvendo questões que requerem enfoque especializado, etc.).

Faz-se necessário, assim, reconhecer as limitações do direito institucionalizado e a necessidade de buscar formas efetivamente novas de lidar com os conflitos atuais. Aliada ao pluralismo jurídico, enquanto referencial de validade, a Justiça Restaurativa não é uma imposição dogmática e fechada, mas uma proposta estimuladora em constante redefinição, pois se trata de referencial aberto e contextualizado que se vai completando à medida que se efetiva pela cotidianidade dos consensos e das diferenças.

O processo de inserção da Justiça Restaurativa no Brasil é um desafio em constante desenvolvimento, que deve observar as características latino-americanas para a consolidação de uma Justiça Restaurativa, plural, horizontal e democratizada – aberta à participação das partes e da comunidade.

## 5 CONCLUSÃO

A presente dissertação se propôs a aferir as condições e possibilidades de ambivalência do pluralismo jurídico nas dinâmicas de determinados conflitos no âmbito da comunidade, em especial a Justiça Restaurativa, que sugere uma resposta alternativa aos tradicionais processos de administração da justiça vinculados ao aparelho de Estado.

Observou-se que a expansão das manifestações normativas informais na resolução dos conflitos se configura como uma resposta natural à incapacidade da Justiça oficial de absorver as crescentes demandas sociais geradoras de conflitos coletivos e de decisões judiciais.

Assim, nos conflitos de natureza social, observou-se um movimento de atuação do Poder Judiciário, que, ao ser acionado, responde com limitações ou sem eficácia, pois não é capaz de traduzir as diferenças e desigualdades contidas na comunidade.

Da análise da construção histórica do Estado e do Direito, realizada na presente pesquisa, se evidenciou que a civilização ocidental é, por natureza, plural e somente após a criação do capitalismo que a humanidade passou a conviver com o viés a partir da regulação estatal.

O direito, nesse sentido, transformou sua racionalidade moral prática pela racionalidade cognitivo instrumental da ciência e foi substituído por um direito tecnicista, formal, supostamente imune à ética.

Constatou-se que o paradigma da modernidade liberal se encontra em uma crise de legitimidade jurídica e política. Os pressupostos modernos não conseguem mais responder às necessidades de uma sociedade cada vez mais complexa. Diante de todo o exposto, depara-se com a necessidade de se formular um novo entendimento do direito.

Logo, a forma como se relaciona a racionalidade da justiça moderna, que demonstra insuficiência para lidar com as complexidades que marcam os tempos atuais, denotam a necessidade de se buscarem formas plurais de fundamentação para a instância da juridicidade. Os novos direitos ganham papel de suma importância dentro desse contexto.

O pluralismo jurídico se projeta como referencial epistêmico e metodológico, de reconhecimento da diversidade normativa, voltado às necessidades

atuais, pois a Justiça Estatal já não acompanha as profundas transformações sociais e econômicas das sociedades periféricas em processo de descolonização.

É necessário o resgate do coletivo com um olhar sobre a alteridade através de novas redes sociais inseridas na comunidade onde o papel do Estado pode constituir pontes a fim de potencializar a transformação das relações de poder. Portanto, a necessidade de superar o monismo jurídico, sem olvidar dos benefícios trazidos pela sociedade moderna.

Na busca por novos modelos, o pluralismo jurídico desponta como elemento norteador para a sociedade, principalmente para a latino-americana, marcada pelo intervencionismo estatal e pela histórica exclusão de seu povo. Portanto, a mudança de paradigma é necessária, observando, sobretudo, as características latino-americanas para a consolidação de uma Justiça plural, horizontal e democratizada, aberta à participação das partes e da comunidade.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, se constitui por um modelo ressocializador e humano, que enaltece a comunidade como ponto de referência e pretende a redução dos danos sofridos pela vítima e pela própria comunidade, já que esta se responsabiliza por promover a transformação da sociedade.

Nesse sentido, a proposta da Justiça Restaurativa tem como finalidade criar acesso para o sistema de justiça e fortalecer a comunidade, mobilizando, na teoria e na prática, a noção de comunidade e de pluralismo jurídico, recuperando suas origens e fundamentos, na medida em que promove a inclusão das partes nos procedimentos judiciais, diferentemente dos modelos convencionais que se focam no interesse estatal e na observância dogmática de aplicação à lei.

De acordo com essa perspectiva, a compreensão do modelo restaurativo demanda o abandono dos velhos conceitos adquiridos do sistema penal tradicional, porque parte da inversão do objeto, voltando-se para os danos sofridos e as relações sociais afetadas pela conduta, mas não tão somente para o ato que causou ofensa.

Revisitar o pluralismo jurídico por essa perspectiva é enaltecer o uso de elementos inovadores que surgem a partir de novos atores sociais. Importante ressaltar que essa estrutura não diminui o poder do Estado, mas determina que a percepção das pessoas sobre os seus casos deve ser levada em consideração, reforçando o olhar pluralista, que não enxerga somente o Direito Estatal como única fonte de saber.

Diante do atual cenário, que estimula a autocomposição dos conflitos, tanto na área penal quanto na área cível, a Justiça Restaurativa surge como um novo paradigma, encontrando no próprio sistema de leis os meios para sua implementação.

Cabe ressaltar que o modelo aqui proposto, em hipótese – do uso da Justiça Restaurativa como forma de pluralidade jurídica –, não pretende afirmar-se em substituição ao sistema oficial, mas ao contrário, o pressuposto adotado é o de que a jurisdição revela-se como um instrumento apto a proteger direitos e garantir a realização da justiça.

Muito embora a Justiça Restaurativa tenha sido concebida por iniciativa de um ente estatal, ela possui aptidão plena de funcionamento, pois, como visto, “o caráter emancipatório de um projeto não se define pela natureza da entidade que o implantou, mas pelos princípios com os quais opera” (FOLEY, 2010, p. 193).

A Justiça Restaurativa Comunitária e Plural deve, portanto, ser interpretada em sua complementariedade em relação ao sistema oficial, considerando a sua vocação de promover paz e coesão social nas esferas da comunidade onde os conflitos são ou não, levados ao Poder Judiciário.

A partir de uma análise crítica ao modelo tradicional de Justiça Retributiva, e norteado pelo Pluralismo Jurídico, a Justiça Restaurativa propõe uma mudança de paradigma, pautando seus valores no diálogo e respeito entre os envolvidos e buscando a pacificação social em contraposto à punição do sistema penal predominante. Trata-se de um campo desafiador, devido às potencialidades ambíguas do modelo restaurativo.

As reflexões aqui arrazoadas, não pretendem, assim, encerrar o debate acerca das potencialidades plurais da justiça restaurativa. Como demonstrado, a justiça restaurativa é uma proposta em constante construção e que, portanto, vai sofrendo modificações e adaptações constantes.

A justiça restaurativa permeia uma grande complexidade e pluralidade que se desenvolve através de fundamentos, práticas, teorias, conceitos, objetivos, princípios e valores, voltada para a transformação do modelo punitivo dominante no sistema de justiça vigente.

Embora não seja um modelo prontamente aplicável, serve como referencial que leva em consideração a cultura e hábitos locais. Atualmente no Brasil, a justiça restaurativa vem de uma heterogeneidade de projetos implementados no âmbito do Poder Judiciário e fora dele, delineando um modelo próprio de Justiça Restaurativa,

focado na responsabilização do ofensor, na prevenção e na pacificação de conflitos com alcance ainda muito limitado.

Por esse motivo, a pesquisa procurou examinar a aplicabilidade da justiça restaurativa através de entrevistas realizadas com enfoque local. Ao analisar a implementação desse instituto em Santa Catarina, constatou-se que a Justiça Restaurativa é apresentada ao judiciário enquanto modelo vivencial de justiça para satisfação das demandas e humanização do atendimento, com potencial de redução da judicialização dos conflitos sociais, embora sua implementação no Estado de Santa Catarina apresente atraso quando observados o uso e aplicação de Justiça Restaurativa em outros Estados brasileiros ou em outros países latino-americanos.

O uso de mecanismos alternativos de resolução de conflitos na América Latina vem sendo incentivado através de técnicas como a arbitragem, a mediação e a conciliação, as quais encontram-se, atualmente, bem sedimentadas, sobretudo nas áreas civil, comercial e trabalhista. Na seara penal, no entanto, iniciativas dessa índole ainda encontram-se bastante incipientes, já que na maioria dos casos, o uso desses mecanismos restritos aos conflitos que versem sobre direitos disponíveis.

Motivo pelo qual se analisou a aplicação da justiça restaurativa na Província de Buenos Aires (Argentina), em específico na Cidade Autônoma de Buenos Aires (CABA), verificando o modo como esse modelo de administração de conflitos foi instituído na referida Província, através da pesquisa *in loco* realizada por Claudio Daniel de Souza (2021), complementada com dados obtidos pela pesquisadora no portal eletrônico do *Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires*.

Foi visto que CABA possui um sistema complementar ao sistema de justiça criminal tradicional, onde se adotou a mediação penal como sistema complementar ao sistema de justiça criminal tradicional, para lidar com conflitos criminais. A aplicação da prática da mediação em conflitos criminais, a partir dos pressupostos da justiça restaurativa, pressupõe o rompimento de uma cultura retribucionista que não apresenta respostas efetivas aos envolvidos no conflito. O estudo realizado na Cidade Autônoma de Buenos Aires demonstra um modelo de sistema de justiça criminal que implementou a mediação penal como um sistema complementar ao tradicional.

Pôde-se constatar, através dos dados e gráficos expostos na presente pesquisa, que a aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos resulta não apenas em benefício às partes, mas também para comunidade, na medida em que incentiva o protagonismo das partes e enfatiza a reparação dos danos causados.

Se constatou, assim, que a utilização da mediação penal na Cidade Autônoma de Buenos Aires promoveu a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, ressaltando a importância da construção de soluções consensuais simbolizando outra forma de acesso justiça, não apenas representada pelo acesso à jurisdição.

O modelo de mediação utilizado na Cidade Autônoma de Buenos Aires, pela Lei n. 13.433/2006 – que regulou o regime de resolução alternativa de conflitos no âmbito penal –, adota os pressupostos da justiça restaurativa elencados na Resolução n. 2002/12, da Organização das Nações Unidas, e obteve estrita observância aos princípios básicos da justiça restaurativa.

Assim, as experiências trazidas pelo Centro de Mediação Penal na Cidade Autônoma de Buenos Aires (CABA) podem servir como referência para a consolidação da justiça restaurativa no cenário brasileiro, indicando possíveis indicativos de ambivalências.

Os desafios da justiça restaurativa brasileira podem ser mais facilmente identificados a partir do estudo das experiências de países que implementaram esse sistema alternativo e do estudo dos projetos desenvolvidos no Brasil, para a sua consolidação como novo paradigma de justiça no país.

Faz-se necessário, assim, reconhecer as limitações do direito institucionalizado e a necessidade de buscar formas efetivamente novas de lidar com os conflitos atuais. Assim, como resposta ao problema inicialmente exposto, a hipótese elencada se confirmou através das entrevistas realizadas por Souza (2021) e da observação dos dados obtidos através dos órgãos responsáveis pela mediação em CABA.

Aliada ao pluralismo jurídico, enquanto referencial de validade, a Justiça Restaurativa não é uma imposição dogmática e fechada, mas uma proposta estimuladora em constante redefinição, pois se trata de referencial aberto e contextualizado que se vai completando à medida que se efetiva pela cotidianidade dos consensos e das diferenças.

Portanto, no que tange ao processo de inserção da Justiça Restaurativa no Brasil, há o perceptível desafio, em constante desenvolvimento, de construção de uma teoria crítica que abarque as características latino-americanas para que o desencadeamento dessa prática leve em consideração a busca permanente da qualificação comunitária, humanista e democrática.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154-181, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Coord.). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de; COMIRAN, Gisele. Unidade 1, Aula 1: Fontes e fundamentos da Justiça Restaurativa: o sentido de uma nova justiça. *In*: ANDRADE, Vera Regina Pereira de; COMIRAN, Gisele (Coord.). **Introdução em Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência**. Curso Intermediado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina [online]. Florianópolis: CEJUR, 2021a.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de; COMIRAN, Gisele. Unidade 1, Aula 2: Teorias e conceitos da Justiça Restaurativa. *In*: ANDRADE, Vera Regina Pereira de; COMIRAN, Gisele (Coord.). **Introdução em Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência**. Curso Intermediado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina [online]. Florianópolis: CEJUR, 2021b.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de; COMIRAN, Gisele. Unidade 1, Aula 3: Marcos normativos internacionais e nacionais da Justiça Restaurativa. *In*: ANDRADE, Vera Regina Pereira de; COMIRAN, Gisele (Coord.). **Introdução em Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência**. Curso Intermediado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina [online]. Florianópolis: CEJUR, 2021c.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de; COMIRAN, Gisele. Unidade 2, Aula 1: Os caminhos e os envolvidos nas ações da Justiça Restaurativa. *In*: ANDRADE, Vera Regina Pereira de; COMIRAN, Gisele (Coord.). **Introdução em Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência**. Curso Intermediado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina [online]. Florianópolis: CEJUR, 2021d.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de; COMIRAN, Gisele. Unidade 2, Aula 2: Desafios e potencialidades do trabalho em rede na Justiça Restaurativa. *In*: ANDRADE, Vera Regina Pereira de; COMIRAN, Gisele (Coord.). **Introdução em Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência**. Curso Intermediado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina [online]. Florianópolis: CEJUR, 2021e.

ARAÚJO, Mayara de Carvalho. **Justiça Restaurativa Comunitária: análise de efetividade a partir do programa conjunto da ONU Em Contagem – MG.** 2019. 410f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós- Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

ARDILA AMAYA, Edgar *et al.* Memorias: otra justicia posible. La justicia comunitaria como ruta para democracia. **Anais [...].** Conferencia Internacional De Justicia Comunitaria, 2, 2005, Bogotá: Rede de justicia comunitaria y trataminto del conflicto, 2005.

ARGENTINA. **Ley 12.061 de 11 de diciembre de 1997.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 11 dez. 1997. Disponível em: [https://www.mpba.gov.ar/files/documents/LEY\\_12061.pdf](https://www.mpba.gov.ar/files/documents/LEY_12061.pdf). Acesso em: 04 abr. 2022.

ARGENTINA. **Ley 13.433 de 09 de janeiro de 2006.** Estableciendo el regimen de resolucion alternativa de conflictos penales, que se instrumentara en el ambito del ministerio publico, por los procedimientos de mediacion y conciliacion. crea el registro unico de resolucion alternativa de conflictos. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 09 jan. 2006. Disponível em: <https://intranet.hcdiputados-ba.gov.ar/refleg/113433.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

ARGENTINA. **Ley 24.573 de 25 de octubre de 1995.** Mediacion y conciliación. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 25 out. 1995. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/29037/norma.htm>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BALDI, Cesar Augusto. Para uma sociologia das ausências da descolonização dos direitos humanos: notas iniciais sobre os aportes afros. **HENDU – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, Belém/PA, v. 6, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/2461/2647>. Acesso em: 26 out. 2021.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: instrumento para a reforma do judiciário. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2004, p. 29-38.

BARRIONUEVO, Matías J. La mediación penal en la Provincia de Buenos Aires. **Portal UTSUPRA**, [S.l.], 2015. Disponível em: [http://server1.utsupra.com/doctrina1?ID=articulos\\_utsupra\\_02A00392755090](http://server1.utsupra.com/doctrina1?ID=articulos_utsupra_02A00392755090). Acesso em: 04 abr. 2022.

BINDER, Alberto M. **Derecho Procesual Penal: hermenêutica del processo penal.** 1 ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.

BINDER, Alberto M. **Introduccion al derecho procesual penal.** 2ª ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000.

BRAITHWAITE, J. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford Press, 2002a.

BRAITHWAITE, J. Setting Standards for Restorative Justice. **British Journal of Criminology**, [S.l.], v. 42, p. 563-577, 2002b.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, [...]; e dá outras providências. Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; [...]. Brasília, 18 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 8045/2010**. Situação: Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA. Brasília, 22 dez. 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. **Resolução N. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. **Resolução N. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRONOWSKI, Jacob; MAZLISH, Bruce. **A tradição intelectual do ocidente**. São Paulo: Edições 70, 1988.

CABA. Ciudad Autónoma de Buenos Aires. Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. **Estadísticas Judiciales PJ CABA**: Anuario de mediación – 2019. Buenos Aires, 2019. Disponível em: <https://public.tableau.com/app/profile/estadisticas.judiciales.pj.caba/viz/Anuariomediacion2019vs1/Anuariodemediacion2019>. Acesso em: 04 abr. 2022.

CABA. Ciudad Autónoma de Buenos Aires. Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. **Estadísticas Judiciales PJ CABA**: Anuario de mediación - 2020. Buenos Aires, 2020. Disponível em: <https://public.tableau.com/app/profile/estadisticas.judiciales.pj.caba/viz/Anuariomediacion2020/Anuariomediacion2020>. Acesso em: 04 abr. 2022.

CAIVANO, Roque J.; GOBBI, Marcelo; PADILLA, Roberto E. **Negociación y mediación**: instrumentos apropiados para la abogacía moderna. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido**: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado. Tradução: Gresliana Nunes Rosa e Lédio Rosa de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CUPANI, Alberto. **A crítica do positivismo e o futuro da filosofia**. Florianópolis: UFSC, 1985.

DURHAM, Eunice Ribeiro. Movimentos sociais: a construção da cidadania. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 10, p. 24-30, out. 1984.

EIRAS NORDENSTAHL, Ulf Christian. **Mediación penal**: de la práctica a la teoría. Buenos Aires: Librería Histórica, 2005.

ELLIOTT, Elizabeth May. **Security with Care**: restorative justice & healthy societies. Winnipeg, Canadá: Fernwood, 2011.

FAUSTINO, Deivison Mendes. Franz Fanon: capitalismo e a sociogênese do colonialismo. **Revista SER Social**, Brasília, v. 20, n. 42, p. 148-163, jan./jun. 2018. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/14288](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14288). Acesso em: 26 out. 2021.

FEITOSA, Fernando A. C.; DINIZ, João Alberto O. **Relatório de viagem a Buenos Aires, Argentina**. Reunião do GT - Gestão Integrada de Águas Subterrâneas, Ministério de Minas e Energia. Brasília, 2014. Disponível em: [https://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/20634/1/relatorio\\_argentina\\_2014.pdf](https://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/20634/1/relatorio_argentina_2014.pdf). Acesso em: 04 abr. 2022.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça comunitária**: por uma justiça da emancipação. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **Idade Média**: o nascimento do ocidente. São Paulo: Brasiliense, 1986.

GROSSI, Paolo. Da sociedade de sociedades à insularidade do Estado entre medievo e idade moderna. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 55, p. 9-28, 2007.

HAINES, K. Some principled objections to a restorative justice approach to working with juvenile offenders. *In*: WALGRAVE, L. (Org.). **Restorative Justice for Juveniles**: Potentialities, Risks and Problems for Research. Leuven: Leuven University Press, 1998.

HENRI, John. **A revolução científica e as origens da ciência moderna**. São Paulo: Zahar, 1997.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HOPPE, Hans-Hermann. From the Malthusian trap to the Industrial Revolution. **Blog The Mises Circle**, [S./], 2013. Disponível em: <https://themisescircle.org/features/from-the-malthusian-trap-to-the-industrial-revolution/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

JESUS, Damásio de. Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, DF, v. 1, n. 21, p. 15-28, jan./jun. 2008.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. *In*: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel w. (Org.). **Handbook of Restorative Justice**. Nova Iorque: Routledge, 2011.

LEI das XII Tábuas (450 a.C.). **Blog DHNet**, [S./], 2022. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

MACHICADO, Jorge. El concepto de Justicia Comunitaria. **Blog Apuntes Juridicos**, São Francisco, 2010. Disponível em: <https://jorgemachicado.blogspot.com/2010/10/cjc.html>. Acesso em: 28 fev. 2022.

MARSHALL, Tony F. The evolution of restorative justice in Britain. **European Journal on Criminal Policy and Research**, Heidelberg, v. 4, n. 4, p. 21-43, 1996.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. *In*: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 279-293.

MAZZEO, Patrícia C.; MARGETIC, Stella Maris I.; ERLICH, Carlos. La mediación penal como un programa de justicia restaurativa: compartiendo lo que hacemos y cómo miramos nuestra práctica en el Centro de Mediación y Métodos Alternativos de Abordaje y Solución de Conflictos del Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. *In*: FÁBREGAS, Daniel (Org.). **El proceso de mediación en el Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires**: miradas desde el Centro de Mediación del Consejo de la Magistratura de la CABA. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Jusbaire, 2015, p. 65-88.

MEDAN, Marina. Justicia restaurativa y mediación penal con jóvenes: una experiencia em San Martín, Buenos Aires. **Delito y Sociedad**, Santa Fe, v. 1, n. 41, p. 77-106, 2016.

MORAIS, Jose Luiz Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 2002/12**. Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Conselho Econômico e Social, 2012. Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 24 fev. 2022

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 2002/12**. Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Conselho Econômico e Social, 2012. Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 04 abr. 2022.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Micro-justiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. *In*: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília: MJ; PNUD, 2005, p. 189-212.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas? **Canal Ciências Criminais**, [S.l.], 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/190128280/justica-restaurativa-e-mediacao-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas>. Acesso em: 28 fev. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciunculla. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 2017. 286f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciunculla. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. Cultura de Paz restaurativa. *In*: PELIZZOLI, Marcelo (Org.). **Justiça Restaurativa**: caminhos da pacificação social. Caxias do Sul: EducS, 2016. p. 13-45.

PETERS, Tony; AERTSEN, Ivo. Mediación para la reparación: presentación y discusión de un proyecto de investigación-acción. **Cuerdeno del Instituto Vasco de Criminología**, San Sebastián, n. 8, extra., p. 129-146, dez. 1995. Disponível em: <http://www.ehu.eus/documents/1736829/2118745/Mediacion+para+la+reparacion+presentacion+y+discusion.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília: MJ; PNUD, 2005, p. 19-39.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

PRANIS, Kay. Restorative Values. *In*: GERRY, J.; VAN NESS, D. W. (Org.). **Handbook of Restorative Justice**. Portland: Willan Publishing, 2007.

PROVINCIA DE BUENOS AIRES. Ministério Público. **Informe Anual n. 2: Mediación Penal Ley n. 13.433. Justicia Juvenil Restaurativa. Informe Estadístico 2019**. La Plata: MP, 2019. Disponível em: <https://www.mpba.gov.ar/files/content/InformeMediacion2020.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Perú Indígena**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

RAÑA, Andrea Fabiana. **La mediación y el derecho penal**. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido, 2001.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Em busca das respostas perdidas**: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. [S.l.; s.n.], 2014a. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a#:~:text=Mas%20afirmar%20que%2C%20enquanto%20buscam,informal%20e%20de%20base%20comunit%C3%A1ria>. Acesso em: 28 fev. 2022.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Pesquisa em justiça restaurativa. *In*: PELIZZOLI, Marcelo L. (Org.). **Justiça restaurativa**: caminhos da pacificação social. Caxias do Sul: EDUCS, 2016.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Revista Eletrônica PPG Ciências Criminais da PUCRS**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 43-61, jan./jun. 2014b.

ROUANET, Sergio. **Mal-estar na modernidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Justiça Restaurativa: Apresentação**. Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/justica-restaurativa>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acordo de Cooperação N. 165/2019**. Florianópolis, 2019a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/justica-restaurativa>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução TJ N. 19 de 6 de novembro de 2019**. Institui a Política de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Florianópolis, 6 nov. 2019b. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=3185&cdCaderno=4>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Toward a New Legal Common Sense: Law, Globalization, and Emancipation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas**. Lisboa: [s.n.], 1996. Disponível em: [http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/30/rbcs30\\_07.pdf](http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/30/rbcs30_07.pdf). Acesso em: 28 fev. 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Afrontamento, 2000.

SCURO NETO, Pedro. Justiça Restaurativa: desafios políticos e o papel dos juízes. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n° 103, p. 231-254, 2006. Disponível em: [https://www.academia.edu/3314082/Justi%C3%A7a\\_Restaurativa\\_desafios\\_pol%C3%ADticos\\_e\\_o\\_papel\\_dos\\_ju%C3%ADzes](https://www.academia.edu/3314082/Justi%C3%A7a_Restaurativa_desafios_pol%C3%ADticos_e_o_papel_dos_ju%C3%ADzes). Acesso em: 04 abr. 2022.

SEGATO, Rita. **La crítica de la colonialidad em ocho ensayos**. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2013.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SORIANO, Sebastián. **Mediación Penal**. Córdoba: Universidad Empresarial Siglo 21, 2013. Disponível em: [https://repositorio.uesiglo21.edu.ar/bitstream/handle/ues21/11940/Mediaci%C3%B3n\\_Penal\\_Sebasti%C3%A1n\\_Soriano.pdf?sequence=1](https://repositorio.uesiglo21.edu.ar/bitstream/handle/ues21/11940/Mediaci%C3%B3n_Penal_Sebasti%C3%A1n_Soriano.pdf?sequence=1). Acesso em: 04 abr. 2022.

SOUZA, Claudio Daniel de. A ordem do discurso e a não aplicação da justiça restaurativa em crimes graves na Província de Buenos Aires. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 56 -71, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/2367/pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SOUZA, Claudio Daniel de. **Justiça restaurativa e sistema penal**: a experiência da Cidade Autônoma de Buenos Aires, críticas e perspectivas para o Brasil. Londrina: Thoth, 2021.

STRANG, Heather. **Repair or Revenge**: victims and restorative justice. Oxford: Oxford University Press, 2002.

TARNAS, Richard. **A epopeia do pensamento ocidental**. 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice**: an introduction to restorative justice. 4. ed. New Providence (EUA): Anderson Publishing, 2010.

VÁZQUEZ, Marcelo Pablo. La mediación penal: ¿Un nuevo paradigma en el derecho penal o una herramienta para el ejercicio discrecional de la persecución pública local? **Revista Institucional de la Defensa Pública**, Buenos Aires, p. 29-46, 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32370.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

VELAZQUEZ, Susana A.; REGGIARDO, Nélide B.; SOSA, Tábata; FERRER, Susana Ávalos. Organización, fundamentos y gestión del Centro de Mediación y Métodos Alternativos de Abordaje y Solución de Conflictos. *In*: FÁBREGAS, Daniel. **El proceso de mediación en el Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires**: miradas desde el Centro de Mediación del Consejo de la Magistratura de la CABA. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Jusbaire, 2015, p. 15-27.

WALGRAVE, Lode. **Restorative justice, self-interest and responsible citizenship**. Nova Iorque: Routledge, 2012.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O sistema mundial moderno**: a agricultura capitalista e as origens da economia-mundo europeia no século XVI. Porto: Afrontamentos, 1974.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2711-2735, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/HQPFryhyv6btvKWKXVfPcDj/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Teoría crítica del derecho desde América Latina**. México; Madrid: AKAL, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: teoria e prática. São Paulo: Palas Athena, 2008a.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008b.

ZELLERER, Evelyn. Realizing the potential of restorative justice. *In*: GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. **Reconstructing restorative justice philosophy**. Surrey: Ashgate Publishing Limited, 2013.

## APÊNDICES

## APÊNDICE A – E-MAILS COM COMITÊ DE GESTÃO INSTITUCIONAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Firefox

<https://outlook.office.com/mail/id/AAQkADQzOTdkNmVlTdhOTA...>

**Re: mestrado**

Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa <justicarestaurativa@tjsc.jus.br>

Ter, 01/12/2020 13:03

Para: Grasiela Costa Tiscoski Antunes <grasiela.antunes@tjsc.jus.br>

Prezada Grasiela,

Conforme acordado, repasso os contatos que mencionei durante nossa reunião:

- Núcleo de Justiça Restaurativa da VIJ Capital - capital.restaurativa@tjsc.jus.br e justicarestaurativa.eduardoluz@gmail.com (mande para os dois que não sei qual está ativo).

-Fernanda Bolzani Mascarello (Secretária do CEJUSC Criciúma) - fbm13428@tjsc.jus.br.

Fico à disposição!

Atte.

**Danúbia Rocha Vieira**

*Assistente Social*

Telefone e WhatsApp (48) 3287-2662 / voip 5002662

---

*Gabinete da Presidência*

*Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa - CGJR*

---

**De:** Grasiela Costa Tiscoski Antunes

**Enviado:** segunda-feira, 30 de novembro de 2020 13:12

**Para:** Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa

**Assunto:** Re: mestrado

Boa tarde,

A senha para acessar a videoconferência é a mesma usada para entrar no acesso interno do tribunal?

Não consigo acessar a sala. Não valida minha senha

---

**De:** Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa

**Enviado:** segunda-feira, 23 de novembro de 2020 05:52

**Para:** Grasiela Costa Tiscoski Antunes

**Assunto:** Re: mestrado

Prezada Grasiela,

Segue link da sala de reuniões virtual:

Endereço: <https://vc.tjsc.jus.br/cgjr>

Senha Participante: participante07

Até daqui a pouco!

**Danúbia Rocha Vieira**

*Assistente Social*

Telefone e WhatsApp (48) 3287-2662 / voip 5002662

---

*Gabinete da Presidência*

Firefox

<https://outlook.office.com/mail/id/AAQkADQzOTdkNmVlTdhOTA...>

Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa - CGJR

---

**De:** Grasielle Costa Tiscoski Antunes  
**Enviado:** quinta-feira, 19 de novembro de 2020 12:08  
**Para:** Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa  
**Assunto:** Re: mestrado

Bom dia,  
Muito obrigada.

---

**De:** Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa  
**Enviado:** quarta-feira, 18 de novembro de 2020 10:22  
**Para:** Grasielle Costa Tiscoski Antunes  
**Assunto:** Re: mestrado

Olá, Grasielle,

Tenho disponibilidade na segunda, às 14h. Agendado!

Na própria segunda-feira eu encaminho o link da sala virtual, ok?

Atenciosamente,

**Danúbia Rocha Vieira**

*Assistente Social*

*Telefone e WhatsApp (48) 3287-2662 / voip 5002662*

---

*Gabinete da Presidência*

*Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa - CGJR*

---

**De:** Grasielle Costa Tiscoski Antunes  
**Enviado:** terça-feira, 17 de novembro de 2020 14:31  
**Para:** Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa  
**Assunto:** Re: mestrado

Obrigada pelas estimas,

Poderia ser segunda as 14h?

Aguardo retorno,

Att,  
Grasielle.

---

**De:** Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa  
**Enviado:** terça-feira, 17 de novembro de 2020 06:08  
**Para:** Grasielle Costa Tiscoski Antunes  
**Assunto:** Re: mestrado

Olá, Grasielle!

Fico feliz que estejam todos bem!

Firefox

<https://outlook.office.com/mail/id/AAQkADQzOTdkNmVlTdhOTA...>

Tenho disponibilidade apenas na semana que vem: segunda ou terça-feira, a partir das 14h. Qdo é melhor para vc?

Atte.

**Danúbia Rocha Vieira**

*Assistente Social*

*Telefone e WhatsApp (48) 3287-2662 / voip 5002662*

---

*Gabinete da Presidência*

*Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa - CGJR*

---

**De:** Grasielle Costa Tiscoski Antunes

**Enviado:** terça-feira, 17 de novembro de 2020 13:46

**Para:** Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa

**Assunto:** Re: mestrado

Boa tarde,

Tenho interesse em fazer um encontro virtual para esclarecimentos, que horário fica melhor para a senhora? Desde já peço desculpas pela demora em responder, pois pegamos COVID, e estávamos em tratamento. Mas todos bem agora, graças a Deus.

Att,  
Grasielle

---

**De:** Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa

**Enviado:** sexta-feira, 30 de outubro de 2020 05:44

**Para:** Grasielle Costa Tiscoski Antunes

**Assunto:** Re: mestrado

Olá Grasielle, boa tarde!

A Política Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina foi instituída no fim do ano passado, pelo Resolução TJ 19/2019. Trata-se, portanto, de um trabalho bem recente de implantação da JR em SC, sendo que grande parte dele transcorreu em meio ao contexto de pandemia.

Teria dificuldade de contextualizá-la por e-mail. Você tem disponibilidade para um encontro virtual? Acredito que assim seria mais fácil para situá-la, bem como entender melhor as informações que você precisa.

Atte.

**Danúbia Rocha Vieira**

*Assistente Social*

*Telefone e WhatsApp (48) 3287-2662 / voip 5002662*

---

*Gabinete da Presidência*

*Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa - CGJR*

---

**De:** Grasielle Costa Tiscoski Antunes

**Enviado:** quarta-feira, 28 de outubro de 2020 17:00

**Para:** Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa

**Assunto:** mestrado

Firefox

<https://outlook.office.com/mail/id/AAQkADQzOTdkNmVlTdhOTA...>

Boa tarde,

Sou oficial de justiça na comarca de Criciúma e estou fazendo mestrado em Direitos Humanos na UNESC. A minha pesquisa tem como referencia verificar como se desenvolve a JR em SC. Seria possivel ter acesso a informações sobre o programa como casos contabilizados e implementações? Inclusive apresentei um artigo na conferencia da ABRASD sobre o tema na última semana, mas precisaria de dados para demonstrar o panorama do instituto no estado.

Desde já agradeço a atenção,

Att,

Grasiele T. Antunes

**Re: Dissertação Justiça Restaurativa**

Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa <justicarestaurativa@tjsc.jus.br>

Qui, 03/03/2022 12:41

Para: Grasielle Costa Tiscoski Antunes <grasielle.antunes@tjsc.jus.br>

Olá Grasielle, boa tarde!

Estamos ainda impossibilitados de realizar as formações semipresenciais, motivo pelo qual o processo de implantação dos projetos de Justiça Restaurativa nas comarcas, infelizmente, segue paralisado.

Permaneço a disposição!

Cordialmente,

**Danúbia Rocha Vieira**

*Assistente Social*

*Telefone e WhatsApp (48) 3287-2662 / voip 5002662*

---

*Gabinete da Presidência*

*Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa - CGJR*

---

**De:** Grasielle Costa Tiscoski Antunes

**Enviado:** quarta-feira, 2 de março de 2022 20:37

**Para:** Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa

**Assunto:** Dissertação Justiça Restaurativa

Boa noite,

Quem fala é Grasielle servidora de Criciúma, conversamos ano passado.

Estou em fase final da dissertação sobre o tema e gostaria de saber se houve alguma avanço prático nas nossas Comarcas, tendo em vista que a pandemia dificultou muito esse processo.

Obrigada,  
Grasielle.

## APÉNDICE B – E-MAILS COM PODER JUDICIAL DE LA CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES

Firefox

<https://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAQkADQzOTdkNmViLTdh...>

### RE: Centro de Mediación Penal de CABA

Maria Valeria Quiroga <[mvquiroga@jusbaire.gob.ar](mailto:mvquiroga@jusbaire.gob.ar)>

Seg, 04/04/2022 14:02

Para: Grasiela Costa Tiscoski Antunes <[grasiela.antunes@tjsc.jus.br](mailto:grasiela.antunes@tjsc.jus.br)>

Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente clique em links e abra anexos se tiver certeza do conteúdo. Recebeu algo suspeito? Encaminhe diretamente para o e-mail [phishing@tjsc.jus.br](mailto:phishing@tjsc.jus.br).

Estimada, le envío 2 links a través de los cuales podrá acceder a la información 2019 y 2020 respecto de la gestión del Centro de mediación del Poder Judicial de la ciudad Autónoma de Buenos Aires, encontrará allí la cantidad de acuerdos alcanzados en el marco de las causas que ingresaron a dicho centro. Saludos cordiales y estamos a disposición para evacuar cualquier duda.

Lic. M. Valeria Quiroga  
Titular Oficina de Estadísticas  
[estadisticas@jusbaire.gob.ar](mailto:estadisticas@jusbaire.gob.ar)  
4008-0346




---

**De:** Grasiela Costa Tiscoski Antunes [<mailto:grasiela.antunes@tjsc.jus.br>]

**Enviado el:** lunes, 04 de abril de 2022 01:02 p.m.

**Para:** Maria Valeria Quiroga <[mvquiroga@jusbaire.gob.ar](mailto:mvquiroga@jusbaire.gob.ar)>

**Asunto:** RE: Centro de Mediación Penal de CABA

quiero decir relacion con Convenios del Centro de mediación

---

**De:** Grasiela Costa Tiscoski Antunes <[grasiela.antunes@tjsc.jus.br](mailto:grasiela.antunes@tjsc.jus.br)>

**Enviado:** segunda-feira, 4 de abril de 2022 13:00

**Para:** Maria Valeria Quiroga <[mvquiroga@jusbaire.gob.ar](mailto:mvquiroga@jusbaire.gob.ar)>

**Assunto:** RE: Centro de Mediación Penal de CABA

Buenas tardes,  
Me refiero a la cantidad de acuerdos realizados en 2020 o 2021 en el ámbito penal.  
Gracias

Grasiela

---

**De:** Maria Valeria Quiroga <[mvquiroga@jusbaire.gob.ar](mailto:mvquiroga@jusbaire.gob.ar)>

**Enviado:** segunda-feira, 4 de abril de 2022 10:24

**Para:** Grasiela Costa Tiscoski Antunes <[grasiela.antunes@tjsc.jus.br](mailto:grasiela.antunes@tjsc.jus.br)>

**Assunto:** RE: Centro de Mediación Penal de CABA

Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente clique em links e abra anexos se tiver certeza do

Firefox

<https://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAQkADQzOTdkNmViLTdh...>

conteúdo. Recebeu algo suspeito? Encaminhe diretamente para o e-mail [phishing@tjsc.jus.br](mailto:phishing@tjsc.jus.br).

Hola Graciele, a que te referís con Convenios del Centro de mediación? Los acuerdos de cooperación que ellos han firmado con otras Instituciones? Aclaranos por favor que es lo que estas buscando, así como el período de la información. Para poder brindarte la información que nos requerís. Gracias

Lic. M. Valeria Quiroga  
Titular Oficina de Estadísticas  
[estadisticas@jusbaires.gob.ar](mailto:estadisticas@jusbaires.gob.ar)  
4008-0346



---

**De:** Graciele Costa Tiscoski Antunes [<mailto:grasiele.antunes@tjsc.jus.br>]

**Enviado el:** jueves, 31 de marzo de 2022 04:20 p.m.

**Para:** estadisticas <[estadisticas@jusbaires.gob.ar](mailto:estadisticas@jusbaires.gob.ar)>

**Asunto:** Centro de Mediación Penal de CABA

Buenas tardes,  
Estoy estudiando para una Maestría en Derecho e investigando sobre mediación y Justicia Restaurativa. De ser posible me gustaria tener acceso a las estadísticas de convenios del Centro de Mediación Penal de CABA.  
Gracias de antemano por su atención,

Saludos,

Grasiele Antunes.